

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

MESTRADO

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

**A APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NAS
LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA**

Curitiba/PR
2018

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

**A APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MARGEM DE
PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO DE
RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Econômico e Desenvolvimento. Linha de Pesquisa: Estado, Economia e Desenvolvimento

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet

Curitiba/PR
2018

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Edilene de Oliveira dos Santos CRB 9 /1636

M777a
2018 Montenegro Neto, Eurico Soares
A aplicação da política pública da margem de preferência nas licitações promovidas pelo Estado de Rondônia / Eurico Soares Montenegro Neto ; orientador, Luiz Alberto Blanchet. -- 2018
131 f. ; il. : 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018.
Bibliografia: f. 81-91

1. Licitação pública - Rondônia. 2. Política pública. 3. Planejamento regional. 4. Administração pública. 5. Desenvolvimento sustentável. I. Blanchet, Luiz Alberto. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 3. ed. – 341.3527

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

**A APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NAS
LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet (Orientador)
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Ana Cláudia Santana (Membro Externo)
Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil

Profa. Dra. Adriana da Costa Ricardo Schier (Membro Externo)
Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil

Prof. Dr. José Osório do Nascimento Neto (Membro Externo)
Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil

Curitiba/PR
2018

Dedico esta dissertação a minha família,

À minha mãe e ao meu pai que sempre me ensinaram o caminho da ética, do espírito público e do cumprimento dos compromissos assumidos.

À minha esposa e filhos que souberam compreender a importância da minha ausência para a dedicação aos estudos;

A todos que se preocupam com o futuro do Brasil e com a necessidade do direito ser instrumento de concretização dos objetivos constitucionais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, sem a proteção do Senhor eu não teria conseguido realizar este trabalho de tão grande importância na minha vida.

Ao meu orientador Professor Doutor Luiz Alberto Blanchet, um homem vocacionado à academia e zeloso com seus orientandos; obrigado por acreditar neste trabalho.

Agradeço a todos que estiveram comigo nesta difícil caminhada.

Aos professores locais Fábio Rychecki Hecktheuer, da Faculdade Católica de Rondônia, e Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin (Cidinha Zuin), da Universidade Federal de Rondônia, que sempre me incentivaram a fazer mestrado e estiveram disponíveis para refletirem comigo nos momentos de maiores inquietações e dúvidas.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, da PUC-PR, todos fontes de inspiração e crescimento teórico.

Aos meus colegas da CAIXA, do Escritório, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Seccional de Rondônia - e da vida; a todos eles, sou muito grato pela compreensão, porque entenderam a necessidade de isolamento para cumprimento desta missão.

O Estado não é um simples guarda-noturno, nem é apenas um promotor de crescimento econômico¹.

¹ Essa expressão foi utilizada pela primeira vez por Lassale, ao final do século XIX (Canotilho, s/d, p. 92)

RESUMO

O tema do presente estudo trata sobre as margens de preferência enquanto políticas públicas. Teve como objetivo identificar e analisar se as margens de preferência em licitações poderiam ser utilizadas em prol do desenvolvimento regional para o estado de Rondônia. Teve início e logo se tornou justificável e relevante, quando foi conferido junto à Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (FIERO) a intenção de encontrar uma maneira de prestigiar as empresas locais, considerando que muitas participavam da licitação, todavia, não obtinham êxito. Daí a problematização do trabalho: seria possível priorizar as empresas locais nos processos licitatórios? À primeira vista não, porque a licitação visa escolher a proposta mais vantajosa para o Estado. De acordo com o senso comum, a proposta mais vantajosa é a mais econômica, em virtude de ser a proposta com menor preço possível. Adveio a Lei n. 12.349/2010 que impôs ao procedimento de licitações o dever de proporcionar o desenvolvimento nacional, instituindo as margens de preferência como instrumento para a concretização desse objetivo, inicialmente, em favor de produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, depois em favor dos pequenos negócios visando o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional e, por último, para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. Nessa perspectiva, a pesquisa se desenvolveu mediante análise das competências atuais do Estado, sobretudo, para o desenvolvimento aliado à reflexão de qual arcabouço jurídico necessário para atender as exigências contemporâneas, bem como à relevância dos pequenos negócios para o desenvolvimento local, destacadamente com o intitulado econômico. Em seguida, pesquisou-se o ciclo da política pública de margens de preferência aplicadas em favor dos pequenos negócios locais nas compras públicas promovidas pelo Estado de Rondônia, visando o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Na prática, após analisar 109 (cento e nove) certames, por conta de escolha equivocada do legislador estadual, observou-se que não há a aplicação da margem de preferência até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em favor das microempresas e equiparadas locais, na forma do § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 123/06, impedindo-se que se verifique a efetividade da política pública de margens de preferência em favor das microempresas e equiparadas locais em prol do desenvolvimento regional sustentável, nas licitações promovidas pelo Estado de Rondônia.

Palavras-chave: Margem de preferência. Política Pública. Pequenos Negócios. Licitação. Desenvolvimento local.

ABSTRACT

This work purpose was to identify and analyze whether the bidding preference margins could be used in favor of regional development. It began and soon became justifiable and relevant, when it was checked along with the Rondônia State Industry Federation (FIERO) that the institution wanted to find a way to support local companies, considering that many participated in the bidding, however, did not succeed. Thus the problematization of work: would it be possible to prioritize local companies in the bidding processes? Not at first sight, because the bidding aims to choose the most advantageous proposal for the state. According to common sense the most advantageous proposal is the most economical, because it is the proposal with the lowest price possible. Law n. 12.349 / 2010 arose, which imposed to the bidding process the obligation to provide national development, establishing preferential margins as an instrument to achieve this objective, initially, in favor of national manufactured products and services that meet Brazilian technical standards, then favoring small businesses aiming economic and social development at the municipal and regional level, and finally, for goods and services produced or rendered by companies that prove fulfillment of the reservation of positions established by law for persons with disabilities or for rehabilitation of Social Security and which comply with the accessibility rules laid down in the legislation. From this perspective, the research was developed through a review regarding the current competencies of the State, above all for the development coupled with the reflection of the legal framework necessary to meet contemporary demands, as well as the relevance of small businesses to local development, especially with the economic titling. Hereupon, it was analyzed the public policy cycle of preference margins applied in favor of small local businesses in public purchases promoted by the State of Rondônia, aiming the economic and social development in the municipal and regional levels. In practice, after analyzing 109 (one hundred and nine) events, due to the wrong choice of the state legislator, it was observed that there is no application of the margin of preference up to the limit of 10% (ten percent) of the best valid price in favor of microenterprises and local equivalents, in the form of § 3 of art. 48 of Federal Complementary Law n. 123/06, preventing the effectiveness of the public policy of preference margins.

Keywords: Preference margin. Public policy. Small Businesses. Bidding. Local development.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Econômetro. Fonte: Governo do Estado de Rondônia.....	p.33
Tabela 2	Decretos. Comissão Interministerial de Compras Públicas	p.47

LISTA DE FIGURA

Figura 1	Processos e compras do Governo Federal em 2017.....	p.48
----------	---	------

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 Participação das empresas nos setores de Rondônia..... p.55

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AED	Análise Econômica do Direito
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CMMAD	Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento
CR/88	Constituição da República Federal do Brasil de 1988
EUA	Estados Unidos da América
HUBZone	Historically Underutilized Business Zone
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDARON	Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IICA	Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura
LC	Lei Complementar
MPEs	Micro e Pequenas Empresas
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPPs	Parcerias Público-Privadas
SBA	Small Business Administration
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SESAU	Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia
STF	Supremo Tribunal Federal
SUPEL/RO	Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia
TCE/RO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O ESTADO COMO PROMOVEDOR DE DESENVOLVIMENTO	18
2.1 DESENVOLVIMENTO PELA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL.....	21
2.2 O PAPEL DO DIREITO ADMINISTRATIVO SOB A PERSPECTIVA DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	30
2.3 O PROCESSO LICITATÓRIO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL	33
3 A POLÍTICA PÚBLICA DAS MARGENS DE PREFERÊNCIAS EM LICITAÇÕES	38
3.1 MARGEM DE PREFERÊNCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL	40
3.2 A DESCRIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MARGEM DE PREFERÊNCIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	45
3.3 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DOS PEQUENOS NEGÓCIOS LOCAIS DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO LOCAL: O CASO DE RONDÔNIA	52
4. POLÍTICA PÚBLICA DE MARGENS DE PREFERÊNCIA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: EFICIÊNCIA DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA EM FAVOR DOS PRODUTOS NACIONAIS	58
4.1 APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA	63
4.2 REFLEXÕES SOBRE A INEFETIVIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA DE IMPOSIÇÃO DE MARGENS DE PREFERÊNCIAS EM FAVOR DOS PEQUENOS NEGÓCIOS LOCAIS NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA.....	70
4.3 O FUTURO DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA EM FAVOR DOS PEQUENOS NEGÓCIOS LOCAIS	73
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	79
ANEXO A DECRETO Nº 21.675/2017	89
ANEXO B PLANILHA FORNECIDA PELA SUPEL-RO CONSTANDO APENAS OS CERTAMES ANALISADOS	95
ANEXO C PLANILHA COM A ANÁLISE DOS ITENS COM A PROPOSTA VENCEDORA DO PEQUENO NEGÓCIO DE OUTRO ESTADO E AQUELA APRESENTADA PELO SIMILAR LOCAL, APLICANDO-SE A MARGEM DE PREFERÊNCIA:	106

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República impõe a todos construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse propósito, o legislador infraconstitucional inseriu na lei geral de licitações (art. 3º, Lei n. 8.666/93), que a promoção do desenvolvimento nacional é uma das finalidades desse procedimento, instituindo-se, com base na experiência de outros países, a política pública de imposição de margens de preferência, em favor de produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, que consistia em conceder ao fornecedor nacional que pudesse ganhar a licitação, mesmo com preço maior, até certo limite, do preço de um fornecedor estrangeiro.

As microempresas e empresas de pequeno porte têm benefícios semelhantes. Atendendo a esse dispositivo, a Constituição da República preceitua tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas (art. 170, IX), cuja ação foi dada máxima efetividade com a sanção do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n. 123/2006). Nesse Estatuto, estão previstos regime de formação e encerramento tributário, previdenciário, trabalhista simplificados, bem como acesso ao crédito e ao mercado facilitado, especialmente o de aquisições públicas. A participação das microempresas e empresas de pequeno porte na economia é muito importante, devido a sua capilaridade revelada na presença em todos os municípios brasileiros e como meio de acesso ao mercado de trabalho, sendo, portanto, justificativa que o Estado deva ampliar a participação nos procedimentos licitatórios públicos com esse setor empresarial. Afinal, segundo o Sebrae, no relatório Pequenos Negócios em Número (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2018), no Brasil, existem 6,4 milhões de estabelecimentos, desse total, 99% são Micro e Pequenas Empresas (MPEs), as quais respondem por 52% dos empregos, com carteira assinada, no setor privado (16,1 milhões). A fim de atender esse setor, a Seção I do Capítulo V da Lei Complementar n. 123/2006 define o tratamento diferenciado às micro e pequenas

empresas para acesso às aquisições públicas.

Para tal fim, em 2014, a Lei Complementar nº 123/2006 foi alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, trazendo várias inovações à Lei de Licitações (acréscimo dos §§ 14º e 15º ao art. 3º, no que interessa ao presente projeto) e ao Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Em especial, estabeleceu em alguns casos, desde que justificado, a prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (§ 3º do art. 48 da LC n. 123/2006). Almejou o legislador infraconstitucional, com essa política pública, promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O presente trabalho debruça-se sobre a aplicação das margens de preferência em favor dos pequenos negócios locais nas licitações promovidas pelo Estado de Rondônia, com o intuito de responder os seguintes questionamentos: i) a política de margens de preferência para os pequenos negócios locais foi efetivamente aplicada nas licitações promovidas pelo Estado de Rondônia?; ii) essa política pública foi eficiente para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional? iii); É possível ampliar as margens de preferências em favor das empresas locais em licitações?

Diante dessas problematizações, a hipótese levantada é que as margens preferenciais, tais como previstas na Lei de Licitações 8666/93 – art. 3º, são alternativas jurídicas legais que podem permitir às empresas do Estado de Rondônia tratamento diferenciado em processos licitatórios, possibilitando o avanço econômico e o desenvolvimento regional sustentável. Nesse contexto, o presente estudo visa enfrentar a questão jurídica com base na concretização dos objetivos constitucionais insculpidos no art. 3º da Constituição da República, reconhecendo a relevância dos pequenos negócios para o desenvolvimento e redução das desigualdades sociais.

Por isso, o objetivo geral desta pesquisa é analisar as margens preferenciais previstas em licitações como mecanismos jurídicos importantes para o avanço da economia de Rondônia, tendo em vista as compras públicas sustentáveis efetuadas por meio das empresas locais.

A prática da metodologia e/ou sistematização da pesquisa foi desenvolvida utilizando diversos recursos, dentre elas fontes bibliográficas, documentais e pesquisa empírica, a fim de promover a investigação e os estudos, cuja propositura, além de

ampliar o conhecimento a respeito do tema proposto, visa incentivar para que os órgãos públicos realizem suas compras de forma sustentável, ao mesmo tempo estimular a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico no âmbito privado, afinal, há pouco conhecimento sobre como as organizações públicas estão dando conta e respondendo sobre o direito, economia e o desenvolvimento sustentável, por meio das margens de preferências, em prol das empresas do estado de Rondônia. Além disso, são escassas as pesquisas científicas centradas no direito, economia e desenvolvimento, tomando como base as compras sustentáveis no âmbito público, tendo como foco de análises as experiências rondonienses.

O trabalho desenvolveu-se observando a seguinte lógica procedimental: na primeira fase, apresentou-se o papel do Estado brasileiro para o desenvolvimento, à luz do que foi traçado pelo constituinte. Em seguida, conceituou desenvolvimento pela perspectiva socioambiental, na tentativa de compreender suas diversas dimensões e como o Estado e o direito administrativo deve se portar diante das exigências contemporâneas. Nessa perspectiva, encontram-se as políticas públicas em prol do desenvolvimento sustentável, conseqüentemente, o processo licitatório como meio de realização de desenvolvimento nacional.

Na segunda etapa, descreveu-se o quadro descritivo-teórico da política pública das margens de preferência nas licitações, realizando o cotejo com a função constitucional dos pequenos negócios locais de promover o desenvolvimento local.

Na terceira etapa do trabalho, partiu-se de uma breve análise da eficiência das margens de preferências, em favor dos produtos nacionais para, em seguida, analisar a aplicação dessa política pública em favor dos pequenos negócios nas licitações promovidas pelo Estado de Rondônia como estudo de caso, ou seja, realizar a análise e interpretação dos dados levantados, como também, a explorar os resultados obtidos na pesquisa, a qual revelou que o Estado de Rondônia não aplica a aludida política pública em prol dos pequenos negócios locais.

Por fim, nas considerações finais, para além dos aspectos finalísticos do trabalho, propõe-se apresentar ao governo do Estado de Rondônia sugestões que possam melhorar e/ou possibilitar a efetividade da política de margens de preferências licitatórias em favor dos pequenos negócios em prol do desenvolvimento econômico e social.

2 O ESTADO COMO PROMOVEDOR DE DESENVOLVIMENTO

A Modernidade trouxe a ideia da vontade humana como fonte de obrigações, “estando o homem livre para escolher a sua trajetória, cabendo apenas ao Estado ampliar as possibilidades, mas não direcioná-las” (ROCHA, 2010, p. 25).

Se ao Estado cabia apenas ampliar as possibilidades, este era visto com desconfiança, seu dever era apenas intervir o mínimo necessário no que fosse privado; fruto da má-recordação que a sociedade tinha dos Estados Absolutistas que reinavam na Europa até o século XVIII, bem representada pela frase atribuída a Luís XIV de que o “Estado sou eu” (BERCOVICI, 2005).

Assim, surgiu o Estado Liberal como uma repulsa ao Estado Absolutista, sendo papel da máquina estatal garantir a ordem pública para preservar os direitos humanos (liberdade e igualdade), ao passo que o mercado teria o papel de impulsionar o desenvolvimento (BERCOVICI, 2005, p. 32), modelo estabelecido nas Constituições liberais dos séculos XVIII e XIX, consagrando os fundamentos do sistema econômico liberal, “ao prever dispositivos que preservavam a liberdade de comércio, a liberdade de indústria, a liberdade contratual e o direito de propriedade, sendo seu objetivo máximo a limitação do poder estatal” (BERCOVICI, 2005, p. 58).

Nota-se que o direito posto serviria para proteger as bases individualistas do liberalismo econômico; ao Estado o papel de mero espectador da realidade econômica e social. Isso é, no modelo liberal, o indivíduo signatário e a origem do poder político fundam-se no privado, poder nascido de um contrato social voluntário, mas no qual não se cede à individualidade (liberdade, vida e propriedade) (NEGRÃO, 1996).

O modelo liberal se expressa, portanto, pela não intervenção do Estado na economia, aplicação e vigência do princípio da igualdade formal, limites do poder governamental e garantia de direitos individuais fundamentais. Nesse modo de expressão, subjaz a ideia do Estado Mínimo, com defesa à ordem natural da economia de mercado. Implanta-se com esse modelo uma política de não intervenção estatal, de liberdade econômica, em que o Estado tem a função de proteger a sociedade contra ingerências externas.

O predomínio do mercado nas ações econômicas e trabalhistas passaria a alterar o papel do Estado com o passar dos tempos. O Estado, uma espécie de “mal

necessário” na perspectiva do Liberalismo, resume-se “a fornecer a base legal com a qual o mercado pode melhor maximizar os benefícios aos homens”, nos termos de Behring (2011).

Ocorre que, no Estado Mínimo, a proteção da liberdade individual, da propriedade privada e do livre mercado resultaram, de um lado na concentração excessiva de riquezas, de outro o aumento da desigualdade social, precarização do trabalho e desequilíbrio econômico (NEGRÃO, 1996).

Na tentativa de solucionar esses problemas de ordem econômica e social, a relação entre Estado e sociedade começou a ser alterada a partir das Constituições pós-Primeira Guerra Mundial, nas quais conferiram àquele o papel de protagonista na vida das pessoas, denominados como Estado Social. O Estado Social tem como característica a declaração dos direitos individuais ligados ao princípio da igualdade material que dependem de prestações diretas ou indiretas do Estado para serem usufruídas pelos cidadãos.

Bercovici (2005, p. 13) registra “que a pioneira foi a Constituição Mexicana de 1917, que incorporou ao texto constitucional os direitos sociais, especialmente dos trabalhadores e pertinentes à função social da propriedade e a reforma agrária”.

A mais destacada é a Constituição de Weimar de 1919, que prescrevia, ao lado dos direitos individuais, os direitos sociais, com seções dedicadas à educação e cultura e à vida econômica, cujo intuito era conferir aos trabalhadores a liberdade de protagonizarem seu futuro.

No Brasil, esse movimento refletiu-se na Constituição de 1934, que incluiu um capítulo pertinente à ordem econômica e social, organizada consoante aos princípios da justiça e às necessidades da vida nacional. Bercovici (2015, p. 17) frisa que a Constituição da República de 1934 tinha como norte ser a Constituição cooperativa, repartindo as competências e dando ênfase à solidariedade entre a União e os entes federados (art. 9º). As constituições brasileiras posteriores seguiram esse modelo com a inclusão de um capítulo sobre a ordem econômica e social, no qual disciplinava a intervenção do Estado na economia e os direitos trabalhistas, exceto a de 1988, que incluiu os direitos trabalhistas em capítulo diverso ao da ordem social.

A ordem jurídica constitucional serviria para o Estado proteger o cidadão também das forças do mercado, garantindo-lhe as leis trabalhistas (Constituição Federal de 1934), reprimindo o abuso do poder econômico (Constituição Federal de 1937), bem como se preocupando com os desequilíbrios regionais (Constituição

Federal de 1946).

A Constituição de 1946 consagrou o papel fundamental do Estado no desenvolvimento, mediante planejamento e atuação estatal na economia, visando corrigir os desequilíbrios causados pelo mercado e como alternativa para desenvolver setores que não interessassem à iniciativa privada. Bercovici (2005, p. 27) pontua que a evolução do papel do Estado Brasileiro de mero espectador passou para indutor de desenvolvimento econômico e social:

Com o desenvolvimento, o Estado evolui de mero prestador de serviços para agente responsável pela transformação das estruturas econômicas, promovendo a industrialização. Além disso, incorpora-se o Estado ao pensamento social reformador, especialmente a partir do início da década de 1960, quando o desenvolvimento adquire, cada vez mais, um cunho reformista. A própria Cepal reviu, parcialmente, suas teses, admitindo que apenas a industrialização não solucionaria os problemas sociais latino-americanos.

Prossegue o autor, analisando a tarefa da América Latina nesse contexto:

De acordo com as propostas reformistas, a tarefa da América Latina seria acelerar o ritmo de desenvolvimento econômico e redistribuir renda em favor da população. Ambas as tarefas deveriam ser executadas conjuntamente, ou seja, o desenvolvimento econômico não viria antes do desenvolvimento social, mas seriam interdependentes.

Nesse sentido, Estado e mercado deveriam se complementar, cujo sistema formaria uma economia capitalista de mercado com a presença de um Estado intervencionista forte, comungando esforços para transformar as estruturas socioeconômicas na busca de uma industrialização nacional (BERCOVICI, 2005, p. 27).

Expõe Bercovici (2005, p. 28) que com o golpe civil-militar de 1964, no Brasil, o Estado passou a interferir cada vez mais na economia, visando proporcionar condições favoráveis ao crescimento do setor privado, excluindo a maioria da população, concentrando a riqueza nacional, elevando a fragilidade da estrutura econômica do país. O Estado, então, estava a serviço das transnacionais, sem qualquer preocupação com o desenvolvimento econômico e social nacional. As Constituições de 1967 e 1969 serviram a esse modelo, garantindo-lhes as bases para a expansão dos interesses estrangeiros no território nacional, em que pese a contradição do regime que favorecia as empresas transnacionais e tinha ataques de nacionalismo relacionados à segurança nacional e à soberania.

Discorrendo sobre esse período, Hachem (2013, p. 139) assinala que ocorreu,

ainda, dificuldades de ordem jurídica, porque o poder judiciário mantinha uma postura receosa quanto à efetivação de direitos fundamentais sociais pela jurisdição, pois, “no momento em que o juiz condenasse o administrador a agir de determinada forma, estaria adentrando na esfera de atuação do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação de Poderes”.

A Constituição da República de 1988, por sua vez, logo no seu preâmbulo, impõe ao Estado brasileiro a missão de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Nessa perspectiva, traça os objetivos fundamentais da sociedade brasileira em vista ao desenvolvimento nacional, com o objetivo a construir uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicar a pobreza e a marginalização; bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais; além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Constata-se que o constituinte almejou transformar a realidade nacional, mediante objetivos ousados e bem entrelaçados, sendo fundamental a ordem jurídica na construção do futuro do país.

2.1 DESENVOLVIMENTO PELA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

A ideia de desenvolvimento sempre foi objeto coletivo da humanidade, “como visão de futuro sobre a qual a civilização trilha sua caminhada terrena “(VEIGA, 2005, p. 14). Tão importante quanto os elementos que constituem o conceito de desenvolvimento, incorporam-se aos estudos o desenvolvimento pleno da pessoa humana, haja vista o dever do Estado de criar normas para facilitar a compreensão dos imperativos legais destinados à qualidade de vida humana e demais espécies. Sobre isso versam os marcos legais da biodiversidade, dos impactos e dos efeitos gerados por determinado modelo de desenvolvimento, tendo como premissas o fato do desenvolvimento depender da realização do direito para todos. Assim, a abordagem desempenha, nessa parte do trabalho, um quadro conceitual relevante, em vista do debate sobre o desenvolvimento pela perspectiva socioambiental que serve como uma ferramenta analítica alternativa à sociedade e à preservação

ambiental e é condição indispensável ao direito à vida saudável e produtiva em harmonia com a economia e a natureza.

O mecanismo político para o asseguramento do desenvolvimento sustentável, as celebrações dos Acordos internacionais, as políticas públicas estatais, dentro dos limites legais impostos soberanamente para tais objetivos, seria então, o estabelecimento de uma relação intrínseca de desenvolvimento, meio ambiente, qualidade de vida e economia. Há ainda outras demandas relevantes, como por exemplo, o aprofundamento nas questões legislativas no cenário nacional e internacional, que representam desafios à prática do desenvolvimento sustentável, conseqüentemente, ao reconhecimento das exigências da harmonização entre soluções globais e locais, sobre como melhor conduzir a qualidade de vida para a presente e as futuras gerações. Portanto, é dever do Estado, conseqüentemente, dever jurídico, fazer com que o direito socioambiental se traduza na convergência do social com o ambiental, por meio de um projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano.

Alguns apregoam que o termo desenvolvimento surgiu na Biologia como processo de evolução dos seres vivos ao alcance das potencialidades genéticas, em especial com os estudos de Darwin, sendo transposto, “a partir do fim do século XVII, com a ideia de que a sociedade é um ser vivo e dinâmico, que busca sua evolução e, conseqüentemente, desenvolvimento” (BRAGA, 2012, p. 45). Todavia, não há consenso sobre o que significa o termo desenvolvimento; tal conceito sofreu mutação ao longo da história, sobretudo, influenciado pela ciência econômica que, nos últimos quatro séculos, incorporou a temática aos seus estudos, dando-lhe feição mais racional.

Nesse contexto, até a década de 1970, entendia-se que desenvolvimento seria necessariamente crescimento econômico. Para a teoria clássica, representada por Adam Smith, na obra “A Riqueza das Nações” (1776), defende-se que o homem, ao visar o seu próprio interesse acabou promovendo o interesse da sociedade, de modo que o desenvolvimento de um país somente seria possível quando os agentes econômicos fossem capazes de alcançar espontaneamente seus interesses individuais. Os economistas se centravam na ideia de acumulação de riqueza e na expectativa de que o livre e justo comércio internacional, ou seja, o mercado, resultaria em crescimento econômico, sinônimo de desenvolvimento e, por corolário, resolveria as desigualdades econômicas entre os Estados, “por meio da especialização global

dos países subdesenvolvidos, ideia que dominou o cenário econômico até meados do século XX” (BRAGA, 2012, p. 47).

No período histórico dos séculos XVII a XX, os países mais evoluídos passaram a conviver com o grande processo da industrialização, culminando com a intensificação do sistema capitalista de produção e da ética do trabalho, que “seria simultaneamente um dever moral, uma obrigação social e caminho natural da realização pessoal” (VEIGA, 2005, p. 194). Entretanto, alerta Veiga que:

O crescimento econômico e a melhoria do padrão de vida constatados no período da Revolução Industrial não foram necessariamente decorrentes desta, mas sim, da junção entre ciência e tecnologia ocorrida no século XIX (VEIGA, 2005, p. 63).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) colocou como pauta mundial o desenvolvimento de todas as nações e a redução das desigualdades sociais, inserindo a dignidade da pessoa humana como valor maior da existência terrena. Contudo, acabou por reforçar a ideia de que a industrialização seria o modelo ideal para que os países subdesenvolvidos alcançassem desenvolvimento e que o Produto Interno Bruto (PIB) e a renda *per capita* seriam a maneira de mensurar a consecução desse propósito (VEIGA, 2005, p. 18).

Ocorre que o tempo demonstrou que o intenso crescimento econômico não trouxe maior justiça social, valendo citar o caso do Brasil, que, na década de 1950, passou por um processo de industrialização, sem que com isso resultasse em maior acesso da população carente à saúde, educação e cultura (VEIGA, 2005, p.19). Ao revés, o abismo entre ricos e pobres só aumentou, além dos danos causados contra o meio ambiente.

A partir dos estudos e ideias originados na Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), órgão pertencente à Organização das Nações Unidas – (ONU), sediado em Santiago (Chile), começou-se a criticar a ideia de que, com a repetição de modelos de desenvolvimento de outros países, seria alcançado o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos.

Celso Furtado, “cepalista”, chega a cunhar a expressão “o mito do desenvolvimento”, nome de uma das suas maiores obras, por meio da qual defende que nunca as economias periféricas serão desenvolvidas, no sentido de similares às economias que formam o centro do sistema capitalista. Em verdade, para Furtado,

essa ideia de desenvolvimento tem sido norte para mobilizar os povos da periferia a consentir com elevados sacrifícios; para legitimar a destruição de formas de cultura arcaicas; para explicar e fazer compreender a necessidade de destruir o meio físico; para justificar formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo (FURTADO, 1974, p. 75-76).

Para Oswaldo de Rivero, citado por Veiga, os gurus do desenvolvimento possuem uma visão quantitativa do mundo, na medida em que ignoram os processos qualitativos histórico-culturais, o progresso não linear da sociedade, as abordagens éticas e até os impactos ecológicos, ou seja, defendem o desenvolvimento de uma modernidade capitalista que não existe nos países subdesenvolvidos. Continua Rivero, “só haverá desenvolvimento nesses países quando for superada a miséria técnico-científica e a explosão demográfica” (RIVERO; *In*: VEIGA, 2005, p. 23).

Já na década de 1970, começava-se a se abandonar a ideia de que desenvolvimento se identificava como progresso material, que, por corolário, levaria espontaneamente à melhora das condições sociais. Furtado (2004, p. 484), mais uma vez, evidenciava:

A análise histórica de dados demonstrava que crescimento econômico não leva a alteração das estruturas sociais, devendo ser alinhado prosperidade econômica com um projeto social subjacente, metamorfoseando crescimento em desenvolvimento.

Furtado registra que desenvolvimento não corresponde a um processo apenas de aumento de produtividade macroeconômica, mas essa expansão deve proporcionar a todos uma melhoria social.

O desenvolvimento não é apenas um processo de acumulação e de aumento de produtividade macroeconômica, mas, principalmente, o caminho de acesso a formas sociais mais aptas a estimular a criatividade humana e responder às aspirações da coletividade. (2004, p. 485.)

Assim, o conceito de desenvolvimento foi gradualmente separado do conceito de crescimento econômico. Nos dizeres de RISTER (2007, p. 02 - 03):

O processo de desenvolvimento poderia levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí por que, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não poderia o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este último, meramente quantitativo, compreenderia uma parcela da noção de desenvolvimento.

O crescimento econômico se caracterizaria “por entranhar um crescimento da

disponibilidade de bens e serviços, mas sem que essa maior disponibilidade implique uma mudança estrutural e qualitativa da economia em questão” (RISTER, 2007, p. 57). Assim, o crescimento se comporia de um ciclo e não de um processo dotado de estabilidade.

Explica Gabardo que crescimento econômico é o aumento do produto nacional em um período determinado, é apenas um surto, e quando cessada a causa, retorna-se rapidamente ao estado anterior. Já o desenvolvimento é um processo de crescimento econômico acompanhado de modificações qualitativas referentes ao bem-estar social. Com efeito, é possível crescer sem se desenvolver, mas jamais se desenvolver sem crescer, de modo que desenvolvimento é um processo que se sustenta ao longo do tempo, com a melhoria do padrão de vida da população sendo automática, autônoma e necessária (GABARDO, 2009, p. 242).

Mais uma vez, lança-se mão de Celso Furtado (2000, p. 08), que destaca que a humanidade se desenvolve quando há a junção de dois eixos: a busca da eficácia na ação, denominada racionalidade substantiva, na qual o homem busca o aprimoramento da técnica, e o segundo a busca de propósito para a vida que gera valores. Para ele, o progresso técnico é mais presente do que a criação de valores substantivos.

Nesse propósito, a racionalidade econômica foi premeida pelas demais ciências sociais, que acabaram por conferir ao desenvolvimento um viés multidimensional, mais voltado para a redução das desigualdades sociais.

A partir dos anos 60, surgem vários estudos evidenciando que o crescimento econômico desenfreado, aliado ao aumento expressivo populacional, levaria ao colapso da sobrevivência humana no planeta em poucos anos. Mas o que ajudou a expressão a ganhar força, conforme Veiga, foi a seguinte preocupação:

O que fez surgir essa expressão foi o debate – principalmente americano, na década de 1960 – que polarizou crescimento econômico” *versus* “preservação ambiental”, inteiramente impregnado por um temor apocalíptico da “explosão demográfica”, mesclado ao perigo de uma guerra nuclear ou da precipitação provocada pelos testes (VEIGA, 2005, p. 114).

De qualquer modo, ainda que o motivo não seja nobre, essa massificação do conceito acabou por limitar ainda mais a racionalidade econômica. Hans (2006, p. 23) destaca que a definição de desenvolvimento sustentável provém de uma nova maneira de a sociedade se relacionar com seu ambiente de forma a garantir a sua

própria continuidade e a de seu meio externo, também levando em conta o que proporciona aos indivíduos para o seu bem-estar social, econômico e cultural.

Na obra “Desenvolvimento como Liberdade”, Amartya Sen demonstra que a riqueza e o desenvolvimento são fatores essenciais para determinar a qualidade de vida se estiverem diretamente vinculados às liberdades dos indivíduos.

O desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhoria de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (SEN, 2010, p. 29).

Nesse sentido, o desenvolvimento com sustentabilidade promove as melhorias que se espera para que se possa considerar um país desenvolvido (produção de riquezas, avanços científicos e tecnológicos, entre outros), mas de nada será válido, se relacionado aos aspectos produtivos e tecnológicos não estiver o desenvolvimento do ser humano condizente às liberdades subjetivas das pessoas.

Ver o desenvolvimento a partir das liberdades substantivas das pessoas tem implicações muito abrangentes para nossa compreensão do processo de desenvolvimento e também para os modos e meios de promovê-lo. Na perspectiva avaliatória, isso envolve a necessidade de aquilatar os requisitos de desenvolvimento com base na remoção das privações de liberdade que podem afligir os membros da sociedade. O processo de desenvolvimento, nessa visão, não difere em essência da história do triunfo sobre essas privações de liberdade. Embora essa história não seja de modo algum desvinculada do processo de crescimento econômico e de acumulação de capital físico e humano, seu alcance e abrangência vão muito além dessas variáveis (SEN, 2010, p. 51-52).

Com isso se quer dizer que a análise da pobreza, na ótica econômica, encontra três vetores, segundo Sousa (2009, p. 120)

O primeiro é a questão da renda igualitária, que tem relação com a ideia de renda e pobreza, o segundo é o argumento do utilitarismo, que mede o prazer e a felicidade e o terceiro é a qualidade de vida, que se relaciona com o tipo de vida que se quer levar. E é sobre este último ponto que Sen fundamenta a sua teoria.

Dentro desse papel constitutivo, o desenvolvimento e a qualidade de vida vinculam-se intrinsecamente à expansão das liberdades humanas, sem as quais não há que se falar em desenvolvimento sob a perspectiva da liberdade, tampouco da sustentabilidade.

É nessa direção que a expressão – desenvolvimento sustentável - foi

empregada pela primeira vez em 1979, no Simpósio das Nações Unidas sobre as Interrelações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento, realizado em Estocolmo, na Suécia, e no qual W. Burger apresentou o texto “A busca de padrões sustentáveis de desenvolvimento”. A ideia ganhou proeminência quando a *World Conservation Strategy* (1980) afirmou pretender alcançar o desenvolvimento por meio da conservação dos recursos vivos. Desenvolvimento só seria sustentável se fossem observados aspectos sociais, ecológicos, econômicos, mas também os recursos vivos e não vivos, as vantagens de curto e longo prazo de ações alternativas. O conceito firmou-se mesmo com o Relatório Brundtland, apresentado à Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1987, pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela dinamarquesa Gro Harlem Brundtland, que caracterizou o desenvolvimento sustentável como um conceito político, em que devem ser atendidas as necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades (BRASIL; SENADO FEDERAL, 2017).

Desde então, em que pese ainda permanecer a discussão quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável, atualmente existindo mais de 160 (cento e sessenta), resultantes das abordagens diversas que se tem sobre o vocábulo, em razão do campo ideológico ambiental ou da dimensão em que cada autor se coloca (HANS, 2006. p. 25), não há mais discussão quanto à multidisciplinariedade desse propósito humano.

Há dois referenciais teóricos, por cuja relevância para o tema não se pode olvidar. Um diz respeito sobre a teoria do desenvolvimento como meio de expansão das liberdades substantivas humanas, conforme adiantada acima, proposta por Amartya Sen. Amartya Sen, como membro da presidência do Banco Mundial e colaborador do Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento e idealizador desta teoria, contribuiu com a criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), índice comparativo de indicadores de países nos quesitos: alfabetização, educação, natalidade, riqueza, bem-estar da população, mas, principalmente, das crianças, etc.

Em que pese a compreensão das análises dos itens do IDH, este varia de 0 (zero) a 1 (um) e é publicizado pelo Programa da ONU, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos relatórios anuais. Ponto de partida para a substituição do Produto Interno Bruto (PIB) como índice de avaliação do desenvolvimento dos países, a despeito das inúmeras críticas, sobretudo, porque

resulta da média aritmética dos índices que captam renda, escolaridade e longevidade, muitas vezes existindo disparidades entre o que é calculado e a realidade. Às vezes, a concentração de renda acaba tendo peso maior, tendo em vista que alguns lugares avaliados passam a ter os índices de escolaridade e longevidade baixíssimos.

Sen critica o Relatório Brundtland por se preocupar apenas com as necessidades das gerações futuras, sem se preocupar com a liberdade dos seres humanos para salvaguardarem aquilo que valorizam e aquilo que atribuem importância, sem qualquer vinculação com padrão de vida, bem como com a preservação das demais espécies que, para o indiano, é um dever da humanidade por ter se tornado a mais poderosa. Veiga ilustra a questão com um exemplo:

Se uma comunidade humana demonstra preferência pela conservação de determinado ecossistema em vez da implantação de um parque de diversões, por exemplo, isto só pode ser sinal de que interesses estreitamente locais foram subordinados a uma bem mais vasta atenção global a valores morais e estéticos. (2005, p. 147)

Amartya Sen concebe “o desenvolvimento como um processo de liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2000, p.17), em que a expansão das liberdades é tanto a finalidade primordial do desenvolvimento quanto o principal meio para alcançá-lo (SEN, 2000, p. 52). Dessa maneira, o avanço de um Estado deve ser avaliado, não por meio de seu crescimento econômico, mas pelas liberdades individuais ampliadas. Aqui se encontra a liberdade substantiva que envolve capacidades elementares entre as quais, “ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão, etc. (SEN, 2010, p. 55). Vale considerar que Amartya Sen analisa o desenvolvimento dentro de uma perspectiva smithiana, segundo a qual o desenvolvimento se dá “por coisas como trocas mutuamente benéficas [...] pela atuação de redes de segurança social, de liberdades políticas ou de desenvolvimento social – ou por alguma combinação dessas atividades sustentadoras” (SEN, 2010, p. 55).

Nesse diapasão, o desenvolvimento é visto como um meio para a obtenção de uma finalidade, e não como o fim em si mesmo. Em outras palavras, desenvolvimento não é sinônimo de riqueza, mas esta é o instrumento para atingir o desenvolvimento,

a exemplo das liberdades econômicas, as quais devem ser encaradas como a possibilidade de cada pessoa utilizar seus recursos econômicos para o consumo, a produção ou troca; tendo acesso aos financiamentos que devem ser amplamente disponibilizados com a facilitação de seu procedimento, permitindo o intitlamento (*entitlement*) econômico dos indivíduos (SEN, 2010, p. 59). Por isso, quanto às oportunidades sociais, por meio destas vinculam-se a oportunidade de uma vida melhor por parte da sociedade nas áreas de educação, saúde, lazer, trabalho, entre outros, possibilitando a viver de modo mais saudável e com o comprometimento e participação maior dos envolvidos, nas atividades econômicas e políticas. Assim, as liberdades econômicas estão ligadas diretamente às características dos regimes democráticos onde exalta-se a livre escolha dos governantes; a liberdade de expressão política, sem qualquer tipo de censura; seleção participativa no legislativo e executivo; direito de fiscalizar e criticar as autoridades. Nessa perspectiva, encontram-se as políticas públicas em prol do desenvolvimento sustentável.

Na mesma direção, encontra-se Ignacy Sachs (2009, p. 232), idealizador da expressão “ecodesenvolvimento”. Sachs sustenta que o desenvolvimento deve ser socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo. O desenvolvimento pode permitir que cada indivíduo “revele suas capacidades, seus talentos e sua imaginação na busca da autorrealização e da felicidade” (SACHS, 2009b, p. 234). Essa busca se dá mediante esforços coletivos e individuais, combinação de trabalho autônomo e heterônomo e de tempo gasto em atividades não econômicas; e mais, Sachs (2009b) enfatiza que os aspectos qualitativos são essenciais. Maneiras viáveis de produzir meios de vida não podem depender de esforços excessivos e extenuantes por parte de seus produtores, de empregos mal remunerados exercidos em condições insalubres, da prestação inadequada de serviços públicos e de padrões subhumanos de moradia. O desenvolvimento tem a ver, primeiro e acima de tudo, com a possibilidade de as pessoas viverem o tipo de vida que escolheram, e com a provisão dos instrumentos e das oportunidades para fazerem as suas escolhas.

Enfim, o desenvolvimento sustentável transcendeu a categoria de expressão da moda para se tornar filosofia de vida da sociedade moderna, visando preservar e aprimorar a experiência humana na Terra.

2.2 O PAPEL DO DIREITO ADMINISTRATIVO SOB A PERSPECTIVA DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Com o fim do Estado Monárquico Absolutista, fruto da revolução burguesa, adveio o conceito de Estado de Direito, em que todos, inclusive o Estado, são submetidos às leis, surgindo, então, o Direito Administrativo como ramo do direito autônomo, com o intuito de sistematizar as normas de organização estatal, bem como disciplinar a relação entre o Estado e os cidadãos (SCORSIM, 2007).

Nesse tempo (século XVIII), construiu-se o fundamento do Direito Administrativo de que o Estado deve atuar de acordo com a lei; logo, se a norma não disciplina, o Estado não tem competência para agir.

Saliente-se que o direito administrativo é umbilicalmente ligado “à ordem constitucional vigente, sofrendo mutações, diante de cada período histórico” (HACHEM, 2013, p. 134).

Com o pós-Guerra, surge o Estado Social, e, por corolário, o Direito Administrativo também passa por transformações, fortalecendo o papel dele como normatizador da prestação de serviços públicos, mas ainda atuando sempre apegado à lei.

Com a queda do Muro de Berlim (1989), fortalecem-se os ideais neoliberais, com a tese de que o Estado deve ser reformulado, reduzir o tamanho dele, ser mais eficiente, devendo suas atribuições, em regra, ser repassadas à iniciativa privada, passando aquele a ter o papel de regulador, fiscalizador das atividades dos delegatários de serviço público, assumindo a figura de gestor. O Estado passou, então, “a fiscalizar, gerir, regular e fomentar setores da economia” (BLANCHET, BACELLAR, 2017, p. 1126).

Hachem (2013, p. 135) destaca que, no Brasil, essa tendência do Direito Administrativo ocorreu no fim da década de 1990, ocasião em que o governo de Fernando Henrique Cardoso adotou como modelo uma Administração Pública gerencial, reduzindo-se as funções estatais e deixando para a iniciativa privada a incumbência de desenvolver atividades de cunho social.

Bandeira de Mello (1998, p. 258) critica o neoliberalismo exportado de países mais desenvolvidos para o Brasil, sustentando que o Estado deve ser muito mais do que um árbitro de conflitos de interesses individuais, sobretudo porque assim exige a ordem constitucional brasileira:

Valem, certamente, como advertência contra excessos de intervencionismo estatal ou contra a tentativa infrutífera de fazer do Estado um eficiente protagonista estelar do universo econômico. Sem embargo, nos países que ainda não alcançaram o estágio político-cultural requerido para uma prática real da democracia, o Estado tem de ser muito mais do que um árbitro de conflitos de interesses individuais.

Pontua, no mesmo sentido, Hachem que tal entendimento parte dos próprios incorporados pela Constituição de 1988, “que institui um modelo de bem-estar atribuindo expressamente ao Estado, em diversas áreas, o dever de atuação em prol da realização de direitos fundamentais econômicos e sociais”. Dentre os deveres de atuação tem-se:

[...] educação, moradia, alimentação, saúde, assistência e Previdência Sociais. Não competiria ao Poder Público, portanto, apenas a garantia de um auxílio social mínimo, capaz de propiciar a fruição das liberdades individuais. Essa concepção reflete uma tendência diversa, pautada na promoção da igualdade material pelo Estado e na ideia de redistribuição por meio da intervenção, à qual se poderia chamar de Direito Administrativo Social (HACHEM, 2013, p. 136).

Indaga-se: qual o papel do Direito Administrativo para a consecução dos objetivos constitucionais, diante do protagonismo do Estado para o desenvolvimento sustentável?

Responde Gabardo (2009, p. 378) que o Estado não só deve afastar os obstáculos para engendrar os objetivos fundamentais da República, mas, de igual modo, deve proporcionar condições reais e efetivas para tanto, pelo que é fundamental o papel do Direito Administrativo nesse propósito.

Diante das rápidas transformações tecnológicas, econômicas, culturais, políticas e sociais que a sociedade passa, o Estado deve buscar soluções, dentro do Direito Administrativo, “para regular uma série de setores econômicos: educação, saúde, energia elétrica, entre outros, além de promover a satisfação à direitos fundamentais” (BLANCHET, BACELLAR, 2017, p. 1134).

Assim, fortalece-se a atuação estatal, mediante a ampliação da discricionariedade administrativa à luz do interesse público, além de surgirem novas figuras jurídicas, como as Parcerias Público-Privadas (PPPs), evidenciando a complementaridade na atuação do Estado e sociedade, lastreado por um Direito Administrativo mais dinâmico e consentâneo com a ordem constitucional vigente.

Apesar da evolução do Direito Constitucional, de acordo com Bercovici (2005, p. 59), o Direito Administrativo ainda permanece preso às suas bases filosóficas:

Ao mesmo tempo que as Constituições do século XX incorporaram os conflitos sociais e econômicos e buscaram remodelar-se conjuntamente com as mudanças estruturais sofridas pelo Estado, o Direito Administrativo continuou preso aos mesmos moldes liberais do século XIX, entendendo o Estado como um inimigo. Nesses termos, fundada na cisão Estado e sociedade (= mercado), a única tarefa do Direito Administrativo é a defesa do indivíduo contra o Estado. Assim, as formas clássicas do Direito Administrativo são, geralmente, insuficientes para as necessidades prestacionais do Estado Social.

Explicita Blanchet (2012, p. 11) que o administrador tem duas opções, “agir de acordo com a solução definida pela disposição constitucional, legal, regulamentar, ou dar margem ao administrador público escolher qual caminho representa melhor o interesse público”. Pontua ainda “que não basta ao administrador vislumbrar apenas a solução imediata para o motivo fático, “como se o mundo acabasse em seguida”, porque:

[...]a ele compete buscar a solução que atenda a necessidade tal como se apresenta no momento, mas também neutralize suas futuras mutações, ressalvadas, obviamente, aquelas que, sendo também supervenientes, sejam imprevisíveis, não provocadas pela Administração e por ela inevitáveis, alcançadas pela teoria da imprevisão. (2012, p. 13.)

Em outro artigo científico, Blanchet destaca os desafios do Direito Administrativo Moderno:

A pluralidade jurídica, a tecnicidade, o dinamismo das relações sociais, políticas e econômicas atuais, somados à superação da ideia de perfeição da Lei – que já não pode antecipar, prevenir ou solucionar todos os novos riscos que espreitam a modernidade – conduzem a desafios do Direito Administrativo moderno. (BLANCHET; BACELLAR, 2017, p. 1134).

Freitas (2015) sustenta que há o direito fundamental à boa administração pública em que a atuação estatal deve priorizar o atendimento pleno das prioridades constitucionais vinculantes, engendrando empírica compatibilidade com elevados padrões de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro são o norte que vinculam a atuação do administrador público, de modo que qualquer ato estatal, seja normativo ou de efeitos concretos, não pode escapar desse dever constitucional, sobretudo quanto ao desenvolvimento nacional sustentável e, por corolário, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer discriminação, erradicando-se a pobreza e a marginalização, bem como reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, na busca do bem estar de todos. Nessa

perspectiva, adveio a alteração na Lei n. 8.666/93, para instituir o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade das licitações.

2.3 O PROCESSO LICITATÓRIO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O Estado impulsiona a economia nacional, regional ou local, quando adquire produtos, contrata obras, delega serviços a particulares e aliena bens, gerando empregos, riqueza, desenvolvimento e inovação.

O poder de compra governamental (União, Estados e Municípios) correspondeu a média de 13,8% do Produto Interno Bruto nacional, dos anos de 2006 a 2012, ao passo que, somente no ano de 2017, o Governo Federal contratou o montante expressivo de R\$ 46.952.683.594,29 (quarenta e seis bilhões, novecentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos)². Já, o Governo do Estado de Rondônia contratou o montante de R\$ 664.901.839,54³ (seiscentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e um mil reais e oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em licitações realizadas no ano de 2017.

Tabela 1: Econômetro 2017

Econômetro - 2017	
Estimado	R\$ 1.016.159.936,96
100%	
Adjudicado	R\$ 664.901.839,54
65%	
Economia	R\$ 351.258.097,42
35%	
Tabelas de preços referenciais	

Fonte: Governo do Estado de Rondônia. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/supel/>. Acesso em: 21 ago. 2018.

² BRASIL. Governo Federal. O Pannel de Compras do Governo Federal é uma ferramenta que apresenta em um só local os principais números das contratações públicas e tem por finalidade oferecer um panorama dos gastos públicos e do comportamento licitatório no âmbito da Administração Pública Federal. Foi desenvolvido de forma a conter informações de todos os órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG.

Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pannel-de-compras-de-governo>. Acesso em: 17 jul. 2017.

³ RONDÔNIA. SUPEL/RO. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/supel/>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Em que pese toda essa relevância para a economia brasileira, até 2010, o legislador pátrio não impunha ao administrador público brasileiro o dever de, por meio das licitações, estimular o desenvolvimento nacional.

Esse cenário se alterou, a partir da edição da Lei nº 12.349/10, por meio da qual o Estado brasileiro positivou, mediante a inclusão no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o desenvolvimento nacional como uma das funções das licitações públicas, dirimindo qualquer dúvida quanto ao relevante papel desse processo administrativo, para a economia brasileira, sendo oportuno citar excerto da exposição de motivos dela:

Art. 3º. Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.

Alguns doutrinadores, como Justen Filho (2014), defendem que, em verdade, o desenvolvimento nacional sustentável é finalidade da contratação pública e não da licitação que se qualifica como mero procedimento seletivo de propostas. Por outro lado, outros conceituam o desenvolvimento como função social da licitação, dando como exemplo a possibilidade da administração interferir no processo produtivo dos potenciais fornecedores, fazendo-os se adequar a certas exigências técnicas para eventual celebração de contratos; reclamar novos padrões tecnológicos e ecológicos para bens e serviços, até então inusuais, mas que pela envergadura das promessas de negócio, presente e futuros, fazem valer o investimento necessário; “e de exigir que o eventual negócio porventura firmado seja necessariamente concretizado mediante outras parcerias requeridas; dentre outras” (FERREIRA, 2012, p. 40).

Vale apontar a opinião dissonante de Niebuhr (2016), que critica a inserção do desenvolvimento nacional como finalidade da licitação, por entender que o propósito principal das licitações é escolher a proposta mais vantajosa e não cumprir políticas públicas, ao passo que a novidade torna mais complexo o procedimento, encarecendo-o, bem como difícil escolher dentre as várias políticas públicas quais delas serão contempladas no procedimento licitatório. Conclui Niebuhr (2016, p. 2) que, “para as políticas públicas em licitação, há dois espaços, algum modo de preferência na seleção da proposta mais vantajosa e eventualmente que o objeto da

licitação, definido discricionariamente pela Administração, seja adequado à política pública”.

Desse modo, as licitações públicas, antes da inovação legislativa ora apreciada, tinham como diretrizes garantir a observância do princípio da isonomia entre o maior número de participantes e escolher a proposta mais vantajosa.

Até os dias atuais, confunde-se menor preço com proposta mais vantajosa, o que não se coaduna com a intenção do legislador infraconstitucional, que deixou, na Lei nº 8.666/93, certa margem de discricionariedade ao administrador para ele definir o que seria a melhor escolha.

De qualquer modo, a melhor proposta deve sempre visar um interesse público, compatibilizando-o aos objetivos e princípios fundamentais constitucionalizados, sobretudo o desenvolvimento nacional sustentável. Todavia, o que é interesse público e a que serve?

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 51), o “interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”.

Justen Filho defende que o conceito de interesse público envolve uma questão ética e não técnica.

Há demandas diretamente relacionadas à realização de princípios e valores fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana. O ponto fundamental é a questão ética, a configuração de um direito fundamental. Ou seja, o núcleo do direito administrativo não reside no interesse público, mas nos direitos fundamentais. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 43-44).

Nesse contexto, algumas vezes, uma proposta com valor maior poderá ser mais vantajosa à administração pública, devido à critérios técnicos, ambientais ou sociais. Comunga desse mesmo entendimento Freitas:

Convém reiterar a imprescindível redefinição do exame de custo-benefício para que este se converta em *escrutínio que transcenda os ditames da eficiência econômica*, conferindo primazia ao bem-estar multidimensional. Nesse aspecto, torna-se imperiosa a *inclusão do desenvolvimento sustentável* entre as prioridades constitucionais (CF, art. 225, combinado com o art. 170, VI), com a capacitação dos agentes públicos para que se tornem exímios na *ciência retrospectiva e prospectiva de estimar os interdependentes ganhos sociais, ambientais e econômicos*. (FREITAS, 2014, p. 31) (grifos do autor).

A proposta financeiramente mais vantajosa pode ser inapropriada a assegurar

a realização dos fins indiretos buscados pela contratação administrativista, na medida em que a eficiência econômica pode comprometer a realização de outros fins buscados pelo Estado. Quando isso ocorrer, está autorizado o afastamento da supremacia da vantajosidade econômica (JUSTEN FILHO, 2016). Nessa mesma linha, Niebhur (2016) alerta apenas que esse fim indireto deve corresponder a um custo indireto concreto e palpável, que precisa ser evidenciado, não sendo algo metafísico e etéreo.

O interesse público tem várias matrizes, ao passo que, no caso concreto, poderá uma delas prevalecer sobre a outra. O interesse público abrange o interesse social, que poderá prevalecer sobre o administrativo, o financeiro, o técnico, como critério de avaliação. Em casos especiais, a proposta financeira ou tecnicamente mais vantajosa pode ser preterida, em favor de outra com maior proveito social. Exemplo disso é que, em regiões ou situações críticas, sendo grave o desemprego, o Estado pode preferir proposta que empregue mais mão-de-obra local, atendendo a interesse social, do que outra mais financeiramente vantajosa (BARROS, 1995, p. 161).

A implementação de margens de preferências não é uma inovação do Brasil, ao passo que outros países contemplam essa diretriz, com o intuito de proteger a indústria nacional, sendo oportuno citar a Colômbia (10% a 20% para bens ou serviços nacionais); Argentina (7% para micro e pequenas empresas); 5% na China (Lei n. 68, de 29 de junho de 2002, estipula orientações para concessão de preferência a bens e serviços chineses em compras governamentais, ressalvada a indisponibilidade no país); Canadá (margem de preferência de 10% para os produtos nacionais nas compras governamentais) (SSENNOGA, 2006). Mais destacada é a legislação norte-americana de margens de preferências em compras públicas por meio de diversos programas, como por exemplo o *Buy American Act*, desde que haja qualidade satisfatória e provisão em quantidade suficiente, confere margem de preferência de 6% para produtos nacionais, aumentando para até 12% em favor de micro e pequenas empresas em regiões com altas taxas de desemprego (*Small Business Program*), podendo atingir até 50% no caso de compras militares.

Camargos Moreira e de Moraes (2002, p. 91) destacam que os norte-americanos conferem tratamento diferenciado às micros e pequenas empresas localizadas em áreas pouco desenvolvidas, ou pertencentes a grupos sociais menos favorecidos, notadamente aos seguintes segmentos:

- a) empresas de pequeno porte de propriedade de veteranos de guerra;
- b) empresas de pequeno porte de propriedade de veteranos de guerra incapacitados;
- c) empresas de pequeno porte localizadas em regiões classificadas como HUBZone – *Historically Underutilized Business Zone* (compreende determinadas áreas geográficas, de baixo desenvolvimento, além de municípios selecionados não metropolitanos e terras situadas nas fronteiras de reservas indígenas;
- d) empresas de pequeno porte de propriedade de grupos considerados em desvantagem econômica ou social, como: negros, hispânicos, nativos americanos e tribos indígenas, americanos de origem asiática do Pacífico, e de organizações nativas havaianas, sem excluir outros grupos em situação de desvantagem;
- e) empresas de pequeno porte de propriedade de mulheres.

Os norte-americanos lidam com as compras governamentais como política pública de impulsionamento das micro e pequenas empresas, estabelecendo órgãos para análise dos resultados, conforme ilustram Camargos Moreira e de Moraes (2002, p. 91):

Ainda como aspecto importante da política de preferência, o *Small Business Act* requer que todas as agências autorizadas a realizar licitações mantenham um setor específico de apoio a pequenas empresas e a empresas em situação de desvantagem, denominado *Office of Small and Disadvantaged Business Utilization*, dirigido por funcionário especializado, com o cargo de diretor, com funções, entre outras, de facilitar a participação dessas empresas nas licitações, trabalhando em estreita colaboração com a *Small Business Administration* – SBA. Além disso, os departamentos civis e militares e as empresas públicas devem avaliar a participação das pequenas empresas em seus programas, medindo de forma acurada como cada categoria de pequena empresa toma parte nas aquisições governamentais, com relação ao valor total dos contratos adjudicados durante cada ano fiscal, e encaminhar as informações para a SBA (FAR 19.201d).

O modelo de margem de preferência norte-americano é o que mais se aproxima ao que foi vislumbrado pelo legislador brasileiro, o qual visa, de igual modo, não apenas proteger a indústria nacional, mas efetivar o desenvolvimento nacional com as compras públicas.

Passados 8 (oito) anos da inovação legislativa que instituiu a política pública de margens de preferência, enquanto instrumento para a consecução do desenvolvimento nacional, propõe-se, na próxima seção, a descrever o seu arcabouço jurídico.

3 A POLÍTICA PÚBLICA DAS MARGENS DE PREFERÊNCIAS EM LICITAÇÕES

Nesta seção, propõe-se conceituar política pública e dentro desse espectro teórico enquadrar as margens de preferências em licitações a favor do desenvolvimento regional. Nesse diapasão, na seção anterior, procurou-se evidenciar que a Constituição da República não só se estruturou para garantir as liberdades individuais, mas, de igual modo, visou transformar a realidade brasileira, incentivando os agentes públicos e a sociedade a se cooperarem para a consecução dos objetivos constitucionais insculpidos no art. 3º, por isso, o Estado tem papel fundamental para o desenvolvimento nacional sustentável, tanto na sua atividade-fim, quanto na sua atuação regulamentadora, direcionando o setor privado para esse caminho transformador da realidade social, econômica, e ambiental brasileira. Para tanto, o Estado serve-se do direito administrativo para concretizar o direito constitucional posto, como ensina García de Enterría (1990, p. 20), não permitindo mais sua inércia, já que o tempo atual exige direcionamento e a utilização de instrumentos adequados às exigências constitucionais.

Segundo Hachem (2013, p. 139), a Constituição de 1988 operou uma verdadeira revolução no Direito Público nacional:

Afinado com as transformações experimentadas pelo Direito Constitucional na Europa continental a partir da segunda metade do século XX, em um fenômeno denominado por alguns de “neoconstitucionalismo”, o constitucionalismo brasileiro também muda de feição. Da superioridade da lei formal passa-se à supremacia da Constituição, que se converte em parâmetro de validade do conteúdo material de todas as demais normas, por condensar os valores sociais mais importantes, correspondentes aos princípios de justiça compartilhados pela sociedade, de observância obrigatória não só ao legislador, mas também ao juiz e à Administração.

Com a promulgação da Constituição de 1988, ampliou-se a intervenção estatal “com vistas à concessão de prestações estatais positivas dirigidas à integral efetivação dos direitos fundamentais sociais” (HACHEM, 2013, p. 142).

Discute Hachem (2013, p. 143) se doutrinariamente o Estado deve exercer efetivamente esse papel, ao passo que Gabardo (2009, p. 213/215) traz o pensamento de vários autores contrários ao protagonismo do Estado, defensores da atuação subsidiária do Estado, como exemplo, o liberal David Ricardo (Escola Clássica da Economia) que sustenta que assuntos pertinentes à salário, relações laborais e à assistência não caberiam ao Estado, isto é, o Estado deveria deixá-los à mercê da

concorrência livre e leal do mercado, ao passo que o homem deve depender de seu próprio esforço.

Prossegue Gabardo, apresentando a origem católica e liberal do princípio da subsidiariedade:

A Encíclica *Rerum Novarum*, de 15 de maio de 1891, estabelece um papel limitado ao Estado, porém, mais intenso do que o propugnado pelo liberalismo. A ideia central é pregar que não é justo a família e o indivíduo serem absorvidos pelo Estado ou sofram qualquer inibição de sua realização plena (GABARDO, 2009, p. 201).

O critério de intervenção tem a ver com o interesse público e não com a subsidiariedade (Gabardo, 2009, p. 227), ao passo que o art. 173 da Constituição da República (1988) evidencia que, sempre que for opção do constituinte, questão de segurança nacional ou de interesse coletivo, mediante critério político dos representantes eleitos democraticamente, é dever do Estado atuar de forma plena e primária. Essas condições, além da mentalidade do período e as condições sociais localmente consideradas, deixam margem para um modelo fortemente interventivo, que prevaleceu no século XX, salvo na década de 90, em que o Estado se retirou do exercício direto das atividades econômicas.

Quando se tem o desenvolvimento tanto como um direito fundamental dos indivíduos, quanto como um objetivo ou política pública obrigatória (como no caso do Brasil), não há como se esperar do Poder Público posicionar-se como se fosse uma instância secundária e suplementar. Sempre que for identificada a presença de interesse público pelos representantes eleitos que, afinal, são as pessoas investidas da prerrogativa de responsabilidade oficial pela construção da sociedade sob as bases constitucionais da dignidade e da felicidade, o Estado deverá atuar de forma plena e primária. (GABARDO, 2009, p. 216).

Nas palavras de Bercovici (2005, p. 55), “a análise do caso brasileiro revela que o processo de desenvolvimento se funda em decisões políticas”; nesse sentido, com base no autor, “o desenvolvimento econômico e social, com a eliminação das desigualdades, pode ser considerado como a síntese dos objetivos históricos nacionais”.

Vital Moreira (1978, p. 225) destaca que, “no Estado Social, a participação do Poder Público não é excepcional; pelo contrário, é condição permanente de equilíbrio e desenvolvimento”. Portanto, o Estado tem papel fundamental no desenvolvimento; seja intervindo diretamente na economia, quando caracterizado o interesse público, ou indicando o direcionamento que a iniciativa privada deve adotar (art. 174 da Constituição) e fiscalizar o cumprimento dessa visão de futuro.

3.1 MARGEM DE PREFERÊNCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Bercovici (2005, p. 58) salienta que “a nova ordem constitucional prestigiou o governo por meio de implementações de políticas públicas, na tentativa de superar o governo pelas leis”; aqui cabe lembrar que as Constituições liberais do século XIX tinham como fundamento a separação entre Estado e sociedade, sendo seu objetivo máximo a limitação do poder estatal, ao passo que as Constituições do século XX, sobretudo a brasileira de 1988, passou a definir fins e objetivos para o Estado e à sociedade. Assim, “converte-se o Estado de mero guardião a um interventor esporádico e, por fim, para um interventor institucionalizado” (GABARDO, 2009, p. 138).

Bucci (2006, p. 279) propõe as políticas públicas como eixo de ordenação do direito administrativo, conferindo-lhe um dinamismo mais adequado aos desafios atuais:

O que se defende é a busca de uma legalidade mais vigorosa, menos dispersa por formalismos e mais informada por uma dimensão material, está conectada às questões que se farão presentes no momento subsequente, no cotidiano da ação administrativa, em que se colocará o desafio da eficácia material da lei.

O que seria essa novel categoria jurídica que funcionaria como ponto de partida do direito administrativo? A política pública surgiu na ciência política, como instrumento de atuação dos governos, construído racionalmente para atingir finalidades socialmente relevantes e politicamente determinadas (BUCCI, 2006, p. 241). Como área de conhecimento e de aplicação, tiveram sua origem nos Estados Unidos da América (EUA) como disciplina acadêmica, em meados da década de 1930, com ênfase nos estudos sobre as ações dos governos, rompendo com o tradicionalismo da Europa, que realizavam pesquisas concentradas em análises explicativas sobre o papel do Estado (SOUZA, 2006; SOUZA; BRANDALISE, 2015). Esse foco é baseado no pressuposto, segundo Souza (2006), de que políticas públicas, em democracias estáveis, são propostas que o governo faz ou deixa de fazer, sendo passível de serem formuladas cientificamente e analisadas por pesquisadores independentes.

A inserção da política pública na área governamental se deu em decorrência da “Guerra Fria e da valorização da tecnocracia como forma de enfrentar suas consequências” (SOUZA, 2006, p. 22). Racionais, com base na teoria dos jogos de

Neuman, por matemáticos, cientistas políticos, analistas, que era desenvolvida de forma de sistemas, engenheiros, sociólogos etc. Essa racionalidade no enfrentamento pelo governo sobre as questões públicas se expandiu para outras áreas do governo, inclusive para o enfrentamento de questões de cunho social, tornando-se, assim, políticas sociais.

De acordo com Caldas (2008, p. 5) “[...] com o aprofundamento e expansão da democracia, as responsabilidades do Estado se diversificaram. Atualmente, é comum se afirmar que a função do Estado é promover o bem-estar da sociedade”. Para isso, é necessário desenvolver ações em diferentes áreas da sociedade, como saúde, educação, meio ambiente e segurança, entre outras.

No mesmo aporte, tem-se o contexto das interrelações entre a produção econômica e o desenvolvimento. No sistema econômico vigente, as políticas públicas apresentam importância estratégica, visto que “[...] revelam as características próprias da intervenção de um Estado submetido aos interesses gerais do capital”, além de assegurar a cooperação e o controle social (SHIROMA; MORAES; EVANGELISTA, 2004, p. 8).

Boneti (2011, p. 12) afirma que uma “[...] nova configuração do contexto social, econômico e político, originada com o processo de globalização da esfera econômica impôs elementos novos na relação entre Estado e sociedade civil”, trazendo novas demandas para a formulação e implementação de políticas públicas.

Na perspectiva de Caldas (2008), como forma de atingir resultados positivos em diversas áreas promovendo o bem-estar da sociedade, “os governos se utilizam das políticas públicas que podem ser definidas [como] um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade”.

Nesse mesmo sentido, “as políticas públicas configuram um conjunto de ações coletivas, interdependentes, associadas às decisões governamentais e de seus representantes, e são formuladas em diversas áreas”, e têm como objetivo o desenvolvimento do modelo econômico vigente e social em todos os seus aspectos (SOUZA; BRANDALISE, 2015, p. 183). Contudo, definições que focalizam as políticas públicas como solucionadoras de problemas, de forma racional, desconhecem a essência da política pública em si, dado que sua formulação se dá em torno de embates de ideias, cercada de aspectos conflituosos e limites que cingem as decisões dos governos. Esquecem, ainda, a contribuição de outras instituições e segmentos sociais no processo de formulação das políticas públicas.

Caldas (2008, p. 6) assevera que “os conflitos e as disputas servem como estímulos às mudanças e melhorias na sociedade, se ocorrerem dentro dos limites da lei e desde que não coloquem em risco as instituições”. Ao se discutir o que são políticas públicas, o pensamento volta-se para onde os embates de interesses estão localizados, que é o governo.

Para Boneti (2011, p. 9):

Ao se falar em políticas públicas, contudo, não está se fazendo apenas uma distinção entre aquilo que é público e aquilo que é privado do ponto de vista orçamentário, isto porque se entende que uma política pública não se resume na ação do Estado em termos de investimento social, mas, antes de tudo, em conjunto de ações que buscam construir um real futuro.

Dessa forma, esse mesmo autor compreende que políticas públicas são:

[...] ações que nascem do contexto social, mas que passam pela esfera estatal como uma decisão de intervenção pública numa realidade social [...]. O resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder [entre] grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil [que] determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou redirecionamento) dos grupos de ações de intervenção administrativas do Estado na realidade social e/ou de investimentos. (BONETI, 2011, p. 17-18)

De forma sucinta, Souza (2006, p. 25) resume que a política pública contribui para que o governo entre em ação ou analise-a, propondo, quando necessário, mudanças na direção ou fluxo dessas ações. E seu processo de formulação corresponde à etapa que os governos democráticos materializam seus objetivos e discursos das plataformas eleitorais em programas e ações, que poderão produzir resultados ou mudanças no mundo real.

O Estado não reflete somente as pressões dos grupos de interesses, como também, não desenvolve somente políticas públicas definidas por aqueles que estão no poder, e nem serve apenas aos interesses de algumas classes sociais. O Estado possui uma autonomia relativa, uma vez que detém de um espaço próprio de atuação, é “permeável a influências externas e internas” (SOUZA, 2006, p. 27), o que contribui para definir objetivos de políticas públicas, que corresponderão aos diferentes momentos históricos de cada região, de cada país. Para Souza e Brandalise (2015, p. 185):

As políticas públicas estão em constante movimento dialético, devido à negociação de seus implementadores e executores. “As ações empreendidas pelo Estado não se implementam automaticamente, mas têm movimento, têm contradições e podem gerar resultados diferentes dos esperados” (HÖFLING, 2001, p. 35). Isso acontece pelo fato de as políticas públicas estarem

voltadas, especialmente, a grupos diferentes, sofrendo o seu impacto, interesse expresso nas diferentes classes e nas relações de poder.

As políticas públicas se materializam em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistemas de informação e pesquisa. Ao serem executadas, outras etapas são destacadas, sendo submetidas ao acompanhamento e à avaliação (SOUZA, 2006, pp. 28-30).

Para Fernando Aith (2006, p. 235) quando a política pública tiver como objetivos a consolidação institucional da organização política do Estado, a consolidação do Estado Democrático de Direito e a garantia da soberania nacional e da ordem pública, ela poderá ser considerada política de Estado. Prossegue:

Dentro desse quadro, pode-se afirmar, ainda, que uma política é de Estado quando voltada a estruturar o Estado para que este tenha as condições mínimas para a execução de políticas de proteção e promoção dos direitos humanos. Quando, de outro lado, os objetivos das políticas públicas forem o de promover ações pontuais de proteção e promoção aos direitos humanos específicos expressos em nossa Carta, pode-se falar em política de governo.

Ramasco e Blanchet (2017, p. 350) identificam como elemento caracterizador da política pública o Estado em movimento, por meio de seus agentes públicos, cumprindo os objetivos previamente definidos, com vista à realização de um interesse público. Na mesma esteira, Bucci (2006, 241) destaca essa relação entre política e direito:

Adotar a concepção das políticas públicas em direito consiste em aceitar um grau maior de interpenetração entre as esferas jurídica e política ou, em outras palavras, assumir a comunicação que há entre os dois subsistemas, reconhecendo e tornando públicos os processos dessa comunicação na estrutura burocrática do poder, Estado e Administração Pública. E isso ocorre seja atribuindo-se ao direito critérios de qualificação jurídica das decisões políticas, seja adotando-se no direito uma postura crescentemente substantiva e, portanto, mais informada por elementos da política.

Nesse viés, os governos identificam uma demanda relevante, ao passo que constroem a solução para ela, dando vida a política pública em um instrumento normativo, com claro propósito traçado e meios de avaliação dos resultados (Ramasco e Blanchet, 2017, p. 351).

Freitas (2014, p. 32) pontua:

As políticas públicas devem ser encaradas como programas de Estado, que visam, mediante articulação eficiente e eficaz dos agentes públicos e privados, cumprir as prioridades vinculantes constitucionais e garantir a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.

Considerando o quadro teórico acima, o conceito de políticas públicas que norteia a presente proposta está em consonância ao que Bucci (2006) define como: “[...] um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo”. Estas políticas públicas provêm do próprio Estado, podendo ser instituídas desde no formato de leis como em outros documentos legais: “[...] disposições constitucionais, ou em leis, ou ainda em normas infralegais, como decretos e portarias, e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público, por exemplo” (BUCCI, 2006, p. 11).

Tudo isso tem a ver com os dizeres de Blanchet e Bacellar (2017, p.1133) nos seguintes termos:

Na tentativa de acompanhar as rápidas transformações – sejam tecnológicas, econômicas, culturais, políticas ou sociais – de cada setor regulado da economia o Estado assume funções a cada vez mais complexas que exigem atuação de forma eficiente, inteligente e preparada, considerando a fundo as especificidades de cada setor e, especialmente, considerando os aspectos técnicos e o atendimento ao interesse público ali envolvido.

Nesse cenário, a questão da margem de preferência pode ser usada como mecanismo de política pública de desenvolvimento regional, porque orientada sob essa ótica se exige que os procedimentos constantes na sua formulação considerem a descentralização do programa ou ação governamental no âmbito do território nacional, como também inteligência e eficiência para lhe aferir a característica de programa de ação territorial regional. Portanto, confere ainda, nos termos de Secchi (2010, p. 2) que:

Política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público [...]; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

Secchi (2010, p 33) foi o precursor da estruturação da política pública em um ciclo dividido em 7 (sete) fases: “identificação do problema (1), formação da agenda (2), formulação de alternativas (3), tomada de decisão (4), implementação (5), avaliação (6) e extinção (7)”.

Raeder (2014, p. 127), a partir das referências mais recentes sobre o tema, reconhece 5 (cinco) etapas presentes no ciclo de uma política pública: percepção e

definição de problemas (1), formação da agenda decisória (2), formulação de programas e projetos (3), implementação das políticas delineadas (4), monitoramento e avaliação das ações planejadas (5).

Nesse quadro, a próxima subseção delinea o ciclo da política pública de margens de preferência, enquanto instrumento de ação de governo.

3.2 A DESCRIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MARGEM DE PREFERÊNCIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Colaciona-se trecho da exposição de motivos da Medida Provisória nº 495/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.349/2010, que introduziu a política pública de margem de preferência:

A modificação do caput do artigo 3º visa agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional. Com efeito, a medida consigna em lei a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país. É importante notar que a proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) incisos I e VIII do artigo 170, atinentes à organização da ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e a busca do pleno emprego; (iii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país.

Nos parágrafos 5º ao 15º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, o legislador ordinário federal definiu que, nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência em favor de produto, serviço, grupo de produtos ou de serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras ou de empresas que cumpram às regras de acessibilidade previstas na legislação, visando gerar emprego e renda, efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais, desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, ao passo que a proposta de preço do produto ou serviço nacional não pode ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço do produto ou serviço estrangeiro. Não se aplicam, por outro lado, essas margens de preferência aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no país seja inferior à quantidade a ser adquirida ou contratada.

Pretendeu-se, mediante os acréscimos realizados pela Lei n. 12.349/10 na Lei n. 8.666/93, com a política pública de margem de preferência em licitações, promover o desenvolvimento econômico brasileiro mediante a adoção de incentivos à pesquisa e à inovação (art. 3º, *caput* e § 7º); estimular a produção doméstica de bens e serviços e, assim, o mercado interno (art. 3º, *caput*); aumentar a demanda agregada da economia, estimular a atividade econômica, mitigar as disparidades regionais e incentivar a geração de emprego e renda em segmentos marginais da força de trabalho; fomentar o desenvolvimento de tecnologia nacional (art. 3º, § 7º, III, e § 8º); incentivar a ampliação do investimento direto estrangeiro, o aumento da competitividade e da produtividade da indústria nacional, o acesso a novas tecnologias, além da ampliação do território do conhecimento tecnológico, a abertura de novos mercados, o desenvolvimento da indústria nacional, o aumento da participação de bens e serviços nacionais no mercado externo e a promoção do equilíbrio ou superávit da balança comercial (art. 3º, § 11); e salvaguardar sistemas importantes do Estado brasileiro e mitigar a dependência de bens e serviços sobre os quais se tenha baixa gestão do conhecimento (art. 3º, § 12).

Saliente-se que a concessão de margem de preferência em uma licitação, para a análise econômica do direito, almeja igualar as condições de competição quando os licitantes possuem assimetrias estruturais de custos que impedem a eficiência do processo de licitação. No entanto, existem abalizadas críticas quanto à instituição de margem de preferência em favor da indústria nacional como a de Luciano de Castro (2016), Professor de Economia no *Tippie College of Business* da Universidade de Iowa que sustenta que:

[...] as margens de preferências somente trazem benefícios a curto prazo quanto ao preço de compra, mas impactam negativamente na eficiência econômica, nos processos decisório e administrativo, efeitos econômicos e incentivos criados.

O Decreto Federal nº 7.546/2011 regulamentou o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como instituiu a Comissão Interministerial de Compras Públicas. O art. 2º do referido decreto define os conceitos de margem de preferência como normal e de margem de preferência adicional como sendo:

I - Margem de preferência normal - diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e os produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à

contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais; II - Margem de preferência adicional - margem de preferência cumulativa com a prevista no inciso I do caput, assim entendida como o diferencial de preços entre produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, e produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais (BRASIL, 2011)

Nesses 8 (oito) anos de margens de preferência, foram selecionados 16 (dezesseis) produtos para aplicação de margem de preferência em favor da indústria nacional, conforme tabelas abaixo:

Tabela 2: Decretos concedendo margem de preferências a produtos nacionais

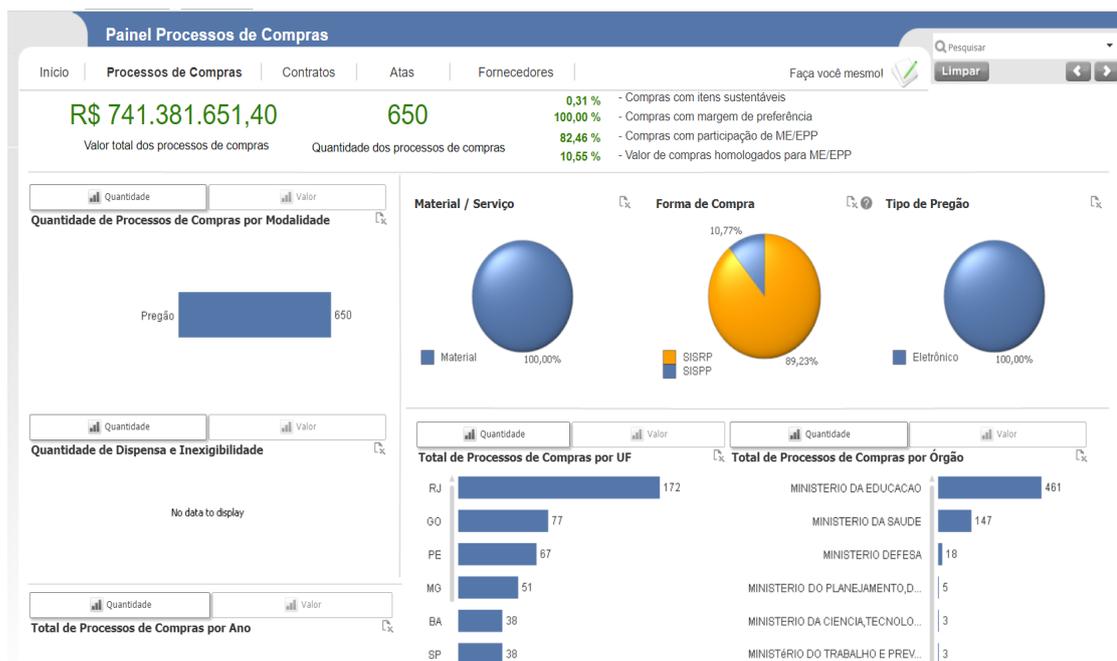
	Decreto nº	Produto	Vencimento
1	7.756/2012 (prorrogado pelo Decreto nº 8.167/2013)	Confecções, calçados e artefatos	31/12/2015
2	7.709/2012 (prorrogado pelo Decreto nº 8.002/2013)	Retroescavadeiras e Motoniveladoras	31/12/2015
3	7.713/ 2012	Fármacos e Medicamentos	31/12/2015 (grupo I)
4	7.767/ 2012	Produtos Médicos (Materiais e Equipamentos Hospitalares)	31/12/2017
5	7.812/2012	Veículos para vias férreas	31/12/2015
6	7.810/2012	Papel-moeda	31/12/2015
7	7.816/2012 (prorrogado pelo Decreto nº 8.002/2013)	Caminhões, Furgões e Implementos Rodoviários	31/12/2015
8	7.840/2012 (prorrogado pelo Decreto nº 8.171/2013)	Perfuratrizes e Patrulhas Mecanizadas	31/12/2015
9	7.843/2012 (prorrogado pelo Decreto nº 8.170/2013)	Disco para Moeda	31/12/2015
10	7.903/ 2013	Equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (Equipamentos de rede)	31/12/2015
11	8.186/ 2014	Licenciamento de uso de programas de computador e serviços correlatos	31/12/2015

		(software)	
12	8.185/ 2014	Aeronaves Executivas	31/12/2015
13	8.184/ 2014	Equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (<i>Desktops</i> , <i>Notebooks</i> e Impressoras)	31/12/2015
14	8.194/ 2014	Equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (Equipamentos de automação)	31/12/2015
15	8.223/ 2014	Brinquedos	31/12/2015
16	8.224/2014	Máquinas e equipamentos	31/12/2015

Fonte: <https://www.conjur.com.br/dl/avaliacao-impacto-compras-governamentais.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2018.

Em 2017, somente o percentual de 0,66% das compras públicas federais foram realizadas mediante a aplicação de margem de preferência, correspondendo a 650 (seiscentos e cinquenta) processos de compra, com dispêndio de R\$ 741.381.651,40 (setecentos e quarenta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), conforme pode-se observar abaixo.

Figura 1: Processos e compras do Governo Federal em 2017



Fonte: BRASIL. Com base nos dados Painel de Compras. Ministério do Planejamento. Disponível em: painelcompras.planejamento.gov.br/QtvAJXZfc/opendoc.htm?document= Acesso em: 21 ago. 2018.

O § 2º do art. 3º do aludido decreto permitiu a aplicação, pelos Estados, Distrito Federal, os municípios e os demais poderes da União, das margens de preferência estabelecidas pelo Poder Executivo Federal, previstas nos §§ 5º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Há também a possibilidade de estipulação de margens de preferência para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Denota-se que não houve concessão de discricionariedade ao administrador regional ou local para definir margens de preferências em favor de produtos ou fornecedores ou prestadores de serviços regionais ou locais.

Neste sentido, o entendimento abaixo firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU- PLENÁRIO ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES. (TCU. Acórdão n. 1.317/2013)

Por outro lado, a Constituição da República exige, entre os princípios gerais da atividade econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX). Já o art. 179 constitucional impôs à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios o dever de conceder tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visando incentivá-los, por meio da simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Com a edição do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de

Pequeno Porte, o legislador ordinário pretendeu concretizar o referido mandamento constitucional. Uma das formas desse tratamento diferenciado em licitações públicas se efetivar é a oportunidade da microempresa ou empresa de pequeno porte de apresentar nova proposta de preço se a primeira apresentada por ela for até 10% (dez por cento) maior do que a de uma empresa sem essas características. Esse percentual reduz-se para 5% (cinco por cento) se a modalidade for pregão.

Na redação originária do Estatuto, o legislador facultara ao administrador, desde que atendidos alguns pressupostos, realizar licitações exclusivas à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; ou, ainda, estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para empresas dessa natureza.

Ocorre que, por meio da Lei Complementar nº 147/2014, o referido dispositivo legal do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi modificado à luz do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, da ampliação da eficiência das políticas públicas e do incentivo à inovação tecnológica, razão pela qual o que seria faculdade passou a ser dever para a administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal. Além disso, incluiu-se na referida lei complementar, desde que justificado, a possibilidade de, nos casos previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, estabelecer margens de preferência em favor das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Convém frisar que os produtores rurais - pessoa física - e os agricultores familiares foram equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 3º-A da Lei Complementar n. 123/06), pelo que possuem os mesmos benefícios acima mencionados, quando participam de licitações públicas. De igual maneira, o microempreendedor individual (art. 3º, caput, da Lei Complementar n. 123/06) e a sociedade cooperativa de consumo (art. 3º, § 4º, VI, da Lei Complementar n. 123/06). Ressalte-se que todo esse tratamento diferenciado é esvaziado se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a

ser contratado; se a licitação for dispensável ou exigível, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tudo isso disciplinado no art. 49 da Lei Complementar nº 123/06.

Outrossim, o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, instituindo um novo paradigma no uso do poder de compras governamentais para a promoção do desenvolvimento econômico e social, local e regional, concedeu ao legislador estadual ou municipal ou o próprio ente da administração pública direta ou indireta a discricionariedade de normatizar benefícios na participação de microempresas e empresas de pequeno porte em compras públicas. Essa margem de preferência deverá estar descrita no instrumento convocatório para simplificar a sua aplicação e será sobre o menor preço válido. Recomenda-se também a definição clara do que é local e regional no instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº 8.538/2015 regulamentou o tratamento, favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, facilitando a participação delas aos certames licitatórios, especialmente ao instituir cadastro próprio para identificá-las, juntamente com suas linhas de fornecimento, possibilitando a notificação das licitações e a formação de parcerias e contratações; ao padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratadas, orientando-as para que adequem os seus serviços produtivos; não utilização de especificações na definição do objeto que restrinjam injustificadamente, as empresas pequenas locais; considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e facilitar o acesso às informações dos certames (art. 2º do Decreto Federal n. 8.538/15).

Constata-se que há dois regimes de aplicação da política pública de margens de preferência, o primeiro normatizado nos §§ 5º a 12º da Lei n. 8.666/93, o qual não permite ampliação pelo legislador estadual ou municipal; já o segundo previsto nos arts. 44 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando as microempresas e equivalentes, confere discricionariedade ao legislador local para amplificar as margens de preferência.

Diante desse cenário, é importante refletir porque as microempresas e equiparadas locais foram contempladas pela política pública de margens de preferências nas licitações.

3.3 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DOS PEQUENOS NEGÓCIOS LOCAIS DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO LOCAL: O CASO DE RONDÔNIA

A Constituição da República, em seu preâmbulo, impôs que todos são responsáveis pela construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Denominou-se essa junção de esforços como solidarismo constitucional, ao passo que Estado, sociedade civil e empresas devem atuar conjuntamente na concretização do que o constituinte almejou.

Na ordem econômica, a Constituição da República (CR/88) reservou ao Estado as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, admitida a exploração direta da atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (arts. 173 e 174 da CR/88). Já para a sociedade e as empresas oportunizou-se a liberdade de iniciativa e de concorrência, desde que respeitados os ditames da justiça social, da dignidade da pessoa humana, do não abuso do poder econômico, devendo ser buscada a supressão das desigualdades sociais e regionais, consoante art. 170 constitucional.

Daí, conferiu-se maior preponderância à empresa enquanto arranjo institucional necessário para a concretização dos mandamentos constitucionais. Além de gerar lucro que é a sua função principal, reconhece-se funções sociais à empresa, que transcendem o mero cumprimento da lei, “mas devem assegurar a geração de benefícios não apenas econômicos, mas sociais, ecológicos e culturais, ainda que indiretamente”. (CAMARGO; BENACCHIO, 2018, p. 219).

Fábio Konder Comparato (1996, p.38) preleciona que a “empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também os da coletividade”.

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) em se tratando de bens de produção, o poder dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

Para Marçal (1999, p. 117), o desenvolvimento da atividade econômica e da busca de lucro são instrumentos de realização da dignidade de todas as pessoas humanas envolvidas, sejam os empresários, sejam os demais integrantes da comunidade, pelo que o referido administrativista eleva a empresa ao patamar de instituição essencial para a concretização dos objetivos constitucionais:

É indubitável que o Estado está constringido a adotar todas as providências para realização daqueles objetivos. Mas se afirma que a implementação de tais ideais não se fará através da atuação exclusiva do Estado. Dependerá da tomada de posição de cada brasileiro no âmbito de sua vida pessoal e social. É um compromisso nacional, sob esse ângulo. Mas o instrumento mais relevante para a implementação de tais ideais é a atividade empresarial. O sucesso no desempenho da atividade economicamente organizada propiciará o desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. (1999, p. 129)

Nesse sentido, o Estado tem papel fundamental de assegurar o funcionamento eficiente do mercado, assim como de proporcionar a criação e manutenção de arranjos institucionais adequados à realidade nacional, maximizadores do potencial transformador da atividade econômica.

Assim, consagrou o legislador constitucional o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte brasileiras, como um dos princípios da ordem econômica, o que foi efetivado com a edição da Lei Complementar n. 123/06, considerada a primeira política de âmbito nacional direcionada para os negócios no Brasil, tanto no âmbito federal, estadual, distrital e municipal. A norma complementar visou estimular o desenvolvimento e a competitividade dos pequenos negócios ao simplificar a forma de constituição, a carga tributária, bem como estimular a participação deles nas licitações, tudo isso visando geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, fortalecimento da economia e redução da informalidade.

Convém salientar que há vários critérios para classificar o que é uma empresa de pequeno porte, sendo que, no presente estudo, será utilizado o critério trazido pela Lei Complementar n. 123/06, que leva em consideração o faturamento da empresa, ao passo que se considera uma microempresa a que fatura até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano e uma empresa de pequeno porte a que fatura entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 3,6 milhões de reais.

De acordo com dados do Sebrae, as micro e pequenas empresas representaram para a economia, em 2015, cerca de 98,2% dos estabelecimentos

privados existentes no país, sendo que foram responsáveis por 51,2% da remuneração paga aos empregos formais, ao passo que, em 2011, correspondiam a 27% do PIB nacional, sendo as principais geradoras de riqueza nacional:

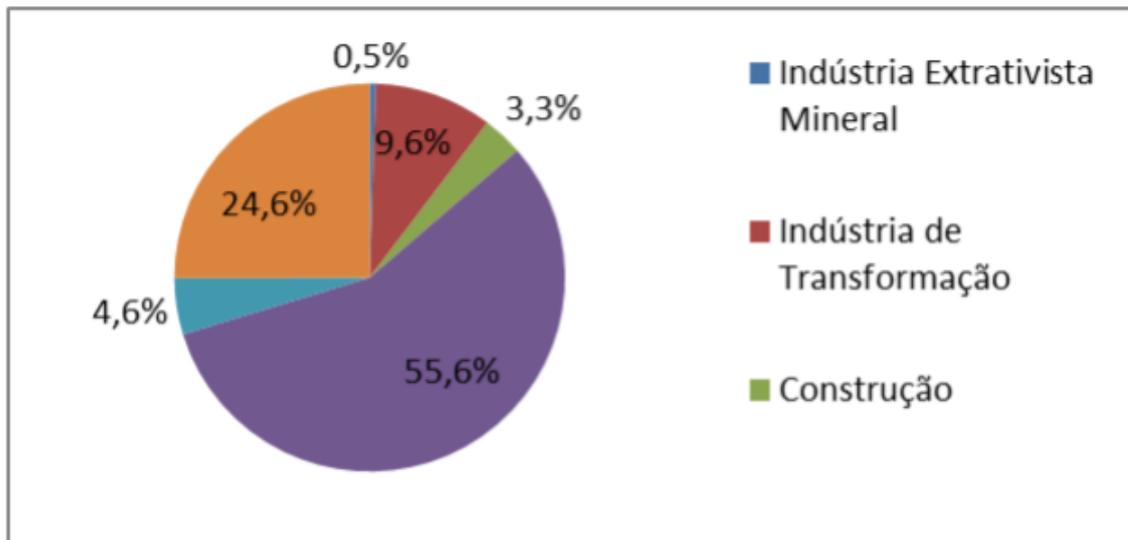
(...) no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios (SEBRAE, 2015).

De acordo com dados do Sebrae Nacional, o estado de Rondônia, até 2014, possuía 64.369 pequenos negócios formais com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Por setores, 31,7% dos pequenos negócios rondonienses pertenciam ao setor de serviços, 49,5% ao comércio, 11,5% à indústria, 6,7% à construção civil e 0,6% à agropecuária. Segundo o IBGE, o estado tem aproximadamente 100 mil pequenos produtores rurais e, de acordo com os dados do MDA, 76 mil produtores com a declaração de aptidão ao Pronaf (DAP) (SEBRAE, 2017).

Com relação às microempresas merece destacar que, em 2017, foram 126 MPE exportadoras em Rondônia.

Desse total, 105 (83,3%) eram microempresas e 21 (16,7%) eram pequenas empresas. Ressalta-se que, na comparação com o ano anterior, houve incremento tanto na quantidade de microempresas quanto na de pequenas empresas. Em comparação com o universo das empresas exportadoras brasileiras, o estado de Rondônia possui um número proporcionalmente menor de MPE que registram vendas no exterior. Com efeito, no Brasil, do total de firmas que exportaram, 80,8% são MPE, ao passo que, nesse estado, a sua proporção foi de 83%. O aumento do número de MPE exportadoras em Rondônia, sobretudo em 2017, fez com que o estado passasse a apresentar um número proporcionalmente maior do que a média nacional nesse quesito. Essa vantagem, vale ressaltar, está associada apenas às microempresas. Isso porque, no Brasil como um todo, as microempresas representavam 27% do total de empresas exportadoras no país em 2017, ao passo que, em Rondônia, representavam 58% (SEBRAE, 2017, p. 15).

Gráfico 1 - Participação das empresas nos setores de Rondônia



Fonte: SEBRAE com dados da Receita Federal. 2017.

Nesse contexto, estimular a contratação de pequenos fornecedores locais, promoverá o desenvolvimento local, pois, pequenos negócios representam grande potencial de geração de emprego e renda. Daí porque salutar a Lei Complementar n. 147/2014 ao estabelecer margem de preferência em favor dos pequenos negócios locais, com o escopo de incentivar o desenvolvimento econômico e social nos planos local e regional, bem como o processo de inovação tecnológica, com a implementação de políticas públicas mais eficientes.

Para Carvalho Filho (2015, p. 180) as contratações de pequenas empresas e fornecedores locais contribuem para a promoção do desenvolvimento local. Em outras palavras, com fundamento nos referenciais teóricos Amartya Sen (2000) e Ignacy Sachs (2008), a preferência nas compras públicas às microempresas e equiparadas locais pode levar à emancipação econômica dessas, viabilizando-se ciclos de desenvolvimento em vez de crescimento econômico passageiro, conectando-se ao consumo (governamental) à produção (local).

Isso porque a formalização e constituição de novos negócios, quando associado à melhora de sua competitividade, tende a gerar impactos expressivos na economia brasileira, tanto gerando maior oferta de empregos, melhores salários, ampliação da massa salarial e da arrecadação de impostos, a melhor distribuição de renda e o aumento do bem-estar social.

Vale destacar que a participação dos pequenos negócios corresponde a apenas 14,64% do valor despendido para as compras governamentais federais no ano de 2017, ao passo que, no **estado de Rondônia, o valor equivalente a 44,30% das compras públicas estaduais foi adjudicado para as enquadradas como microempresas** (grifos nossos).

Com efeito, e relacionado ao tema abordado neste trabalho, prestigiou o legislador pátrio, em consonância com os objetivos fundamentais do Brasil já mencionado alhures, as microempresas e empresas de pequeno porte locais, ao instituir que, em alguns casos devidamente justificados, é permitida a contratação delas, mesmo que o preço seja superior até o limite de 10% (dez por cento) do preço da concorrente microempresa, mas sediada em outro Estado.

À primeira vista pode parecer que o legislador violou o princípio constitucional da igualdade de condições de todos os concorrentes nas licitações. Em verdade, o legislador conformou a igualdade ao ideal de desenvolvimento sustentável e de redução das desigualdades regionais e sociais da República Federativa do Brasil, além de conceder máxima efetividade ao princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte brasileiras. Mas, isso tem a ver, do mesmo modo, com sua responsabilidade e função social para com a sociedade.

A microempresa, muito embora não detenha o porte das grandes corporações, poderá dentro de suas possibilidades trabalhar de forma a garantir melhoria social para a comunidade que a compõe e a cerca. Basta para isso que cumpra sua finalidade capitalista com responsabilidade, de forma a atender aos fundamentos da justiça social. E para que isso ocorra, maior atenção deve ser dispensada ao princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, com escoro no artigo 179 da Constituição, onde se determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (CAPEL FILHO, 2009).

É com essa dimensão social que a margem de preferência pode beneficiar as pequenas e microempresas, porque elas também são responsáveis em grande parte pela geração trabalho e renda, lucro, e se constituem como motores do desenvolvimento do país.

Afirma Vinicius Figueiredo Chaves (2016, p. 33) que o Poder Público tem papel fundamental na construção desses arranjos institucionais potencializadores da aplicação dos meios e recursos financeiros necessários ao desenvolvimento:

No caso brasileiro, o desenvolvimento necessita ser socialmente inclusivo e melhor distribuído entre as regiões do país, gerador de empregos cada vez mais qualificados, assim como de renda, qualidade de vida e bem-estar. Desenvolvimento que sinalize um futuro mais promissor, capaz de reduzir o inaceitável hiato entre o realizável e o realizado em matéria de direitos fundamentais. Nessa esteira, a sua realização não pode prescindir de meios financeiros e recursos capazes de incrementá-lo permanentemente, a partir das alternativas institucionais disponíveis.

O desenvolvimento nacional, enquanto função social da licitação e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, é construído mediante a compatibilização com os planos de desenvolvimento regional, conforme § 1º do art. 174 da Constituição. Deve ser levado em consideração a extensão territorial do Brasil e as diferenças regionais, sob pena de ampliar as disparidades entre as populações de uma mesma Região, Estado, cidade, bairro ou rua. É sabido que, entre as regiões brasileiras, há algumas que apresentam mais aparatos tecnológicos, industriais, comerciais, etc., que outras, ampliando suas condições de avanços socioeconômicos. Sobre esse campo incidem questões históricas, econômicas, geográficas e sociais. Dentro dessa ordem, a Região Norte, por exemplo, apesar de ser a mais extensa territorialmente, é a que detém a menor participação no PIB nacional (5%), devido a sua economia ser impulsionada pelo extrativismo (látex, açaí, madeira, castanha, etc.), mineração e agropecuária.

Por essas razões, à luz do desenvolvimento nacional e da redução das desigualdades regionais e sociais, é necessário que a legislação estadual ou local ou até mesmo cada ente da administração direta ou indireta criem mais benefícios, do que os estabelecidos no art. 48 da Lei Complementar n. 123/06, para as microempresas e empresas de pequeno porte no processo de compras públicas, sob pena de fazer letra morta o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 e, por corolário, negar vigência aos arts. 3º, da Lei n. 8.666/93 e 3º, II e III, da Constituição.

Passa-se, na próxima seção, a descrever os resultados da aplicação da política pública de margens de preferência em favor das microempresas ou equiparadas nas licitações promovidas pelo Estado de Rondônia.

4. POLÍTICA PÚBLICA DE MARGENS DE PREFERÊNCIA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: EFICIÊNCIA DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA EM FAVOR DOS PRODUTOS NACIONAIS

O direito e a economia regulamentam o comportamento humano, o primeiro conferindo segurança jurídica à vida em sociedade, já o segundo equacionando os diversos interesses diante da escassez de recursos. Muitos doutrinadores sustentam que a economia tem precedência, influenciando sobremaneira a positivação do direito. A Análise Econômica do Direito é o campo do conhecimento humano que objetiva empregar as bases teóricas e empíricas econômicas e das ciências afins para aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências (GICO, 2016, p.7).

A Análise Econômica do Direito – AED - aborda o consequentialismo do direito, o qual deve ser elaborado, aplicado e alterado de acordo com as consequências no mundo real, e não por julgamento de valor desprovido de fundamento empírico. O jurista utiliza de meios teóricos e empíricos que lhe auxiliem a identificar os problemas sociais (diagnóstico) e os prováveis comportamentos das pessoas diante de uma norma, para então, diante disso, escolher a melhor regra (se estiver legislando) ou pela melhor interpretação (se estiver julgando). Enfim, a análise econômica do direito tem como objetivo maior trazer segurança e previsibilidade ao ordenamento jurídico (GICO, 2016, p. 7). Em outros termos temos ainda que a Análise Econômica do Direito demonstra que tanto a eficiência, quanto à eficácia devem ser constantemente perseguidas pelo direito. Por isso mesmo, elementos de economia devem ser aplicados na “formulação de políticas legislativas, na avaliação do impacto do direito sobre os indivíduos e, especialmente, na solução de problemas de alocação de recursos e de interpretação da lei”. Nesse sentido, AED deixaria de ser mero instrumento, passando a deter um papel importante no meio social como método de consecução da Justiça (FRANÇA, 2006, p. 996-998).

Mas, em vista ao princípio da eficiência, a Emenda Constitucional nº 19/98 inovou ao impor à administração pública a atuação de acordo, aproximando-se ainda mais a economia do direito. Em que pese o profissional do direito não estar habituado a utilizar o princípio da eficiência econômica, esse postulado é imprescindível para formulação, implementação, cumprimento e monitoramento das leis, de modo a se poder avaliá-las periodicamente, pois assim as leis podem ser refinadas e aprimoradas de forma a melhor servir à sociedade (BITTENCOURT, 2016, p. 32).

Há vários postulados econômicos que regem a interdisciplinaridade entre direito e economia, o primeiro é de que os recursos são escassos, por corolário, existem escolhas a fazer e conflitos a resolver, o que demanda um custo (*trade off*), ou ainda, um custo de oportunidade, o que a pessoa perde fazendo uma coisa, em detrimento de outra. Assim, os agentes econômicos refletem sobre os custos e benefícios de cada alternativa, escolhendo o comportamento que lhes trará mais bem-estar. Outro postulado é que as pessoas respondem aos incentivos, de modo que o legislador seleciona determinadas regras para positivar e fazer com que a sociedade adote específico comportamento, visando alcançar determinado fim. “As normas devem ser julgadas pela estrutura de incentivos que estabelecem e as consequências de como as pessoas alteram seu comportamento em resposta a esses incentivos” (BITTENCOURT, 2016, p. 32).

A premissa da Análise Econômica do Direito é que o homem age racionalmente, ou seja, seleciona aquilo que lhe proporcionará mais bem-estar social. Preocupa-se, então, esse modelo de análise com a eficiência dessa seleção, ou seja, menos gastos para alcançar o melhor resultado. Através dessa análise é possível permitir o asseguramento de uma melhor definição de prioridades e de superação de obstáculos previsíveis à normatização estatal, quaisquer que sejam os critérios utilizados para decidir as questões mais complexas sobre o assunto.

Vilfredo Pareto (*in*: LOBATO NETO; TABAK, 2015, p. 30) ensina que “a eficiência existe quando, ao se melhorar a situação de um indivíduo, necessariamente outro tem a situação piorada”. Assim, uma proposta de norma será mais eficiente que o estado normativo vigente, quando essa trouxer benefícios para um ou mais indivíduos, sem causar prejuízo aos demais. Ou seja, “todos devem ficar mais felizes ou, pelo menos, manter o mesmo grau de satisfação com a alteração normativa” (LOBATO NETO; TABAK, 2015, p. 30). A eficiência de Pareto é individualista, pois, se ocupa quanto ao bem-estar de cada pessoa, não se preocupando com a desigualdade. Por outro lado, só conta com a percepção que cada um tem do seu bem-estar.

Outra teoria da eficiência aplicável ao direito é a concebida por Posner, o qual explica que uma alocação será mais eficiente que outra se permitir maximização da riqueza, ou seja, uma norma será eficiente se ela aumentar a riqueza da sociedade, independentemente da forma de distribuição dos recursos. Essa teoria é criticada porque monetariza o direito, olvidando-se de outros valores que a norma deve tutelar,

como, no caso da norma em estudo, o desenvolvimento nacional sustentável (LOBATO NETO; TABAK, 2015).

Por último, o critério de Kaldor-Hicks, o qual explica que uma alocação será mais eficiente que outra quando ela trouxer mais benefícios que prejuízos, comparado à primeira situação. Destarte, uma norma será mais eficiente que outra se aquela produzir um maior aumento do bem-estar do que esta norma para a sociedade, ou seja, se tiver ganhos líquidos quanto à situação anterior (LOBATO NETO; TABAK, 2015). Esse conceito de eficiência se coaduna melhor com o direito, tendo em vista que o conceito de eficiência, assim aplicado, aumenta a utilidade prática ao conceito de eficiência de Pareto, viabilizando a sua aplicação ao caso concreto (LEMOS, 2017).

Tem-se ainda que, se a situação de determinadas pessoas piore, a obtenção de maior bem-estar por outras admite a compensação e, assim, alcança-se a proporcionalidade em sentido estrito na medida em que os ganhos superem as perdas. Porém, a lógica do custo benefício não pode ser vista de forma a apenas maximizar o bem-estar sem tutelar o mínimo existencial, de modo a ser exigência constitucional a proibição do excesso, de inoperância, bem como a tutela da dignidade humana enquanto valor-fonte a impedir a utilização de qualquer ser humano como meio e não como fim de toda ação do Estado e de outros homens. Dessa forma, afasta-se a visão utilitarista e afirma-se um Direito 'promocional' comprometido com o bem de todos e com a proteção do mínimo existencial (DAVID, 2010, p. 105).

O § 6º do art. 3º da Lei Geral de Licitações dispõe que, em prazo não superior a cinco anos, a margem de preferência pode ser revista com base em estudos revistos periodicamente e que levem em consideração a geração de emprego e renda; efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; custo adicional dos produtos e serviços; e análise retrospectiva de resultados.

A referida inovação legislativa faz oito anos, tempo em que já foram editados mais de 20 (vinte) decretos os quais criaram margens de preferência em favor de produtos e serviços brasileiros. Assim, a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda analisou os dados relativos as 3.007 (três mil e sete) licitações realizadas entre janeiro de 2012 até julho de 2015 e, nesse período analisado, chegou-se à soma de R\$ 8,04 bilhões realizadas em compras pelo Governo Federal com a aplicação de margens de preferências, enquanto no mesmo período registraram-se no SISG/Comprasnet compras no importe total de R\$ 280,8 bilhões. Verificou-se que

em apenas 4,4% (quatro, vírgula quatro por cento) das licitações, com previsão de licitações com margens de preferência, o benefício foi efetivamente concedido, ou seja, o fornecedor brasileiro venceu o certame, mesmo apresentando proposta com preço mais alto que o fornecedor estrangeiro. O custo adicional arcado pelo Governo Federal pelas margens de preferências foi de R\$ 62,4 milhões.

Indaga-se: esse valor gasto a mais pela União gerou mais empregos, teve impactos positivos na arrecadação tributária, bem como trouxe maior inovação tecnológica ao país e, ainda, desenvolvimento nacional sustentável?

Convém frisar que a política de margens de preferência enseja ao Estado a adquirir produtos a preços acima do mercado, pelo que somente será eficiente, segundo o critério de Kaldor-Hicks, se isso resultar em desenvolvimento nacional sustentável.

A análise realizada pela Secretária de Política Econômica, de acordo com o Relatório do Ministério da Fazenda (2015), concluiu que as margens induziram as compras públicas que tiveram impacto positivo sobre a produção e o valor da produção e, por corolário, aumento da arrecadação tributária, mas não houve redução de preços em razão da presença das margens.

O referido órgão federal utilizou o método matriz-insumo-produto para calcular o que a aplicação da margem de preferência gerou de insumo para o aumento de emprego e renda, receita tributária e inovação tecnológica. Divergem André Rosilho e André de Castro O. P. Braga (2016, p.1-11) em relação ao manejo desse método, na medida em que carece de confiabilidade, por depender da concretização de certas premissas teóricas nem sempre realistas. Na tentativa de precisar os impactos efetivos dessa política, o órgão federal construiu uma sofisticada análise econométrica, buscando informações sobre o comportamento das empresas beneficiadas com margens de preferências e das que não foram. Mais uma vez, André Rosilho e André de Castro O. P. Braga divergem por entender que essa análise retrospectiva não levou em consideração certos custos como o aumento da burocracia nos processos licitatórios diante da interpretação da aplicação das margens de preferência ou dos custos na elaboração de estudos sobre os resultados das margens de preferência.

Ao final, a Secretária de Política Econômica (2015) menciona que há indícios de que essa política pública atende aos parâmetros previstos no § 6º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, mas pode ser aperfeiçoada mediante a implementação de formas de

operacionalização do sistema de licitações que aumentem o recurso ao sistema de margens e a geração de dados que permitam o monitoramento e avaliação permanente da política.

Enfim, no referido estudo, o ente da administração direta federal não se aprofundou sobre quais as inovações tecnológicas foram implementadas ou desenvolvidas pelo Brasil, por conta da eleição de margens de preferência. Ademais, nem houve qualquer menção ao desenvolvimento nacional perene e sustentável; observado de modo cristalino que a política pública por meio de margens preferenciais em licitações de produtos e serviços nacionais, em verdade, visa apenas estimular a produção nacional, mas em nada à proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Segundo o Decreto 7.546/2011, que regula a Lei 12.349/2010, produto nacional é o “produto que tenha sido submetido a qualquer operação que modifique a sua natureza, a natureza de seus insumos, a sua finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo”, produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico definido nas Leis n. o 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal, tendo como padrão mínimo as regras de origem do MERCOSUL. Por outro lado, serviço nacional diz respeito ao “serviço prestado no país, nos termos, limites e condições estabelecidos nos atos do Poder Executivo que estipulem a margem de preferência por serviço ou grupo de serviços”. A definição de produtos ou serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país cabe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Acontece, pois que, apenas o setor de informática possui regras claras para certificar tal desenvolvimento local.

Nesse sentido, Rosilho e Braga (2016, p.10) afirmam que o estabelecimento de margens de preferência não contribui para o desenvolvimento nacional sustentável como a lei prevê, existindo outros meios para tanto, como a redução da carga tributária, que permeia a vida e a atividade do empresariado e que inibe qualquer medida tendente à inovação. Logo, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, sobretudo, o critério de eficiência de Kaldor-Hicks, constata-se que a política pública de margens de preferência não atingiu os meios mais eficientes para, através das licitações, atender ao propósito do pleno desenvolvimento nacional sustentável.

De qualquer modo, a próxima subseção, analisará se houve a efetiva aplicação

dessa política pública em favor dos pequenos negócios em prol do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Estado de Rondônia.

4.1 APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA

O Governador do Estado de Rondônia editou o Decreto nº 21.675 (Anexo A), de 03 de março de 2017, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual.

Para a análise proposta na presente dissertação, a Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – SUPEL forneceu planilha constando todas as licitações na modalidade pregão em que houve êxito de microempresa, empresa de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, em ao menos um item, desde o ano de 2013.

Na planilha fornecida, constavam o número de ordem (coluna A); o número do processo administrativo (coluna B); o número de identificação do pregão eletrônico (coluna C); observações sobre o certame (coluna D); descrição do objeto licitado (coluna E); o mês e ano de realização do certame (coluna F); a situação do certame (coluna G); o valor prévio estimado de contratação (coluna H); o valor adjudicado (coluna I), a quantidade de licitantes vencedores (coluna J), a quantidade de licitantes rondonienses vencedores (coluna K), a quantidade de rondonienses vencedores que são microempresas ou equiparadas (coluna L), os valores adjudicados para esses (coluna M) e o valores adjudicados para as microempresas ou equiparadas de outros estados (coluna N).

Definiu-se como objeto de pesquisa as licitações realizadas pelo Estado de Rondônia no ano de 2017, que tiveram como vencedor, pelo menos em um item, uma microempresa ou equiparada, restringindo a pesquisa a 200 (duzentos) certames, com o intuito de analisar se houve a efetiva aplicação do § 3º do art. 48 nos certames posteriores à edição do Decreto Estadual n. 21.675/2017, o qual regulamentou o § 3º

do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 que concedeu margem de preferência aos pequenos negócios locais, para a partir daí analisar os itens dos certames que limitaram a participação na licitação apenas às microempresas e equiparadas, conforme incisos do art. 48 da aludida norma complementar. No que interessa a presente pesquisa, fora excluída a coluna D e incluída mais 4 (quatro) colunas na planilha fornecida pela SUPEL, para identificar se o certame fora exclusivo em pelo menos algum item às microempresas e equiparadas (coluna N); qual a legislação estadual de margem de preferência citada no edital do certame (coluna O); se havia previsão em favor das microempresas e equiparadas locais (coluna P); análise da aplicação das margens de preferência (coluna Q).

Após analisar 109 (cento e nove) certames (Anexo B), mediante a pesquisa da Ata de Realização do Pregão Eletrônico no seguinte endereço: <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>, constatou-se que, por conta de escolha equivocada do legislador estadual, não há a aplicação da margem de preferência até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em favor das microempresas e equiparadas locais, na forma do § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 123/06, impedindo-se que se verifique a efetividade da política pública de margens de preferência em favor das microempresas e equiparadas locais em prol do desenvolvimento regional sustentável.

Registra-se que, em 32 (trinta e dois) dos 109 (cento e nove) certames analisados, se houvesse a aplicação efetiva da margem de preferência na forma prevista no § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 123/06, pelo menos em 137 (cento e trinta e sete) itens, o resultado (v. Anexo B) seria em favor de microempresa ou equiparada estadual que lançaram preço até 10% (dez por cento) superior ao melhor lance da microempresa ou equiparada de outro Estado.

Para ilustrar, vale citar o Processo n. 01-1604.00076-00-2017, Pregão n. 172/2017, objeto: aquisição de material de consumo para atender a revitalização dos prédios da Casa da Cultura Ivan Marrocos realizado no exercício de 2017, cujo item 1 – compra de 7 (sete) torneiras foi vencido pela empresa Fratelli Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI, inscrita no CNPJ n. 09.058.708/0001-78, sediada em São José/SC, com o valor proposto de R\$ 609,98 (seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos), quando deveria, se fosse aplicada a margem de preferência em favor do pequeno negócio local, ter sido a vencedora a Comercial Belc Importação e Exportação EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ n. 01.644.219/0001-9, sediada em Porto

Velho/RO, com o valor proposto de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) (Ata de Realização do Pregão Eletrônico).

925373.1722017 .122278 .4208 .3369152640

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00172/2017 - Pregão abandonado. Às 09:00 horas do dia 04 de maio de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 045/GAB/SUPEL de 09/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 01160400076002017, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00172/2017.

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Material de Consumo para atender a Revitalização dos Prédios da Casa da Cultura Ivan Marrocos que será realizado no Exercício de 2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1 Descrição: TORNEIRA Descrição Complementar: TORNEIRA CROMADA DE MESA COM FECHAMENTO MANUAL BITOLA DE 3/4'. Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Quantidade: 7 Unidade de fornecimento: PEÇA Valor estimado: R\$ 1.503,2500 Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: FRATELLI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - E, pelo melhor lance de R\$ 609,9800 (Grifos nossos).

De igual modo, convém destacar o Processo n. 01-1923.00226-00-2017, Pregão n. 168/2017, objeto: locação de tendas, cujo item 3 – instalação/manutenção – cobertura/passarela/toldo/barraca de estande 5X5 em placa TS e Alumínio, com ar-condicionado e elétrica (locação por 6 diárias) - foi vencido pela empresa Montadora Brasileira de Eventos Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ n. 07.924.834/0001-32 com o valor proposto de R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais), sediada em Fortaleza/CE, quando deveria, se fosse aplicada a margem de preferência em favor do pequeno negócio local, ter sido a vencedora a Fortedomingos Ltda. - ME, inscrita no CNPJ n. 15.490.525/0001-20, sediada em Ji-Paraná, com o valor proposto de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

925373.1682017 .17403 .4798 .636408344

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00168/2017 - Pregão abandonado.

Às 09:00 horas do dia 03 de maio de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal.

PORTARIA Nº 057/GAB/SUPEL de 30/12/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº

5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 01192300226002017, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00168/2017. Objeto: Pregão Eletrônico Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estandes, tendas, piso em compensado naval e Banheiros Químicos para viabilização da FEIRA DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS- 6ª RONDÔNIA RURAL SHOW, a ser realizada no período de 24 a 27 de maio de 2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 3 Descrição: Instalação / Manutenção - Cobertura/Passarela/Toldo/Barraca Descrição Complementar: ESTANDE 5X5 EM PLACA TS E ALUMÍNIO, COM AR-CONDICIONADO E ELÉTRICA (LOCAÇÃO POR 06 DIARIAS). Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: unid. Valor estimado: R\$ 7.228,0000 Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: MONTADORA BRASILEIRA DE EVENTOS LTDA - EPP, pelo melhor lance de R\$ 4.730,0000. (Grifos nossos).

Frise-se o Processo n. 01-1109.00278-00-2017, Pregão n. 270/2017, objeto: aquisição de material permanente, sendo microfones e outros para atender as necessidades do Departamento de Relações Públicas e Cerimonial, a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Administrativos - SUGESP, cujo item 3 – aquisição de guilhotina facão, em aço portátil, contendo no mínimo as seguintes especificações: para cortes de papel de até 15 folhas; cortes de até 360mm; prensa portátil manual que segura o papel no momento do corte; de demais especificações de segurança - foi vencido pela empresa RM – Máquinas e Sistemas Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ n. 18.793.752/0001-12, sediada em Belo Horizonte/MG com o valor proposto de R\$ 242,99 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), quando deveria, se fosse aplicada a margem de preferência em favor do pequeno negócio local, ter sido a vencedora a V. S. dos Santos Livraria e Papelaria - ME, inscrita no CNPJ n. 05.255.167/0001-17/0001-20, sediada em Ariquemes/RO, com o valor proposto de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais).

925373.2702017 .12917 .4323 .190273356

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00270/2017

Às 09:07 horas do dia 14 de julho de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 045/GAB/SUPEL de 09/08/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 01110900278002017, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00270/2017. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de material permanente sendo, (microfonese outros) para atender as necessidades do Departamento de

Relações Públicas e Cerimonial, a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Administrativos SUGESP. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 3 Descrição: GUILHOTINA Descrição Complementar: Guilhotina fação, em aço portátil, contendo no mínimo as seguintes especificações: para cortes de papel de até 15 folhas; cortes de até 360mm; prensa portátil manual que segura o papel no momento do corte; de demais especificação de segurança. Mesa 43x33cm; peso líquido: 4,1kg, modelo anexo do Edital. Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: UND Valor estimado: R\$ 243,7000 Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: RM - MAQUINAS E SISTEMAS LTDA - EPP, pelo melhor lance de R\$ 242,9900 (grifos nossos).

Outro destaque incide sobre o Processo n. 01-1601.00885-00-2017, Pregão n. 157/2017, objeto: aquisição de material de consumo de limpeza e de expediente em atendimentos as fases do JOER 2017, cujo: - item 6 – aquisição de caixa, arquivo, para documentos, polionda, em plástico resistente, na cor branca, dimensões mínimas de 350 X 240 X 130 mm, cores variadas - foi vencido pela empresa L. G. F. Serviços de Construções Ltda. – ME, inscrita no CNPJ n. 02.660.060/0001-66, sediada em Manaus/AM com o valor proposto de R\$ 729,60 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), quando deveria, se fosse aplicada a margem de preferência em favor do pequeno negócio local, ter sido a vencedora a Comercial Torres EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n. 13.807.868/0001-40, sediada em Ji-Paraná/RO, com o valor proposto de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais).

925373.1572017 .220259 .5119 .2458628316

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00157/2017 - Pregão abandonado

Às 09:28 horas do dia 31 de maio de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 13/2017/GAB/SUPEL de 09/05/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 01160100885-00/17, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00157/2017. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura e eventual aquisição, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEDUC - SEDUC, de Material de Consumo (Expediente, Cozinha, Limpeza e Hospitalar), visando garantir a realização dos Jogos Escolares de Rondônia 2017 e Festival Estudantil Rondoniense de Artes - FERA/2017, pelo período de 12 (doze) meses conforme especificação completa no Termo de Referência Anexo I deste Edital. Com os itens estimados em até R\$ 80.000,00 exclusivos para ME/EPP e Equiparados pela LC 123/06. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 6 Descrição: ACESSÓRIO CAIXA PASSAGEM Descrição Complementar: CAIXA, ARQUIVO, para documentos, polionda, em plástico resistente, na cor branca, dimensões mínimas de 350 x 240 x 130mm. cores variadas. Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Quantidade: 320 Unidade de fornecimento: UND Valor estimado: R\$ 1.747,2000 Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: L G F SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, pelo melhor lance de R\$ 729,9900 e com valor negociado a R\$ 729,6000 (Grifos nossos).

No mesmo certame, o item 12 – aquisição de 13 canetas para retroprojektor escrita grossa na cor preta - foi vencido pela empresa L. G. F. Serviços de Construções Ltda. – ME, inscrita no CNPJ n. 02.660.060/0001-66, sediada em Manaus/AM com o valor proposto de R\$ 24,83 (vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), quando deveria, se fosse aplicada a margem de preferência em favor do pequeno negócio local, ter sido a vencedora a Delta Comércio e Serviços EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n. 05.801.999/0001-91, sediada em Porto Velho/RO, com o valor proposto de R\$ 24,84 (vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Já no item 20 – aquisição de 13 colas brancas, embalagem com 1 litro - foi vencido pela empresa L. G. F. Serviços de Construções Ltda. – ME, inscrita no CNPJ n. 02.660.060/0001-66, sediada em Manaus/AM com o valor proposto de R\$ 75,37 (setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), quando deveria, se fosse aplicada a margem de preferência em favor do pequeno negócio local, ter sido a vencedora a A. C. F. Moreira - ME, inscrita no CNPJ n. 14.410.553/0001-27, sediada em Porto Velho/RO, com o valor proposto de R\$ 75,38 (setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Item: 12 Descrição: CANETA ESFEROGRÁFICA Descrição Complementar: CANETA PARA RETROPROJETOR escrita grossa na cor preta Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Quantidade: 13 Unidade de fornecimento: UND Valor estimado: R\$ 24,9600 Situação: Aceito e Habilitado

Aceito para: L G F SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME, pelo melhor lance de R\$ 24,8300 (grifos nossos).

Constata-se, ainda, que, comparando todos os itens que fosse possível aplicar a margem de preferência, percebe-se que a diferença entre o melhor preço do pequeno negócio local e o de outro Estado chega em média a **2,66% de diferença** (v. Anexo C), sendo que **somado todo os 137 (cento e trinta e sete) itens analisados fora adjudicado o valor de R\$ 771.067,94** (setecentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), **enquanto, se tivesse sido**

aplicada a margem de preferência, os pequenos negócios locais teriam sido contemplados com o valor adjudicado de R\$ 791.557,25 (setecentos e noventa e um, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) (grifos nossos).

Por outro lado, notou-se que, em alguns casos, poderia ter sido realizada o certame por item em vez de lote, viabilizando que a participação fosse exclusiva aos pequenos negócios. Ademais, em regra, os pregoeiros, quando se deparam com um preço até 10% da microempresa local maior do que a de outro Estado, permitem aquela apresentar nova proposta de preço inferior à apresentada por essa, sendo que a adjudicação para a concorrente local somente é realizada neste caso. Essa conduta está amparada no art. 9º, II, do Decreto Estadual n. 21.675/2017, o qual repete o art. 9º, II, do Decreto Federal n. 8.538/15, ambos restringindo o alcance do § 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06, reduzindo a margem de preferência para um direito de preferência.

Vale mencionar os certames em que ocorreu isso em algum item: Processo n. 01-1923.00385-00-2017, objeto: contratação de empresa para aquisição de material gráfico, visando atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON/RO, Pregão n. 358/2017; Processo n. 01-1712.01811-00-2017, objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (fita adesiva em papel crepado, para autoclave com tinta termossensível, fita crepe hospitalar 1,9cm X 50m, fita microporosa hipoalérgica 10cm X 10m e outros), para atender demanda necessária de todas as Unidades da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RO, Pregão n. 231/2017; Processo n. 01-1734.00127-00-2017, objeto: aquisição de termômetro, frasco e lacre, Pregão n. 312/2017; Processo n. 01-1712.04064-00-2017, objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos (confecção de envelopes personalizados), visando atender as necessidades do setor de radiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP/SESAU/RO, Pregão n. 368/2017; Processo n. 01-1122.00064-00-2017, objeto: aquisição de material de consumo (copos, pasta suspensa, *tonner* e outros), para atender a Junta Comercial do Estado de Rondônia, Pregão n. 286/2017; Processo n. 01-1503.00511-00-2017, objeto: aquisição de artigos de uso médico hospitalar, Pregão n. 2097.

Diante desse cenário, frustrada a análise da efetividade de margens de preferência como meio de alcance do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo

regional à inovação tecnológica.

4.2 REFLEXÕES SOBRE A INEFETIVIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA DE IMPOSIÇÃO DE MARGENS DE PREFERÊNCIAS EM FAVOR DOS PEQUENOS NEGÓCIOS LOCAIS NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA

Para início de reflexão, é importante analisar a margem de preferência para as pequenas empresas locais instituída para engendrar o desenvolvimento regional, no âmbito das fases estruturantes de toda e qualquer política pública.

Nota-se que houve a observação e definição dos problemas consubstanciados na necessidade de cumprir o mandamento constitucional de garantir o desenvolvimento nacional e o tratamento diferenciado aos pequenos negócios, ao passo que o legislador infraconstitucional tomou a decisão de inserir na Lei n. 8.666/93 o desenvolvimento nacional como função da licitação, além de instituir uma política pública direcionada para as microempresas e equiparadas, mediante a edição da Lei Complementar n. 123/2006.

Em seguida, verificou-se que as contratações públicas poderiam também servir de instrumento para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, de modo que adveio a Lei Complementar n. 147/2014, que viabilizou a criação de margens de preferência maiores do que as previstas no Estatuto da Microempresa pela legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão em favor dos pequenos negócios, além de, desde logo, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido nas licitações exclusivas aos pequenos negócios, satisfazendo-se as 3 (três) etapas iniciais: percepção e definição de problemas; formação da agenda decisória; formulação de programas e projetos, consoante delineia Savio Raeder (2014).

Passa-se, então, a fase da implementação da aludida política que se iniciou com a edição do Decreto Federal n. 8.358/2015, regulamentando o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

No referido decreto, ratificou-se que essa distinção aos pequenos negócios

visou promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica; definiu-se que o âmbito local corresponderia aos limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação, enquanto o âmbito regional seria os limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo IBGE. Continua o decreto federal, detalhando como deve ser o tratamento favorecido das microempresas e equiparadas nas compras públicas (artigos 2º ao 8º). Chega-se ao art. 9º, II, o qual dispõe que, nas licitações exclusivas aos pequenos negócios, poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e equiparadas sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, ao passo que as alíneas descrevem como se concretizará isso. Ocorre que, na alínea b, a autoridade regulamentadora transformou a margem de preferência do pequeno empreendedor local em um direito de preferência a um novo lance, não implementando a política pública instituída pelo legislador federal.

Não resta dúvida que o aludido Decreto Federal n. 8.358/15 é inconstitucional, por violação ao art. 84, da Constituição da República, no que se refere a reduzir a margem de preferência permitida para as microempresas e equiparadas locais em um direito de preferência de novo lance, na medida em que restringe benefício legal ao invés de conferi-lo fiel execução. Ensina Ataliba (1969, p. 23) que a faculdade regulamentar é subordinada à lei:

Não há regulamento autônomo no Brasil porque só a lei pode obrigar (§ 2º do art. 150 da Carta Federal) e porque nossos decretos só existem para assegurar a fiel observância das leis (art. 83, II da Carta Federal). O regulamento – no Brasil, sempre veiculado por decreto – é inteiramente subordinado à lei, tanto positiva, quanto negativamente. Não pode contrariá-la, como não pode excedê-la. Não pode restringi-la, da mesma forma que não lhe é dado ampliá-la. A compreensão de seu regime jurídico, entre nós, decorre da conceituação e dos limites do poder regulamentar.

Ao agir dessa forma, o chefe do Poder Executivo Federal invade a esfera de competência do Poder Legislativo Federal que fez a opção de prestigiar as empresas de menor porte locais com a possibilidade de ter preço superior de até 10% maior do que a concorrente de outros Estados. Comunga desse entendimento Geraldo Ataliba (p. 24), sustentando que se não há matéria legal exigente de regulamentação, deverá o Presidente da República submeter o projeto de lei ao Congresso, pois somente a lei, no Estado de Direito Brasileiro, pode inovar a ordem jurídica, criar direito novo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1.435-MC (Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 27-11-1996, Plenário, DJ de 6-8-1999), que o Decreto regulamentava situações não previstas em Lei é inconstitucional: “Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige”.

Ocorre que o Governador do Estado de Rondônia escolheu repetir, no Decreto Estadual n. 21.675/17, a forma de tratamento das microempresas e equiparadas do Decreto Federal n. 8.538/15, cometendo as mesmas inconstitucionalidades mencionadas acima, em que pese não ter qualquer vinculação hierárquica à norma regulamentar federal, sobretudo porque o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 permite que a legislação estadual, municipal ou regulamentar específica de cada órgão seja mais favorável do que a federal.

Tanto é que o Prefeito de São Paulo editou o Decreto n. 56.475, de 5 de outubro de 2015, disciplinando o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito da administração direta e indireta do município de São Paulo, para os fins de contratações públicas de bens, serviços e obras, concedendo, no art. 24 do Decreto, margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida, para as empresas de menor porte locais sediadas em regiões prioritárias, conforme definição em programa de incentivo municipal, desde que o preço da contratação não seja superior à média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

Portanto, as microempresas e equiparadas rondonienses não têm qualquer margem de preferência nas licitações promovidas no Estado de Rondônia, tendo apenas o direito de preferência; se tiver preço até o limite de 10% (dez por cento) da melhor proposta, a fazer novo lance inferior para ganhar a licitação.

A redução das desigualdades regionais é um imperativo que deve permear todas as políticas públicas propostas e executadas no Brasil. Nesse sentido, com Bercovici (2005, p. 112-113), é possível apontar para a inconstitucionalidade de políticas públicas que atentem contra os fins determinados na Constituição de 1988, que desconsiderem ou prejudiquem o desenvolvimento e a diminuição dos desequilíbrios regionais

Careceu de ousadia o legislador estadual, o que deve ser revisto em prol do

desenvolvimento regional, dando efetividade à política pública de concessão de margem de preferência em favor das empresas de menor porte locais à luz do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

4.3 O FUTURO DAS MARGENS DE PREFERÊNCIA EM FAVOR DOS PEQUENOS NEGÓCIOS LOCAIS

Os agentes políticos reconheceram nas compras públicas uma oportunidade de garantir o desenvolvimento nacional, de modo que impuseram às licitações essa função social, instituindo a política pública das margens de preferência em licitações para cumpri-la. Nesse caminho, alçaram os pequenos negócios locais a promovedores de desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, de modo que concederam uma margem de preferência nas licitações para esses no limite de 10% até o melhor preço válido, sem prejuízo de que o legislador ou regulamento específico de cada órgão conferisse maior margem ou regramento mais benéfico.

Ocorre que a efetividade dessa política pública de desenvolvimento regional com base em priorização dos pequenos negócios nas compras públicas, esbarrou sobretudo no apego do administrador público a conceitos ultrapassados os quais devem ser superados em prol da concretização dos objetivos constitucionais de que todos devem contribuir para a construção uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

O primeiro deles é o papel do Estado que deve promover desenvolvimento na acepção de Amartya Sen (2000) e Ignacy Sachs (2005), fomentando a atividade econômica visando oportunizar que as pessoas se emancipem, empreendam, criem riquezas, o que resultará em oportunidades sociais de uma vida melhor para todos daquela comunidade, alcançado o pleno desenvolvimento.

Para tanto, impõe-se que o direito administrativo seja mais discricionário no sentido de que exija do administrador o integral respeito ao interesse público, mas lhe dê liberdade para escolher, dentre os vários caminhos, qual deles está mais consentâneo com os objetivos constitucionais. O legislador fez essa opção ao estabelecer margens de preferência em licitações para os negócios locais.

Todavia, o administrador federal e rondoniense não compreendeu e desvirtuou a política pública, por entender que a licitação deve buscar o menor preço (economicidade), a despeito do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 definir que deve ser selecionada a proposta mais vantajosa à coletividade. Para esses, ainda remanesce a ideia de que o Estado, nas licitações, está reduzido a uma posição neutra de juiz perante a disputa, pois deveria apenas verificar o cumprimento das exigências editalícias e averiguar qual o melhor preço. Já bradavam os liberais: Contra o autoritarismo do Estado, o automatismo da licitação (Barros, 1995, p. 75), o que não foi modificado pelo intervencionismo do Estado Social.

Tão-somente os liberais reconstruíram esse procedimento sob extremo rigor formal, complicaram-no com minudências inflexíveis, empederniram-no em torno do preço como critério exclusivista e, por fim, negando no direito público a liberdade de contratar que afirmaram no direito privado, estenderam-no para todas as contratações administrativas, tornando-o, aqui, um princípio geral rígido que, embora, haja sido abrandado, não foi negado pelos intervencionistas. (BARROS, 1995, p. 26)

Ocorre que a continuar com essa mentalidade reduzida de que o interesse público, em regra, na licitação é o menor preço, estará fadado ao insucesso a política pública de efetivar desenvolvimento econômico e social por meio da participação dos pequenos negócios nas compras públicas.

Há outro argumento que, na licitação, deve-se evitar a preferência por algum licitante, para evitar a quebra de isonomia, a promiscuidade entre administração e administrado, a corrupção, violando o princípio constitucional da moralidade e impessoalidade. Contudo, Barros, mais uma vez, traz várias reflexões sobre isso:

Será a licitação o meio mais vantajoso de contratação pública? O mais probo? O mais econômico? O mais isonômico? O mais impessoal? O mais eficiente? Tem a licitação contribuído para controlar os dispêndios públicos? Tem coibido práticas contrárias à moral administrativa? Tem sido eficaz no combate à corrupção? Tem assegurado a economicidade e a impessoalidade? Tem garantido a indisponibilidade do interesse público? Tem proporcionado a verdadeira concorrência? Tem assegurado o direito de disputar o contrato a todos os que seriam capazes de executá-lo? Tem colocado em pé de igualdade as pessoas que pretendem contratar com o Estado? Tem posto a salvo o prestígio da administração pública (BARROS, 1995, p. 140)

Não há respostas consistentes quanto às indagações, há apenas inquietações que revelam a necessidade de reformulação do procedimento estatal de compras públicas, sobretudo concedendo maior discricionariedade ao administrador, mediante

a imposição de regras de parametrização, as quais devem concretizar os princípios constitucionais da administração pública sem inibir a iniciativa, a ação e a decisão, punindo-se em caso de malfeitos o infrator e não a coletividade (BARROS, 1995, p. 167).

De qualquer modo, ainda que não haja a construção de um novo modelo para o procedimento de licitação, não há qualquer entrave, a não ser de mentalidade, para que haja a efetiva aplicação das margens de preferência em licitações no âmbito local e regional em favor dos pequenos negócios locais e do desenvolvimento social e econômico.

Diante desse cenário, deve ser a norma local principiológica à luz da Carta Constitucional Federal, possibilitando certo grau de discricionariedade ao administrador local para justificar eventual benefício maior às micro e pequenas empresas locais. Não resta dúvida que o legislador e o administrador local têm possibilidade de induzir o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ao prestigiar as micro e pequenas empresas locais que produzem produtos originários da região, do Estado ou município, mediante licitações exclusivas ou margens de preferências maiores do que a prevista na norma federal. Por exemplo, os estados da região Norte, vocacionados à atividade pesqueira, poderiam exigir que apenas as micro e pequenas empresas locais, em especial os microempresários individuais, digo pescadores, tivessem margem de preferência maior nas licitações para fornecimento de alimentação, garantindo-lhes maior desenvolvimento de seus respectivos negócios e, por consequência, intitulação econômica.

Refuta-se eventual arguição de violação ao princípio da isonomia, pois, ao revés, o que se propõe é a máxima efetividade material desse vetor em conformidade com a máxima aristotélica de tratar os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

Nada mais adequado do que conferir esse dever ao legislador e administrador próximo que conhece as peculiaridades locais, diante do caso concreto, decidir de que forma se conferirá máxima efetividade à função social da licitação. De toda forma, essa discricionariedade deve ser exercitada com razoabilidade, ou seja, lançando mão de toda a perícia, prudência, cautela e demais capacidades e cuidados gerais necessários à satisfação da finalidade legal da licitação.

Celso Antônio Bandeira de Melo (2016, p. 22) ensina que, para averiguar se determinada norma está em conformidade com o princípio da isonomia, deve-se

investigar se há justificativa racional para o critério discriminatório, ou melhor, fundamento lógico para, em nome da característica desigualadora manejada, atribuir específico tratamento jurídico. Por último, ensina o administrativista, impende apreciar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores insculpidos no sistema normativo constitucional.

No caso sob estudo, os fatores discriminatórios são a natureza jurídica de micro e pequena empresa, a localização e o tipo de produto, de modo que justificável, à luz do desenvolvimento nacional sustentável e da redução das desigualdades regionais, a administração pública possa realizar licitações exclusivas com empresas menores locais que produzem bens vocacionados da Região, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia.

Neste sentido, já pontua doutrina:

Dado o montante de compras e contratações perpetrado pelos entes públicos, muitas das proposições constitucionais e expectativas sociais podem ser fomentadas. Por exemplo, a redução das desigualdades regionais, determinação do art. 43 da Constituição, pode ser impulsionada pela compra prioritária de bens e serviços oriundos de regiões economicamente desfavorecidas, desde que um instrumento similar ao que foi estabelecido no art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/93, fosse implementado para o fomento de regiões de baixo IDH. Instrumentos como o cooperativismo podem, amparados no artigo 174, § 2º da Constituição, ser utilizados em prol de um desenvolvimento inclusivo, obtendo prioridade em contratações (CANOTILHO; MENDES; SARLET.; STRECK; 2013, p. 149).

Enfim, a redução das desigualdades regionais é um imperativo que deve permear todas as políticas públicas propostas e executadas no Brasil. Por isso, os pequenos negócios (art. 170, IX, da Constituição), sobretudo as locais quando oferecem produtos regionais, não fazendo sentido que se contrate empresas, ainda que menores, de outros Estados, quando aquela produz o bem almejado pela administração pública e tem o preço 10% maior do que a melhor proposta no certame.

Somente assim, com essa política pública afirmativa, será atingido o pleno desenvolvimento nacional, reduzindo-se as desigualdades regionais e tornando-se a sociedade brasileira mais justa, livre e solidária, sem preconceitos de cor, origem, raça e sexo. Espera-se, desse modo, que os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário, quando analisarem as legislações estaduais, municipais ou regulamentos específicos de integrantes da administração pública direta e indireta a vejam sob esse prisma de que o regramento licitatório mudou para se coadunar aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a evolução do papel do Estado como promovedor do desenvolvimento, partindo do Estado Liberal até aportar no Moderno que impõe o dever constitucional de atuação, sobretudo do Poder Executivo, incentivando a todos, sociedade e pessoas jurídicas, na concretização dos objetivos constitucionais e transformações sociais almejadas pelo legislador originário. Nessa direção, identificou-se que desenvolvimento é um conceito multidisciplinar, envolvendo, invariavelmente, dimensões econômica, social, ambiental e humana, conforme referenciais teóricos Amartya Sen e Ignacy Sachs.

A fim de relacionar com a propositura de desenvolvimento, os estudos evidenciaram a política de imposição de margens de preferência em licitações para os pequenos negócios, no sentido dessa política poder ser promissora para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, haja vista que os pequenos negócios são propulsores de circulação de riqueza, gerando intitulação econômico e reflexos positivos para toda a comunidade local, de modo que legítima e adequada a opção do legislador infraconstitucional de direcionar as compras públicas para esse segmento empresarial.

Todavia, ainda que bem formulada a política pública, observou-se que a União não a compreendeu, pois a subverteu para um direito de preferência do pequeno negócio local ofertar novo lance, caso a proposta dele for 10% superior ao preço de uma pequena empresa de outro Estado. O que se repetiu no Estado de Rondônia que regulamentou, no Decreto n. 21.675/2017, a margem de preferência para os pequenos negócios locais como direito de preferência.

Concluiu-se que, nas licitações promovidas pelo Estado de Rondônia, não há margem de preferência para os pequenos negócios locais, sendo isso decorrente da má-compreensão da política pública, agravada pelo enraizamento do administrador a conceitos ultrapassados, como por exemplo que vantajosidade na licitação quer dizer menor preço ou que o direcionamento para determinado segmento, ainda que juridicamente justificável, viola a moralidade, a impessoalidade e a igualdade. Todavia, na prática, demonstrou-se, forte no texto constitucional, que não há argumento jurídico consistente que supere a necessidade de concretização dos objetivos constitucionais e a opção do legislador constitucional pelo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, como essencial para a atividade

econômica. Entretanto, o fator mais relevante é que se houvesse a aplicação efetiva dessa política pública nos 109 (cento e nove) certames analisados, poderiam ter sido contemplados 137 (cento e trinta e sete) pequenos negócios locais, já que a diferença de preço com a concorrente de outro Estado é inexpressiva, chegando a média de 2,66% contando todos os itens em que seria possível a aplicação da margem de preferência, de modo que, em razão de R\$ 20.489,31 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), o Estado de Rondônia deixou de cumprir a aludida política pública, o que impediu avançar na análise da eficiência dessa.

Nesse propósito, urge que o Governo do Estado de Rondônia reformule o Decreto n. 21.675/2017, conferindo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os pequenos negócios, mediante a imposição de margens de preferência em favor das que forem locais, inclusive maiores do que a estipulada no art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Por fim, respondendo ao último questionamento proposto na pesquisa, é possível juridicamente estender as margens de preferência para todos os pequenos negócios, quando esses estiverem disputando com as empresas de maior porte. Ademais, é necessário que haja a reforma da legislação das licitações para permitir que as empresas locais tenham margem de preferência frente às empresas de outro Estado, quando aquelas negociam produtos e serviços vocacionados daquela Região e definidos como prioritários no planejamento estratégico do Estado, pois não há como continuar preso à conceitos ultrapassados, que paralisam o administrador público e evitam que seja atingido o verdadeiro interesse público relacionado aos objetivos constitucionais.

Nesse diapasão, a presente pesquisa revela que há muito que ser feito, servindo para demonstrar que, muitas vezes, a política pública desenhada não é efetivamente aplicada na prática. Para mudar esse quadro, o Estado deve estar estruturado para que efetivamente a política pública de margens de preferência seja efetiva, mediante criação de órgãos específicos para a implementação e monitoramento e avaliação dos resultados almejados pelo formulador dela, notadamente, o desenvolvimento nacional. Assim, o estudo não finaliza por aqui, pois deverá ser utilizado como ponto de partida para realização de mudanças na legislação estadual, em prol do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e, por corolário, reduzindo-se as desigualdades regionais.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção aos direitos humanos. O conceito de política pública em direito. *In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em Preto e Branco**: Retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

AMARAL, Cleyton Rafael Martins do. **A função social da empresa diante da constitucionalização do Direito**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6915/A-funcao-social-da-empresa-diante-da-constitucionalizacao-do-Direito>. Acesso em: 20 jul. 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ATALIBA, Geraldo. Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/32548/31364>. Acesso em: 26 out. 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35. n. 137. jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/353/r137-24.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e contrato**: a crise da licitação. Piracicaba: Unimep, 1995.

BEHRING, Elaine Rossetti. A contra-reforma. *In: DUARTE, Janaína Lopes do Nascimento. A funcionalidade do terceiro setor e das ongs no capitalismo contemporâneo: o debate sobre sociedade civil e função social*. Libertas, Juiz de Fora, v.8, n.1, p. 50 - 72, jan-jun / 2008 – ISSN 1980-8518.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____, Gilberto. **Desigualdades Regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BITTENCOURT, Sidney. **As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BLANCHET, Luiz Alberto **Direito Administrativo**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____, Luiz Alberto. **Desenvolvimento e sustentabilidade como fatores delimitadores da discricionariedade do Estado nos atos administrativos que**

repercutem sobre a atividade econômica. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7581>. Acesso em: 13 jan. 2017.

_____, Luiz Alberto. **Roteiro Prático das Licitações.** Curitiba: Juruá, 2014.

_____, Luiz Alberto; BACELLAR, Roberto Ramos. Desafios do direito administrativo no estado regulador. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.3, 3º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____, Luiz Alberto; MONTENEGRO NETO, Eurico Soares. A instituição de margens de preferência em licitações e seus efeitos benéficos sobre o desenvolvimento nacional sustentável. **Revista Pensamento Jurídico**: São Paulo – Vol. 11, Nº 2, jul./dez. 2017, pp. 262-281.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia.** 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional.** 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Ciência Política.** 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

_____. **Teoria Geral do Estado.** 10 ed. rev ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas Públicas por Dentro.** 3. ed. rev. Ed. Unijuí. Ijuí, 2011.

BOTTESI, Claudine Corrêa Leite. **O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas.** Disponível em:

https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708_-_artigo-claudine_-leicomplementar147-14.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

BRAGA, André de C. O. P. B.; ROSILHO, André J. **Margem de Preferência em Licitações:** Hora de repensar o modelo. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=111. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

Lei complementar nº 123/2006. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Brasília, 2012.

_____. **Decreto nº7.546**, de 2 de agosto de 2011. Regulamenta o disposto nos §§ 5o a 12 do art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas. Diário Oficial da União, Brasília, 2011.

_____. **Lei Complementar n. 123**, de 14 dez. 2006. Institui o Estatuto Nacional da

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em 19 ago. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 123/2006**. Alterada pela Lei Complementar n. 147/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 8 mar. 2017.

_____. **L. Lei de Licitações 8666/93**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 22 fev 2016.

_____. **Lei n. 10.520**, de 17 de jul. 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10520.htm>>. Acesso em: 10 out. 2011.

_____. **L. Lei n. 12.349**, de 15 dez. 2010. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em 2 nov. 2011.

_____. **Medida Provisória nº 495/2010**. Convertida na Lei nº 12.349/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/495.htm. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 7.546**, de 2 de agosto de 2011. Regulamenta o disposto nos §§ 5o a 12 do art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas. Diário Oficial da União, Brasília, 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Brasília. 2012.

_____. **SIG/COMPRAS. Painel de compras do Governo**. Disponível em: <http://painelcompras.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Panel%20de%20Compras.qvw&host=Local&anonymous=true>.> Acesso em: 29 jan. 2017.

_____. **Painel de compras do Governo**. Compras governamentais. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/painel-de-compras-de-governo>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Com base nos dados ComprasNet - Compras Governamentais. Portal de Compras do Governo Federal. **Comprasnet**. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ministério do Planejamento. Disponível em:

comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Senado Federal. **Ecodesenvolvimento**. Conceito de desenvolvimento sustentável. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Gestão do setor público**: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: BRESSER-PEREIRA, L. C.; SPINK, P. K. Reforma do Estado e administração pública gerencial. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1998a. p. 21-38.

_____, L. C. **Reforma do Estado para a cidadania**: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Editora 34, 1998b. 365 p.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: SF, a. 34, nº 133, jan./mar., p. 89-98, 1997.

_____, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, Maria Paula Dallari; VILARINO, Marisa Alves. A Ordenação Federativa da Educação Brasileira e seu Impacto sobre a Formação e o Controle das Políticas Públicas Educacionais. In: ABMP, Todos pela educação (org.). **Justiça pela Qualidade na Educação**. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 117-150.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord.). Políticas Públicas: Conceitos e práticas. Sebrae. Belo Horizonte/MG: 2008.

CAMARGO, C. P. F.; BENACCHIO, M. **Função ou funções sociais da empresa**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 17, n. 1, 2018, p. 203-225.

CAMARGOS MOREIRA, Heloisa. DE MORAIS, José Mauro. **Compras governamentais**: políticas e procedimentos da organização mundial de comércio, União Européia, NAFTA, Estados Unidos e Brasil. IPEA. Texto para discussão n.º 930. Brasília, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes; **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Lisboa-Portugal: Almedina, 2002.

_____, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET Ingo W.; STRECK, Lênio L. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 149.

CAPEL FILHO, Hélio. A função social da microempresa. **Revista Jus Vigilantibus**, pub. 27 de julho 2004. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/2069>. Acesso em: 5 mar. 2017.

CARDOSO, Júlio. **Margem de preferência em compras públicas**. Disponível em: [_Curso_Oficina_MARGENS_PREFERxNCIA_Julio_Cardoso.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](#). Acesso em: 3 jun. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, D. G. de. **Licitações sustentáveis, alimentação escolar e desenvolvimento regional**: uma discussão sobre o poder de compra governamental a favor da sustentabilidade. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 32, jan./jun., p. 115/147, 2009. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/12/14>>. Acesso em: 4 set. 2016.

CHAVES, Vinícius Figueiredo. **Ordem econômica e financeira e desenvolvimento**: o papel do Estado na regulação do mercado de capitais e a ética nos mercados para novos paradigmas de responsabilidade social empresarial. Dissertação de Mestrado. 142 p. Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____, Fabio Konder. **Estado, Empresa e Função Social**. São Paulo: RT, 1996, p. 38-46.

CONJUR. **Avaliação de Impacto das Margens de Preferência nas Compras Governamentais**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/avaliacao-impacto-compras-governamentais.pdf>>. Acesso em 18 dez. 2016.

CORRÊA, A. K. M.; SPAGOLA, V. S. M. / UNOPAR Cient., **Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 29-34, Mar. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DALLARI, Adilson de Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006

DAVID, THIAGO B. de. **Eficiência, Economicidade e Direitos Fundamentais**: um diálogo necessário e possível. Disponível em http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303929957.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

DIAS, Lenise Antunes. Da desigualdade legítima. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 383, 25 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5467>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável: Princípio da Eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FERNANDES JR., O.; FURTADO, C. **O poder de compra do governo**. Desafios do desenvolvimento, Brasília, n.10, p.24-30, maio 2005.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal**: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FONSECA, Dagoberto José. Políticas Públicas e Ações Afirmativas. São Paulo: Selo Negro, 2009.

FREITAS, Juarez. Políticas Públicas, Avaliação de Impactos e o Direito Fundamental

à Boa Administração, **Seqüência** (Florianópolis), n. 70, p. 115-133, jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n70/0101-9562-seq-70-00115.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2017.

FROSSARD, L. B. de M.; CÂMARA, L. M. **Poder de compra da administração pública federal**: novas perspectivas para o debate acadêmico. In: Encontro de Administração Pública e Governança, 4., 2010. Vitória. Anais eletrônicos... Disponível em: <http://www.anpad.org.br/evento.php?cod_evento=6>. Acesso em: 30 set. 2016.

FRANÇA, Phillip Gil. Breves reflexões sobre o direito, a economia e a atividade regulatória do estado. **Revista Zênite de Direito Administrativo e LRF**, Curitiba, ano 4, n. 71, jun. 2007, p. 996/998.

FURTADO, Celso. **Introdução ao Desenvolvimento**. Enfoque Histórico-Estrutural. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. p. 75-76.

_____, Celso. **Os Desafios da Nova geração**. Revista de Economia Política. São Paulo, vol. 24. n. 4, p. 483-486, out./dez. 2014.

GABARDO, Emerson. **O Jardim e a Praça para além do Bem e do Mal**: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. Nº. 857. Revista dos Tribunais, 2007, p. 11-28. Vol. 96. In: **Revista dos Tribunais**, v. 96, n. 857, mar. 2007.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. Curso de Direito Administrativo. Tradução Arnaldo Setti, São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1990.

GARCIA, Fernando. **Texto introdutório do livro**. PARETO, Vilfredo. Manual de economia política. Trad. de João Guilherme Vargas Netto. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

GERALDO ATALIBA (1969: p. 23, **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 97: 21-33, jul./set. 1969.

GICO JR., Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-26.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001

HACHEM, Daniel Wunder. **A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico**: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013. Disponível em <http://www.ninc.com.br/img/artigos/arquivo_20150816120151_196.pdf. > Acesso

em: 12 fev. 2018.

_____, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

HANS, Michael van Bellen. **Indicadores de Sustentabilidade: Uma Análise Comparativa**. 2. ed., Rio de Janeiro: FGV, 2006 [2005], p. 21-62.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Marçal. **Desenvolvimento Nacional Sustentado: Contratações Administrativas e o regime introduzido pela Lei 12.349/10**. Disponível em <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=50&artigo=1077&l=pt>>. Acesso em 31 jan. 2016.

_____, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEMOS, Alan. **Falhas de mercado, intervenção governamental e a teoria econômica do Direito**. Disponível em www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8656-28674-1-PB.pdf. Acessado em 29 jul 2017.

LOBATO NETO, Lucival Lage, TABAK, Benjamim M.; **A eficiência nas leis nacionais de licitações e contratos administrativos**. Curitiba: CRV, 2015.

LOBO BITTENCOURT, Maurício Vaz. Princípio da Eficiência. *In*. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU; tradução SZTAJN, Rachel. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MOREIRA, H. C.; MORAIS, J. M. de. **Compras governamentais: políticas e procedimentos na Organização Mundial de Comércio, União Europeia, NAFTA, Estados Unidos e Brasil**. (Texto para Discussão n. 930). Brasília: IPEA, 2002. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2002/td_0930.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

NEGRÃO, João José de Oliveira. **O governo FHC e o neoliberalismo**. Lutas Sociais. São Paulo. n. 01. 1996. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18809/13991>>. Acesso em: 10

mar. 2018.

NIEBUHR, Reinhold. *In*: MENEZES, Joel. **Crítica à utilização de licitações públicas como instrumento de políticas públicas**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/joel-de-menezes-niebuhr/critica-a-utilizacao-das-licitacoes-publicas-como-instrumento-de-politicas-publicas> 2016. Acesso em: 12 fev. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/>. Acesso em: 9 ago. 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório Brundtland**. 1987. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 11 jun. 2015.

POSNER, Richard A. **Antitrust Law: An Economic Perspective**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

RAEDER, Savio. **Ciclo de políticas**: uma abordagem integradora dos modelos para análise de políticas públicas. *Perspectivas em Políticas Públicas*, Belo Horizonte, Vol. VII, n. 13, p.121-146, 2014.

RAMASCO, Thiago Werner; BLANCHET, Luiz Alberto. Políticas públicas - parâmetros objetivos para sua definição. **Revista Argumentum**. <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/302/99><http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/302/99>. Acesso em: 12 fe. 2017.

RAUEN, André Tortato. **Margens de Preferência**: Limites à avaliação de resultados e impactos. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/20160318_nt_29.pdf>. Acesso em 15 jul. 2017.

RIBEIRO, Cássio Garcia; INÁCIO JÚNIOR, Edmundo. **Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro**. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/mensur_merc_compras.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e de tributação**. 4. ed. Tradução de Maria Adelaide Ferreira. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2001.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento**: Antecedentes, Significados e Consequências. Renovar: Rio de Janeiro, 2007.

RIVERO, O. **O mito do desenvolvimento**: os países inviáveis no século XXI. Petrópolis (RJ): Vozes, 2002.

ROSILHO, André; BRAGA, André de Castro O. P. **Está na hora de repensar o modelo de margens de preferência em licitações**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-29/hora-repensar-modelomargens-preferencia-licitacoes>. Acesso em 18 ago 2017.

ROCHA, Silvio Luís. **A oferta no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RONDÔNIA. **Supel, 2017**. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/supel/>. Acesso em: 29 set. 2017.

ROSILHO, André; BRAGA, André de Castro O. P. **Está na hora de repensar o modelo de margens de preferência em licitações**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-29/hora-repensar-modelo-margens-preferencia-licitacoes>>. Acesso em: 18 dez. 2016.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002a.

_____, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009b.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Garamond, 2004.

_____, Ignacy. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**. São Paulo, Companhia das Letras, 2009a.

SACHS, I. Prefácio. In: VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 9-11.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTOS, Elinaldo Leal; BRAGA, Vitor; SOUZA SANTOS, Reginaldo; BRAGA, Alexandra Maria da Silva. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade de Contestado**, Desenvolvimento Regional em Debate, Ano 2, n. 1, jul. 2012.

SCHINCARIOL, Rafael L. F. da C. **Estado de Direito e Neoliberalismo uma análise garantista**. Florianópolis, UFSC, 2008.

SCORSIM, Ericson Meister. O processo de evolução do Estado, da administração pública e do direito administrativo. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 9, n. 42, mar. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/38545>>. Acesso em: 6 jun. 2011.

SEBRAE. **Relatório de Gestão 2017**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Relatorio%20Gestao%20Sebrae%20RO%202017.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Estudos de Mercado. **Pequenos negócios em números**. Conheça os principais números sobre a participação dos pequenos negócios nas economias brasileira e paulista. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SECCHI, L. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA. **Avaliação do impacto de compras governamentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/avaliacao-impacto-compras-governamentais.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito Fundamental ao Desenvolvimento**. _____, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUSA, Guilherme Carvalho. **As contratações públicas e as margens de preferência: qual a verdadeira vantagem?** Disponível em <<http://guilhermecarvalho.adv.br/wp-content/uploads/2013/08/margens-de-preferencia.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2017.

SOUZA, Andreliza Cristina de; BRANDALISE, Mary Ângela Teixeira. **Democratização, Justiça Social e Igualdade na Avaliação de uma Política Afirmativa**: Com a palavra, os estudantes. In: Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação. Rio de Janeiro, v. 23, n. 86, pp. 181-212, jan./mar. 2015.

SOUSA, Juliane Martins de Sousa. **A superação da pobreza através distribuição justa das riquezas sociais**: uma análise da consistência teórica do programa bolsa família e das perspectivas dos beneficiários de saída autossustentada do programa. Dissertação de Mestrado. FGV: Rio de Janeiro, 2009.

SSENNOGA, F. Examining discriminatory procurement practices in developing countries. **Journal of Public Procurement**, v. 6, n. 3, p. 218-249, 2006.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. Atividade empresária e mercados. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão n. 1.317/2013**. Disponível em: www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/.../AC_1317_19_13_P.doc. Acesso em: 23 mai. 2017.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

_____, Eli da. Os desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. In: PÁDUA, José Augusto (Org.). **Desenvolvimento, Justiça e Meio ambiente**. São Paulo: Petrópolis; Belo Horizonte, Editora UFMG, 2012.

WORLD CONSERVATION STRATEGY. **Simpósio das Nações Unidas sobre as Interrelações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento** - (1980). Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/WCS-004.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ANEXO A DECRETO Nº 21.675/2017

Decreto Nº 21675 DE 03/03/2017

Publicado no DOE - RO em 3 mar 2017

Regulamenta o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado para as Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas com vistas a regulamentar o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Estado de Rondônia, tendo como objetivos:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional para incrementar o investimento e valor agregado da produção em Rondônia;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas, nelas compreendidas as ações de melhoria do ambiente de negócios; e
- III - incentivar à inovação tecnológica.

§ 1º As normas e procedimentos deste Decreto aplicam-se à Administração Pública Direta, aos fundos especiais, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia.

§ 2º Fica facultado aos demais órgãos ou entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, a observância do disposto neste Regulamento.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação; e

II - âmbito regional: limites geográficos do Estado de Rondônia.

§ 1º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, desde que o órgão contratante o faça justificadamente e em atenção aos objetivos previstos no artigo 1º.

§ 2º Utilizado o critério do § 1º, deste artigo, torna-se obrigatória sua reprodução em Edital.

Art. 3º Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - adequar o Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 16.089, de 28 de julho de 2011, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a

orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para adequarem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; e

V - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados.

§ 1º O disposto no inciso I e II será realizado de forma centralizada na Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, por intermédio de sistemas eletrônicos e outros meios, sendo permitido o compartilhamento das informações com os demais órgãos e entidades da administração, inclusive os referidos no § 2º, do artigo 1º.

§ 2º O Estado de Rondônia, por meio da SUPEL, cientificará o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE acerca das vantagens decorridas do cadastramento das pequenas empresas.

Art. 4º A Administração Pública Estadual não poderá proibir a participação das ME's e EPP's dos certames licitatórios por falta de regularidade fiscal.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem a inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação, desde que motivada.

Art. 5º Nas licitações será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, preferência de contratação, como critério de desempate.

§ 1º Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas pequenas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço.

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;

II - caso a microempresa ou empresa de pequeno porte não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se

enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III, do § 3º, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresas de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 min (cinco minutos) por item em situação de empate, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II, do § 3º.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no máximo, 24 horas (vinte e quatro horas), contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

§ 8º Conforme disposto nos §§ 14 e 15, do artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo será observado quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, e o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme Regulamento;

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Parágrafo único. Quando a aplicação do benefício não lograr êxito na licitação realizada na forma do caput, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.

Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos Termos de Referência ou Projeto Básico, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais nas licitações de serviços e obras, determinando que:

I - o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não deve exceder 30% (trinta por cento) do total licitado, todavia, caso previsto no Edital, fica facultado à empresa contratada a subcontratação em limites superiores;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte a ser subcontratada deve estar indicada e qualificada pelo licitante com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - a empresa contratada deve se comprometer a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

IV - a empresa contratada deve se responsabilizar pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação; e

V - no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, deve ser apresentada a documentação de regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada, sob pena de rescisão, aplicandose o prazo para regularização previsto no § 1º, do artigo 4º.

§ 1º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
 II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II, do caput, deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no Instrumento Convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

§ 7º Quando realizada a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, deverá ser reproduzido no Instrumento Convocatório.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a SUPEL deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

§ 2º O Instrumento Convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o Instrumento Convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote

da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o artigo 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; e

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artigos 6º ao 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no artigo 1º; ou

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II, do caput do artigo 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que observados os incisos I, II e III, do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto no inciso I, do caput, utilizar-se-á o CAGEFOR ou disposição elencada em Termo de Referência/Projeto Básico elaborado pelo órgão contratante atestando a existência da quantidade mínima de fornecedores enquadrados no tratamento diferenciado e favorecido pelo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

§ 3º O Estado deverá, nas contratações diretas fundamentadas nas excludentes previstas no inciso IV, do caput, realizar cotação de preços preferencialmente em favor de microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 11. Os critérios de Tratamento Diferenciado e Simplificado para as pequenas empresas deverão estar expressamente previstos no Instrumento Convocatório.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos estaduais por meio de transferências voluntárias, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual, nos termos do § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa, nos termos do artigo 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do artigo 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Em cada certame deverá ser exigida a declaração do licitante a ser beneficiado, devendo atestar que desde a data da sua emissão cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do Tratamento Favorecido estabelecido nos artigos 42 e 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e neste Decreto, sob as penas da lei.

Art. 14. A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL poderá expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 15.643, de 12 de janeiro de 2011.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ANEXO B PLANILHA FORNECIDA PELA SUPEL-RO CONSTANDO APENAS OS CERTAMES ANALISADOS

ANEXO II PLANILHA FORNECIDA PELA SUPEL-RO CONSTANDO APENAS OS CERTAMES ANALISADOS

Nº Processo	Licitação	Objeto	Mês/ano	Situação	Val. Estimado	Val. Adjudicado	QTD Vendedor	QTD Vendedor	QTD Vendedor	Val. Adjudicado	Val. Adjudicado	Certame Exclusivo?	Qual a legislação estadual aplicável?	Heuje previsto no edital em favor das microempresas e empresas de pequeno porte?	Análise de aplicação das margens de preferência
1089.01.1824.0001.19-02-2017	Pneú. Eletrônico	Objeto: "SERVIÇOS DE EMBALEAGEM DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO ARQUIBANCADAS CAMAROTES E GRADES DE PROTEÇÃO"	Jun/2017	Concluído	223.068,66	103.340,00	6	4	4	39.340,00	64.000,00	CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 1564/2011	NAO PREVIA DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1680.01.1420.00.155-1-02-2017	Pneú. Eletrônico	ACQUIÇÃO DE MÓDULOS TIPO PALMEIRA	Jun/2017	Concluído	99.892,00	76.319,00	2	2	2			CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 2187/2017	NAO PREVIA DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1684.01.1712.00281-03-2017	Pneú. Eletrônico	ACQUIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY FREIREIRO - IBIRÁ, PEDREIRA DE SESAURO.	Jun/2017	Concluído	13.238,00	8.747,95	2	1	1	3.098,95	3.648,00	CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 1564/2011	NAO PREVIA DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	SE FOSSE POR ITEM, EM VEZ DE LOTE PODERIA SER APLICADA A MARGEM DE PREFERENCIA.
1696.01.1513.00047-06-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL	Jun/2017	Concluído	384.550,44	294.834,56	30	25	25	149.951,56	144.873,00	NAO ERA CERTAME EXCLUSIVO	MENTAÇÃO ERRADA AO DEC.	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1613.01.1801.00081-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ARTIGOS HOSPITALARES E OUTROS) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DOUTOR, VASO DE PEQUENO PORTE, A PEDIDO DA SECRETARIA DE DEFESA E CIDADANIA - SESDESIGRO.	Jun/2017	Concluído	178.023,56	137.521,78	2	2	2	137.521,78		NAO ERA CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1514.01.1514.00001-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ARTIGOS HOSPITALARES E OUTROS) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DOUTOR, VASO DE PEQUENO PORTE, A PEDIDO DA SECRETARIA DE DEFESA E CIDADANIA - SESDESIGRO.	Jun/2017	Concluído	183.123,00	155.738,00	5	5	5	155.738,00		CERTAME EXCLUSIVO	MENTAÇÃO ERRADA AO DEC.	NAO PREVIA DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	VARIOS ITENS SE HOUVESSE MARGEM A EMPRESA LOCAL GANHARIA - ITENS 1, 11, 21, 26, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 47 E 51.
1620.01.1504.00075-06-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ARTIGOS HOSPITALARES E OUTROS) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DOUTOR, VASO DE PEQUENO PORTE, A PEDIDO DA SECRETARIA DE DEFESA E CIDADANIA - SESDESIGRO.	Jun/2017	Concluído	93.230,26	51.891,04	69	68	24	23.029,21		CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1628.01.1715.00048-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ARTIGOS HOSPITALARES E OUTROS) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DOUTOR, VASO DE PEQUENO PORTE, A PEDIDO DA SECRETARIA DE DEFESA E CIDADANIA - SESDESIGRO.	Jun/2017	Concluído	36.893,22	30.757,88	3	3	3			NAO ERA CERTAME EXCLUSIVO (ITEM 5 PODERIA TER SIDO)	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	ITEM 5 PODERIA TER SIDO ADJUDICADO POR EMPRESA LOCAL.
1623.01.1512.00286-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ARTIGOS HOSPITALARES E OUTROS) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DOUTOR, VASO DE PEQUENO PORTE, A PEDIDO DA SECRETARIA DE DEFESA E CIDADANIA - SESDESIGRO.	Jun/2017	Concluído	792.312,92	749.929,70	4	4	4			NAO ERA CERTAME EXCLUSIVO (ITEM 5 PODERIA TER SIDO)	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	ITEM 1 E 3 PODERIA TER SIDO ADJUDICADO POR LOCAIS.
1628.01.1801.01111-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ARTIGOS HOSPITALARES E OUTROS) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DOUTOR, VASO DE PEQUENO PORTE, A PEDIDO DA SECRETARIA DE DEFESA E CIDADANIA - SESDESIGRO.	Jun/2017	Concluído	862.328,27	571.179,98	14	14	1	2.700,00		NAO ERA CERTAME EXCLUSIVO (ITEM 2 ERA EXCLUSIVO)	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	APLICADO O ART. 48, I, DA LC 1230/06. ALGUNS ITENS FOI POR LOTE, SEM A JUSTIFICATIVA E QUE DEVIA SER UM LOTE POR ITEM, PARA SER REALIZADO NO MESMO LUGAR.
1628.01.1801.01111-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ARTIGOS HOSPITALARES E OUTROS) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DOUTOR, VASO DE PEQUENO PORTE, A PEDIDO DA SECRETARIA DE DEFESA E CIDADANIA - SESDESIGRO.	Jun/2017	Concluído	89.899,90	60.248,16	2	2	1	2.807,99		EXCLUSIVO	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	SE TIVESSE O ITEM 3 PODERIA TER SIDO ADJUDICADO POR EMPRESA LOCAL.
1631.01.1523.00226-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	19.487,74	13.927,63	4	3	3	9.187,63	4.730,00	EXCLUSIVO	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1491.01.1620.00003-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	1.547.813,78	1.356.327,84	99	98	99	1.356.327,84		EXCLUSIVO	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1495.01.1512.00262-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	37.692,12	27.800,00	1	1	1	27.800,00		CERTAME EXCLUSIVO	MENTAÇÃO ERRADA AO DEC.	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1495.01.1512.00262-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	6.889.348,00	2.180.591,69	42	7				EXCLUSIVO (VARIOS ITENS PODERIAM TER SIDO)	MENTAÇÃO ERRADA AO DEC.	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	ITEM 1 HOUVE REGRA DESEMPATE. ITENS 7, 36, 37 E 67 PODERIA TER OCORRIDO REGRA DE DESEMPATE.
1499.01.1512.00777-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	23.294.880,00	9.889.880,00	52	18				EXCLUSIVOS (ART. 48, I, LC 123)	MENTAÇÃO ERRADA AO DEC.	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	ITEMS 40 E 69 HOUVE REGRA DE DESEMPATE - MAS FRUSTRADA PORQUE O ITEM 40 NÃO FOI ADJUDICADO POR EMPRESA LOCAL. SE TIVESSE PREVISÃO.
1499.01.1512.01032-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	12.138.816,38	10.786.503,07	32	2				CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1417.01.1603.00017-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	400.050,92	234.747,43	63	38	38	187.791,10	65.856,33	CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1419.01.1512.00728-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	1.179.950,00	630.000,00	1					NAO ERA CERTAME EXCLUSIVO (PODERIA TER SIDO)	DEC. 2187/2017	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
1419.01.1512.02622-09-2017	Pneú. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO GENEROS ALIMENTICIOS	Jun/2017	Concluído	20.434,08	9.795,84	6					EXCLUSIVO (PODERIA TER SIDO)	MENTAÇÃO ERRADA AO DEC.	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	

1342_01.5201.00087-00-2017	Proble. Eletrônico	CONFEÇÃO DE CAPAS DE PROCESSOS	ago/2017	Concluído	12.000,00	12.000,00	1	1										NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
1343_01.5201.00088-00-2017	Proble. Eletrônico	Contratação de Empresa de Serviços Gerais(CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)	jun/2017	Concluído	110.200,00	15.400,00	1	1										NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
767_01.1501.00087-00-2017	Proble. Eletrônico	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLA	ago/2017	Concluído	860.458,02	487.348,88	9	3	3	53.542,00	443.807,88	1	3					NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
766_01.1501.00086-00-2017	Proble. Eletrônico	Contratação de Empresa Especializada na CONFEÇÃO DE PLACAS AUTOMOTIVAS E TARGETAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRANSPOLICIA	ago/2017	Concluído	16.862,20	15.923,80	2	2	2	15.923,80								NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
770_01.1512.03003-00-2017	Proble. Eletrônico	AQUISIÇÃO DE MATERIAS PERMANENTES - LASER (COMUM), IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, COMPUTADOR (DESKTOP BÁSICO), ENTRE OUTROS, QUE VISA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE RONDÔNIA - HOSPITAL ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO NO MUNICÍPIO DE NOVA MADREÁRSO	ago/2017	Concluído	142.164,88	125.487,11	5	5										NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
771_01.1524.00544-00-2017	Proble. Eletrônico	PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DE IMPRESSORA PARA O MUNICÍPIO DE MATERIAL GRÁFICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGRÍCOLA/POSTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL	ago/2017	Concluído	101.700,00	49.500,00	2	2	2	49.500,00								NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
772_01.1523.00086-00-2017	Proble. Eletrônico	Contratação de Material de Consumo (MEDICAMENTOS DO GRUPO 2, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FARMACIA/CEAF, A PEDIDO DO SES/MS/MSB)	ago/2017	Concluído	23.868,80	18.708,80	3	1	1	7.968,00	11.214,80							NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
773_01.1512.00.113-00-2017	Proble. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	ago/2017	Concluído	30.390.371,40	16.830.622,38	56	56										NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
780_01.1401.00048-00-2017	Proble. Eletrônico	REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	ago/2017	Concluído	341.735,00	289.039,00	4	4	3	112.874,00								NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
789_01.2101.01181-00-2017	Proble. Eletrônico	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, ELETROELETRÔNICOS E MATERIAS DIVERSOS PARA O MUNICÍPIO DE RONDONIA E A COLÔNIA PENAL DO MUNICÍPIO DE RONDONIA - REGISTRO AS NECESSIDADES DE REFEIÇÕES PRONTAS (DESEJEM), ALMOÇO (ANTAR E LANCHE DA NOITE), PARA O MUNICÍPIO DE RONDONIA E O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO SUAPEIRO	ago/2017	Concluído	43.693,01	39.222,70	28	17	14	9.888,80	21.050,33							NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS
784_01.2101.01289-00-2017	Proble. Eletrônico		ago/2017	Concluído	609.089,88	385.208,38	1	1	1	385.208,38								NÃO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS

816_01-1624.001-650-2017	Preço: Eletrônico	ACQUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA, ALCOOL ETILICO HIDRATADO 40°, ALCOOL ETILICO EM GEL, CESTO PLÁSTICO TELADO PARA LIXO, DESINFETANTE TIPO CREOLINA, ENTRE OUTROS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA AGENCIA LIDRORON.	ago/2017	Concluído	39.758,00	24.592,00	20	2	2	18	2	23.222,00	1.370,00	CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 21.675/2017	valores apresentados por MEPEPP será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Art. 9º, do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RC. § 1º, 2º. A MEPEPP local ou regional será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento das lances, sob pena de desistência. Na hipótese da MEPEPP sediada local ou regionalmente não apresentar proposta de preço inferior a esta, considerada aquela com o menor valor, as propostas com o menor valor serão convocadas as empresas que tiverem se empenhadas na situação do subitem 8.13.1, na ordem classificatória, para o atendimento das lances, sob pena de desistência.
821_01-2301.001-28-90-2017	Preço: Eletrônico	Contratação DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	ago/2017	Concluído	21.154,80	10.370,00	2	2	2	2	2	10.370,00	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	DEC. 21.675/2017	No caso de equivalência dos valores apresentados por MEPEPP local ou regional, a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Art. 9º, do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RC;	
2021_01-1615.00017-90-2017	Preço: Eletrônico	ACQUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS (REFRIGERADOR, FOGÃO, FREEZER, SMART TV 40", NOTEBOOK, ENTRE OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER OS INTERMUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO (RS) REALIZADO NO PERÍODO DE 20 DE SETEMBRO A 11 DE OUTUBRO DE 2017.	set/2017	Concluído	188.177,84	15.488,87	6	12	12	12	12	456.598,82	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	DEC. 21.675/2017	10.20.2. A MEPEPP local ou regional que se enquadrar no subitem 10.20.1, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento das lances, sob pena de desistência.	
2022_01-1604.001-145-90-2017	Preço: Eletrônico	Contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO - SELF SERVICE, PARA ATENDER OS PARTICIPANTES: ATLETAS, TÉCNICOS, DIRIGENTES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO (RS) PARTICIPARÃO DA FASE FINAL DO XI JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RONDÔNIA - JIR 2017.	set/2017	Concluído	482.738,80	458.368,82	12	12	12	12	12	458.368,82	NAO HOUVE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	DEC. 21.675/2017	10.18. FICA ASSEGURADA, COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 21.675/2017, DE 09 de março de 2017. O QUAL TERÁ PRIORIDADE EM RELAÇÃO À AUTOMÁTICA PELO SISTEMA.	
2023_01-1604.001-183-90-2017	Preço: Eletrônico	Contratação DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA ATENDER A REALIZAÇÃO DOS JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RIO JIRAZOIT.	set/2017	Concluído	741.513,40	268.498,83	1	1	1	1	1	288.498,83	NAO ERA EXCLUSIVO	DEC. 21.675/2017	10.18. FICA ASSEGURADA, COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 21.675/2017, DE 09 de março de 2017. O QUAL TERÁ PRIORIDADE EM RELAÇÃO À AUTOMÁTICA PELO SISTEMA.	
2024_01-1604.001-185-90-2017	Preço: Eletrônico	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL Contratação DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, NECESSÁRIOS DO SETOR DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - IBA/RS/RS/RS/RS.	set/2017	Concluído	108.384,98	105.480,00	1	2	2	2	2	43.980,40	ALGUNS ITENS SINLUM COM COTA RESERVADA	DEC. 21.675/2017	10.20.1. No caso de equivalência dos valores apresentados por MEPEPP será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Art. 9º, do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RC.	

2026.014.094.0001E-02-2017 - Presidência do Estado	2026.014.094.0001E-02-2017 - Presidência do Estado	ACQUIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MACRO-SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE LAGOA NEGRA - 15KG. TUBO SANFONADA 303 METROS PVC, ENTRE OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGENCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGRICOLA/POSTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - INSS/2017.	Concluído	489.830,18	418.083,94	0	0	0	0	278.602,14	141.461,80	O ITEM 1 PODERIA TER SIDO EXCLUSIVO PARA AGRICOLA/POSTORIL EXCLUSIVO	DEC. 21.675/2017	10.20.1. No caso de equivalência dos valores apresentados por MEIEPP será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Art. 5º, do Decreto Estadual nº 21.675/2017(RC);	APLICAÇÃO ERRADA DO DEC. 21.675/2017 NO ITEM 6; PODERIA TER SIDO ADJUDICADA POR EPP LOCAL - ITEM 6
--	--	---	-----------	------------	------------	---	---	---	---	------------	------------	--	------------------	---	--

2096.01.1420.00675-01-2017. Prateleira Eletrônica	REGISTRO DE PREÇOS PARA BENTANAS E FITURAS AQUISIÇÃO DE AGREGADOS PARA ELEIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFALTICO EM CIBIO DA AV. JORGE TEIXEIRA E PAVIMENTAÇÃO EM CIBIO DO ESTACIONAMENTO.	sem/2017	Concluido	698.862,89	468.653,00	2	2	2	2	468.653,00	NÃO ERA CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 21.675/2017	HOUE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
2097.01.1503.00611-002-2017. Prateleira Eletrônica	REGISTRO DE PREÇOS PARA BENTANAS E FITURAS AQUISIÇÃO DE AGREGADOS PARA ELEIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFALTICO EM CIBIO DA AV. JORGE TEIXEIRA E PAVIMENTAÇÃO EM CIBIO DO ESTACIONAMENTO.	sem/2017	Concluido	22.221,64	21.380,86	11	8	8	8	17.267,30	CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 21.675/2017	HOUE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	PODERIA TER SIDO ADJUDICADO POR REP. LOCAL - ITENS 6, 10, 11 E 17.
2098.01.1503.00613-002-2017. Prateleira Eletrônica	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRICIS E DE TI PARA O HOSPITAL REGIONAL DE CACAOAL - HRC.	sem/2017	Concluido	7.884,18	7.888,25	4	4	4	4	7.888,25	CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 21.675/2017	HOUE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	
2098.01.1712.00247-002-2017. Prateleira Eletrônica	VENTILADOR PULMONAR PRESSOMETRICO E VOLUMETRICO, BOMBA DE INFUSÃO, MONITOR PRESSOMETRICO, BOMBA DE INFUSÃO, MONITOR MULTIPARAMETRO, ENTRE OUTROS), ATRAVES DE MECANISMO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA EM NECESSIDADES DO HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGENCIA REGIONAL DE CACAOAL - HEURO, A PEDIDO DA SESAMURO.	sem/2017	Concluido	791.330,18	598.000,00	2					NÃO ERA CERTAME EXCLUSIVO	DEC. 21.675/2017	NÃO HOUE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	PODERIA TER SIDO ADJUDICADO POR REP. LOCAL - ITENS 3 E 13
2100.01.1712.00247-002-2017. Prateleira Eletrônica	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (LAVADORA DE ENDOSCÓPIO, AUTOCLAVE HOSPITALAR HORIZONTAL (250 LITROS), POLTRONA HOSPITALAR, MESA DE ESCRITÓRIO, CADEIRA DE RODAS, ENTRE OUTROS), PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA DO HOSPITAL REGIONAL DE CACAOAL - HRC.	sem/2017	Concluido	713.033,88	508.081,00	5					PODERIA TER SIDO EXCLUSIVO EM ALGUNS ITEM	DEC. 21.675/2017	NÃO HOUE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DAS LOCAIS	PODERIA TER SIDO ADJUDICADO POR REP. LOCAL - ITENS 33 E 38

ANEXO C PLANILHA COM A ANÁLISE DOS ITENS COM A PROPOSTA VENCEDORA DO PEQUENO NEGÓCIO DE OUTRO ESTADO E AQUELA APRESENTADA PELO SIMILAR LOCAL, APLICANDO-SE A MARGEM DE PREFERÊNCIA:

nº	Processo	Licitação	Objeto	Itens	Sem aplicação da Margem (R\$)	Com aplicação da Margem (R\$)	Diferença
1506	01-1113.00047-00-2017	Ata n.149/2017	Contratação " DE EMPRESA(ESTRUTUR A FÍSICA E AMBIENTAL ,MATERIAL PROMOCIO NAL	26 - 300 Camisetas Gola Pólo manga curta, confeccionada em poliviscose (PV), anti-peeling, de 1ª qualidade, 67% poliéster e 33% viscosa, na cor branca), com detalhes na gola, manga e parte inferior na cor verde. Com bordados no bolso e nas mangas. Tamanhos e Quantidade variados: 20P, 60M, 80G e 40GG. SEGUIR MODELO TÉCNICO. Obrigatória apresentação de prova unitária para aprovação.	8.298,00	8.300,00	0,02%
1520	01-1604.00076-00-2017	Ata n. 172/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO	1 - 7 TORNEIRAS CROMADAS DE MESA COM FECHAMENTO MANUAL BITOLA DE ¾	609,98	616,00	0,99%
				11 - 9 SIFÕES FLEXÍVEIS UNIVERSAL SAFONADOS EM PVC	66,96	70,00	4,54%
				21 - 3 LÂMINAS DE SERRA 12X24	8,97	9,00	0,33%
				26 - 2 FITAS VEDA CALHA ALUMINIZADA - e 30 cm. X 10 m.	290,98	291,00	0,01%
				28 - 7 LATAS DE TINTA ACRÍLICA SEMI-BRILHO AMARELO ALEGRIA, DEVERÁ ESTAR EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS NBR 15315 - DETERMINAÇÃO DO TEOR DE SÓLIDOS; NBR 14942 - DETERMINAÇÃO DO PODER DE COBERTURA DE TINTA SECA; NBR 14943 - DETERMINAÇÃO DO PODER DE COBERTURA DE TINTA ÚMIDA, LATA COM 18 LITROS	573,96	574,99	0,18%
				33 - 30 ROLOS PARA PINTURA LÃ DE CARNEIRO DE 23 CM. PELO ALTO	864,90	877,35	1,44%

				34 - 25 ROLOS PARA PINTURA DE ESPUMA DE 05 CM	59,75	61,00	2,09%
				35 - 30 PINCÉIS CERDA PRETA DE 1 1/2'	129,90	132,00	1,62%
				36 - 25 LATAS DE ÁGUARRAZ COMPOSIÇÃO: MISTURA HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS, TIPO MINERAL; INDICAÇÃO DILUIR TINTAS, RESINAS E VERNIZES; NA EMBALAGEM DEVERÁ CONSTAR A DATA DA FABRICÇÃO, DA VALIDADE, NUMERO DO LOTE, INFORMAÇÕES DE ADVERTÊNCIAS. LATAS DE 1 LITRO.	218,00	219,00	0,46%
				37 - LIXA PARA PAREDE OU MADEIRA - Nº 80 - (225 mm x 275 mm) - 2 PACOTES COM 100 UNIDADES	217,98	220,00	0,93%
				38 - LIXA PARA PAREDE OU MADEIRA - Nº 100 - (225 mm x 275 mm) - 2 PACOTES COM 100 UNIDADES.	138,38	142,00	2,62%
				39 - 10 ESPÁTULAS METÁLICAS DE 8 CM	35,90	36,00	0,28%
				47 - 15 ROLOS DE FITA ISOLANTE 3M 20 METROS	213,30	220,00	3,14%
				51 - 550 BUCHAS 10 MM	66,00	69,98	6,03%
1522	01-1712.00248-00-2017	Ata n. 070/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ARTIGOS HOSPITALARES E OUTROS) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO	9 - 4 Seladoras - Seladora de Papel Grau Cirúrgico - Seladora vertical específica para embalagens papel grau-cirúrgico - Controle eletrônico de temperatura ajustável até 300°C; Acionamento por pedal. Controle eletrônico de tempo de selagem. Alimentação 127 volts.	5.480,00	5.500,00	0,36%

			HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO, A PEDIDO DA SESAU/RO.				
1531	01-1923.00226-00-2017	Ata n. 168/2017	LOCAÇÃO DE TENDAS	3 - ESTANDE 5X5 EM PLACA TS E ALUMÍNIO, COM AR-CONDICIONADO E ELÉTRICA (LOCAÇÃO POR 06 DIARIAS)	4.730,00	4.900,00	3,59%
1417	01-1503.00217-00-2017	Ata n. 217/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE	1 - 325 Almofadas p/ carimbo, em tecido, entintada na cor azul, estojo plástico dimensões 95 x 125mm	799,50	800,92	0,18%
				2 - 165 Almofadas p/ carimbo, em tecido, entintada na cor vermelha, estojo plástico, dimensões aproximadas 95x125mm	410,85	411,18	0,08%
				5 - 175 Bandejas documentos, material acrílica, tipo tripla, cor fumê, comprimento 360mm, largura 260mm, altura 60cm.	5.111,75	5.113,00	0,02%
				6 - 610 rolos de Barbante 100% em algodão com 8 fios, rolo no mínimo 100 e máxima 200 metro	2.873,10	2.877,98	0,17%
				8 - 330 blocos de anotações/lembrete cor branca de 700 folhas medida 9,0 x 5,8mm	3.267,00	3.278,00	0,34%
				9 - 445 unidades de Borracha branca, macia, apaga sem agradir o papel, ideal p/ desenho ou uso técnico.	106,80	107,90	1,03%
				10 - 65 Calculadoras - tipo mesa; com 12 dígitos; visor c/ inclinação; alimentação dupla: solar e bateria; c/ porcentagem, controle de arredondamento e casas decimais, tecla p/ apagar último dígito entrado e de duplo zero, com medidas aproximadas de 12cm de largura x 19cm de altura e 3cm de espessura - embalagem original do fabricante.	1.154,40	1.155,00	0,05%
				13 - 550 caixa de Clipe niquelado 1/0. Caixa com no mínimo 100 unidades	830,50	835,50	0,60%
				14 - 440 caixas de Clipe niquelado 2/0. Caixa c/ no mínimo 100 unidades.	651,20	654,90	0,57%
				15 - 440 caixas de Clipe niquelado 3/0. Caixa c/ no mínimo 50 unidades.	519,20	523,60	0,85%
				16 - 440 caixas de Clipe niquelado 4/0. Caixa c/ no mínimo 50 unidades.	519,20	523,60	0,85%

				19 - 1400 caixas de Colchete lonado nº 8. Caixa com pelo menos 72 unidades.	4.858,00	4.860,80	0,06%
				20 - 1400 caixas de Colchete lonado nº 10. Caixa com pelo menos 72 unidades.	6.468,00	6.475,10	0,11%
				21 - 1400 caixas de Colchete lonado nº 12. Caixa com pelo menos 72 unidades.	6.538,00	6.541,00	0,05%
				24 - 370 pacotes de Elástico de borracha, nº 18, embalado em caixas ou pacotes c/ 100 gramas	736,30	740,00	0,50%
				29 - 2150 Extratores de grampo tipo espátula em aço cromado ou niquelado, medindo aproximadamente 150 mm de comprimento, para extração de grampo 26/6	1.827,50	1.836,00	0,47%
				30 - 1010 Estiletes, corpo c/ reforço métrico, lâmina medindo 18mm de largura. Blister com uma unidade.	1.343,30	1.350,00	0,50%
				40 - 1.140 Umedecedores de dedos em gel, pote c/ 12 gramas. Características: - ideal para manuseio de papeis e papel moeda - rendimento de até 85 mil folhas - creme perfumado que dificulta a propagação de fungos e bactérias - não mancha, não tóxico e não contém glicerina.	1.869,60	1.875,00	0,29%
				45 - 480 unidades de Pasta em cartolina lisa (sem desenho) na cor azul, plastificada, com trilho (grampo) em plástico, fixados por rebite, medidas mínimas: 340mm x 230mm.	696,00	700,00	0,57%
				54 - 2310 caixas de Destaca texto tipo jumbo, na cor amarela, tinta à base d'água, tinta brilhante, conteúdo de 2,5 gramas, ponta chanfrada com duas possibilidades de espessura, sendo 2 medidas de traço: 1,0mm para sublinhar e 4,0mm para destacar. Embaladas em caixa c/ 12 unidades	19.773,60	19.800,00	0,13%
				61 - 100 unidades de Tesoura, material aço inoxidável, material cabo polipropileno, comprimento 18cm	479,00	480,00	0,21%
1421	01-2301.00194-00-2017	Ata n. 272/2017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S PARA ATENDER	7 - 72 Calças brancas cintura com elástico de brim unissex	2.484,00	2.510,00	1,05%

			AS NECESSID ADES NA CASA SÃO VICENTE DE PAULA/CAS A DO ANCIÃO.				
1423	01- 1712.00249 -00-2017	Ata n. 088/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANEN TE (EQUIPAME NTOS HOSPITALA RES) VISANDO ATENDER AS NECESSID ADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO, A PEDIDO DA SESAU-RO.	1 - 2 unidades de Eletrocardiógrafo - Possuindo 12 canais; bateria interna recarregável; 12 derivações simultâneas; Teclado alfanumérico multi-linguagem; Isolação: ~ 4000Vrms; - Impedância de entrada: 50M ; - Resposta em frequência no intervalo: 0.10 - 130Hz; - Sensitividade: 2.5, 5.0, 10.0, 20.0mm/mV ou maior; Ajuste automático da linha de base; AC filtro: 50Hz e 60Hz; -EMC filtro: 25Hz, 35Hz; Filtro de movimento: 0.05Hz, 0.15Hz, 0.25Hz; Filtro passa-baixo: 70Hz, 100Hz, 150Hz; CMRR: 105dB; equipamento deve ser fornecido com impressora, computador para análise do exame (equipamento pode possuir monitor e teclado acoplado) ; possuindo software que possibilite pré- visualização de impressão e resultado de diagnóstico com características editáveis e função de interpretação automática da análise; possuindo capacidade de gravar e rever os últimos 50s formas de onda das 12 derivações ECG; diagrama que mostra a conectividade das 12 derivações com o paciente; Sistema inteligente de calibração de impressão; capacidade de armazenamento para mínimo 500 exames; análise de 122 tipos de arritmia;	12.829,00	12.829,00	0,00%
				3 - 30 unidades de Eletrocardiógrafo - Possuindo 12 canais; bateria interna recarregável; 12 derivações simultâneas; Teclado alfanumérico multi-linguagem; Isolação: ~ 4000Vrms; - Impedância de entrada: 50M ; - Resposta em frequência no intervalo: 0.10 - 130Hz; - Sensitividade: 2.5, 5.0, 10.0, 20.0mm/mV ou maior; Ajuste automático da linha de base; AC filtro: 50Hz e 60Hz; -EMC filtro: 25Hz, 35Hz; Filtro de movimento: 0.05Hz, 0.15Hz, 0.25Hz; Filtro passa-baixo: 70Hz, 100Hz, 150Hz; CMRR: 105dB; equipamento deve ser fornecido com impressora, computador para análise do exame (equipamento pode possuir monitor e teclado acoplado) ; possuindo software que possibilite pré- visualização de impressão e resultado de diagnóstico com	4.958,70	5.052,98	1,90%

				características editáveis e função de interpretação automática da análise; possuindo capacidade de gravar e rever os últimos 50s formas de onda das 12 derivações ECG; diagrama que mostra a conectividade das 12 derivações com o paciente; Sistema inteligente de calibração de impressão; capacidade de armazenamento para mínimo 500 exames; análise de 122 tipos de arritmia;			
1433	01-1601.02499-00-2017	Ata n. 169/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, DE CAMISETAS, COLETES, MAIÔS, SUNGAS E TOUCAS PERSONALIZADAS.	6 - CAMISETAS GOLA REDONDA PERSONALIZADAS para atender a Fase Estadual JUVENIL dos Jogos Escolares de Rondônia, confeccionada em malha dry fit, 100% poliéster, em cores variadas com arremate na mesma cor; manga curta da mesma cor, com a estampa em sublimação em cores variadas, sendo na frente a impressão da logomarca do evento, medindo até 35 cm de altura por 35 cm de largura, cores variadas; na manga direita a logo do Time Rondônia, medindo 6,5 cm altura por 9,0 cm de largura. Na costa a logo da SEDUC, do Governo de Rondônia e do município sediante, medindo 5,0 cm de altura x 15,00 cm de comprimento, em cores variadas conforme arte: Tamanho P385 Tamanho M636 Tamanho G502 Tamanho GG84 Tamanho EXG67	16.254,54	16.599,99	2,13%
				7 - CAMISETAS GOLA REDONDA PERSONALIZADAS para atender a Fase Estadual PARALÍMPICA dos Jogos Escolares de Rondônia, confeccionada em malha dry fit, 100% poliéster, em cores variadas com arremate na mesma cor; manga curta da mesma cor, com a estampa em sublimação em cores variadas, sendo na frente a impressão da logomarca do evento, medindo até 35 cm de altura por 35 cm de largura, cores variadas; na manga direita a logo do Time Rondônia, medindo 6,5 cm altura por 9,0 cm de largura. Na costa a logo da SEDUC, do Governo de Rondônia e do município sediante, medindo 5,0 cm de altura x 15,00 cm de comprimento, em cores variadas conforme arte: Tamanho P	5.496,30	5.570,00	1,34%

			<p>.....128 Tamanho M212 Tamanho G .167 Tamanho GG 29 Tamanho EXG 22</p>			
			<p>9 - CAMISETAS GOLA REDONDA PERSONALIZADAS para atender equipe de Voluntários/Acadêmicos na Fase Estadual INFANTIL dos Jogos Escolares de Rondônia, confeccionada em malha dry fit, 100% poliéster, em cores variadas com arremate na mesma cor; manga curta da mesma cor, com a estampa em sublimação em cores variadas, sendo na frente a impressão da logomarca do evento, medindo até 35 cm de altura por 35 cm de largura, cores variadas; na manga direita a logo do Time Rondônia, medindo 6,5 cm altura por 9,0 cm de largura. Na costa a logo da SEDUC, do Governo de Rondônia e do município sediante, medindo 5,0 cm de altura x 15,00 cm de comprimento, em cores variadas, conforme arte: Tamanho P14 Tamanho M23 Tamanho G18 Tamanho GG 3 Tamanho EXG 2</p>	585,00	586,99	0,34%
			<p>10 - CAMISETAS GOLA REDONDA PERSONALIZADAS para atender equipe de Voluntários/Acadêmicos na Fase Estadual JUVENIL dos Jogos Escolares de Rondônia, confeccionada em malha dry fit, 100% poliéster, em cores variadas com arremate na mesma cor; manga curta da mesma cor, com a estampa em sublimação em cores variadas, sendo na frente a impressão da logomarca do evento, medindo até 35 cm de altura por 35 cm de largura, cores variadas; na manga direita a logo do Time Rondônia, medindo 6,5 cm altura por 9,0 cm de largura. Na costa a logo da SEDUC, do Governo de Rondônia e do município sediante, medindo 5,0 cm de altura x 15,00 cm de comprimento, em cores variadas, conforme arte: Tamanho P14 Tamanho M23 Tamanho G18 Tamanho GG3 Tamanho EXG 2</p>	576,60	582,90	1,09%

			<p>11 - CAMISETAS GOLA REDONDA PERSONALIZADAS para atender equipe de Voluntários/Acadêmicos na Fase Estadual PARALÍMPICA dos Jogos Escolares de Rondônia, confeccionada em malha dry fit, 100% poliéster, em cores variadas com arremate na mesma cor; manga curta da mesma cor, com a estampa em sublimação em cores variadas, sendo na frente a impressão da logomarca do evento, medindo até 35 cm de altura por 35 cm de largura, cores variadas; na manga direita a logo do Time Rondônia, medindo 6,5 cm altura por 9,0 cm de largura. Na costa a logo da SEDUC, do Governo de Rondônia e do município sediante, medindo 5,0 cm de altura x 15,00 cm de comprimento, em cores variadas, conforme arte: Tamanho P14 tamanho M23 Tamanho G18 Tamanho GG3 Tamanho EXG2</p>	598,80	600,00	0,20%
			<p>12 - CAMISETAS GOLA REDONDA PERSONALIZADAS para atender a equipe Médica, na Fase Estadual INFANTIL dos Jogos Escolares de Rondônia, confeccionada em malha dry fit, 100% poliéster, em cores variadas com arremate na mesma cor; manga curta da mesma cor, com a estampa em sublimação em cores variadas, sendo na frente a impressão da logomarca do evento, medindo até 35 cm de altura por 35 cm de largura, cores variadas; na manga direita a logo do Time Rondônia, medindo 6,5 cm altura por 9,0 cm de largura. Na costa a logo da SEDUC, do Governo de Rondônia e do município sediante, medindo 5,0 cm de altura x 15,00 cm de comprimento, em cores variadas, conforme arte: Tamanho P09 Tamanho M15 Tamanho G12 Tamanho GG2 Tamanho EXG2</p>	398,80	400,00	0,30%
			<p>13 - CAMISETA GOLA REDONDA PERSONALIZADA para atender equipe Médica na Fase Estadual JUVENIL dos Jogos Escolares de Rondônia, confeccionada em malha dry fit, 100% poliéster, em cores variadas com arremate na mesma cor; manga curta da mesma cor, com a estampa em sublimação em cores variadas, sendo na frente a impressão da logomarca do evento, medindo até 35 cm de altura por 35 cm de largura, cores variadas; na</p>	398,80	400,00	0,30%

				manga direita a logo do Time Rondônia, medindo 6,5 cm altura por 9,0 cm de largura. Na costa a logo da SEDUC, do Governo de Rondônia e do município sediante, medindo 5,0 cm de altura x 15,00 cm de comprimento, em cores variadas, conforme arte: Tamanho P09 Tamanho M15 Tamanho G12 Tamanho GG2 Tamanho EXG2			
				16 - Descrição: CAMISETA Descrição Complementar: CAMISETAS GOLA REDONDA PERSONALIZADA, para atender o III Congresso de Educação Física Escolar; confeccionada em malha dry fit, 100% poliéster, gola redonda, com arremate na mesma cor; manga curta da mesma cor, com a estampa em sublimação em cores variadas na lateral frontal direita, sendo na frente a impressão da logomarca do evento na altura do peito no lado esquerdo, medindo 09 cm de altura por 09 cm de largura, e abaixo da logomarca o nome do evento, medido 01 cm de altura, distribuído em duas linhas, cores variadas; na manga direita a logo do evento medindo 6,5 cm altura por 09 cm de comprimento, na costa a logo da SEDUC, do Governo de Rondônia e município sediante medindo 5,0 cm de altura x 15,00 cm de comprimento, em cores variadas, conforme arte: Tamanho P191 Tamanho M298 Tamanho G273 Tamanho GG172 Tamanho EXG20	5.298,56	5.389,00	1,71%
1296	01-1109.00011-00-2017	Ata n. 253/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO	1 - 150 unidades de Xícara para café, em porcelana branca, tamanho mini, vol. 35 ml (dois goles).	1.168,50	1.170,50	0,17%
				3 - 100 unidades de Xícara para café em porcelana na cor branca, tamanho médio, vol. 90 ml. (Modelo sextavado)	1.450,00	1.459,80	0,68%
				4 - 100 unidades de Xícara para chá, em porcelana branca, com filete dourado 2mm, vol. 200 ml	2.100,00	2.109,00	0,43%
				7 - 250 unidades de Taça em vidro fino, para vinho, vol. 633 ml.	7.485,00	7.487,00	0,03%
				8 - 250 unidades de Taça em vidro fino, para champanhe, vol. 228 ml	4.590,00	4.599,00	0,20%
				9 - 250 unidades de Taça em vidro fino, para licor, vol. 100 ml	2.585,00	2.587,00	0,08%

				16 - 200 unidades de Colher para sobremesa em inox	840,00	906,50	7,92%
				18 - 20 unidades de Bandeja redonda em inox, med. 40 cm	788,20	799,00	1,37%
				29 - 5 Canecas de alumínio grande	187,90	189,00	0,59%
				30 - 3 bules de de alumínio grande	188,40	188,50	0,05%
				31 - 5 unidades de Coador de pano grande, para café	27,30	27,68	1,39%
1308	01-1109.00142-00-2017	Ata n. 276/201 7	REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA Contratação " DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FORNECIMENTO DE ARRANJOS FLORAIS E LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EVENTOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE AMBIENTES ONDE SERÃO REALIZADAS AS SOLENIDADES GOVERNAMENTAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE RELAÇÕES	7 - Fornecimento de 100 Arranjos de Flores em Coluna contendo Flores da Amazônia das espécies: Helicônia Bihai ou similar nas cores vermelha e amarela, Bastão do Imperador, Strelitzia Reginae ou similar sendo no mínimo 3 hastes de cada espécie e folhagens natural verde das espécies: Dracena, Sanderiana, Palmeira e Jiboia, sendo no mínimo 6 folhagens de cada espécie. (Instalação sob supervisão do Cerimonial do Governo).	15.999,99	16.840,00	5,25%

			PÚBLICAS E CERIMONIA L – DRPC E COORDEN AÇÃO DE GESTÃO DE NÚCLEOS ADMINISTR ATIVOS – CONAD, A PEDIDO DA SUGESP.				
1313	01- 1109.00278 -00-2017	Ata n. 270/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANEN TE SENDO, (MICROFO NES E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSID ADES DO DEPARTAM ENTO DE RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIA L, A PEDIDO DA SUPERINT ENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS ADMINISTR ATIVOS – SUGESP.	3 - Guilhotina fação, em aço portátil, contendo no mínimo as seguintes especificações: para cortes de papel de até 15 folhas; cortes de até 360mm; prensa portátil manual que segura o papel no momento do corte; de demais especificação de segurança. Mesa 43x33cm; peso líquido: 4,1kg, modelo anexo do Edital.	242,99	243,00	0,00%
1323	01- 1712.00836 -00-2017	Ata n. 158/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO COLCHÕES HOSPITALA RES	12 - 24 unidades de Colchão para berço aquecido Neonatal, em espuma 100% poliuretano de alta resistência, com densidade D-23, espuma com tratamento antiácido, antimoho e antialérgico, capa confeccionada em napa na cor azul, com reforço em malha de poliéster, costura com fio de nylon, na cor azul, resistência a produtos de limpeza, inclusive álcool, abertura com zíper que permita a troca da capa, se necessário. Dimensões aproximadas 65cm de comprimento X 43cm de largura. Com Certificado de Garantia e Selo de Qualidade do INMETRO.	7.687,92	7.700,00	0,16%

				27 - 12 unidades de Capa para colchão hospitalar, confeccionada em courvin, soldada eletronicamente com zíper e respiros, lavagem e secagem rápida, alta durabilidade, plástico com reforço em malha de poliéster, totalmente impermeável, dimensões aproximadas: Largura: 0,88M X Altura: 0,12M X Comprimento: 1,88M. Com certificado de Garantia e Selo de Qualidade do INMETRO	5.388,00	5.400,00	0,22%
				28 - 12 unidades de Capa para colchão hospitalar, confeccionada em courvin, soldada eletronicamente com zíper e respiros, lavagem e secagem rápida, alta durabilidade, plástico com reforço em malha de poliéster, totalmente impermeável, dimensões aproximadas: Largura: 0,88M X Altura: 0,15M X Comprimento: 1,88M. Com certificado de Garantia e Selo de Qualidade do INMETRO	5.388,00	5.400,00	0,22%
1328	01-1601.00885-00-2017	Ata n. 157/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DE LIMPEZA E DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTOS AS FASES DO JOER 2017	6 - 320 unidades de CAIXA, ARQUIVO, para documentos, polionda, em plástico resistente, na cor branca, dimensões mínimas de 350 x 240 x 130mm. cores variadas.	729,60	730,00	0,05%
				12 - 13 unidades de CANETA PARA RETROPROJETOR escrita grossa na cor preta	24,83	24,84	0,04%
				18 - 35 caixas CLIPS Nº 8/0, niquelado para papel, fabricado com arame em aço e tratamento anti-ferrugem caixa com 25 unidades	59,94	59,95	0,02%
				20 - 13 unidades de COLA BRANCA, embalagem com 01 litro	75,37	75,38	0,01%
				21 - 50 unidades de COLA DE SILICONE para pistola de cola quente espessura fina	26,29	26,30	0,04%
				23 - 64 unidades de COLA EM BASTÃO para colagem de papel com aproximadamente 40g	151,99	152,00	0,01%
				25 - 52 unidades de CORRETIVO LÍQUIDO a base d água, frasco com 18m	43,44	43,45	0,02%
				30 - 62 unidades de GRAMPEADOR GRANDE em metal 26/6, 20 folhas	650,29	653,00	0,42%
				31 - 63 caixas de GRAMPO PARA GRAMPEADOR, galvanizado, 26/6. embalagem: caixa com no mínimo	167,99	168,00	0,01%

			5000 unidades			
			37 - 500 unidades de PAPEL CARTÃO em cores variadas	399,99	400,00	0,00%
			41 - 35 unidades de PASTA ARQUIVO REGISTRADOR TIPO AZ em papelão prensado tamanho officio. dimensões 350 mm (largura) x 280 mm (altura) x 85 mm (dorso), com variação de +/- 10 por cento, protetor metálico nas bordas da parte inferior, fecho metálico com alavanca de acionamento para abertura auxiliado por mola fixado por 04 (quatro) rebites, prendedor em material plástico de boa resistência, orifício de manuseio revestido de material plástico e janela para identificação no dorso.	222,99	223,00	0,00%
			42 - 220 unidades de PASTA PLÁSTICA com trilho de plástico	228,99	229,00	0,00%
			45 - 6 unidades de PERFURADOR DE PAPEL METÁLICO com dois furos tipo alavanca, tamanho médio com capacidade para perfurar no mínimo 30 folhas de papel 75g/m2, pinos perfuradores em aço norma sae 1112 com oxidação e molas aço, norma sae 1065/70, zincada e desidrogenada, pino transversal norma sae1010/20 zincado, apoio da base em polietileno	113,37	113,39	0,02%
			46 - 61 unidades de PINCEL HIDROCOR escrita grossa com 12 unidades	139,89	139,90	0,01%
			50 - 30 unidades de PISTOLA 15W BIVOLT PARA BASTÃO FINO 7,5MM X 300MM, pistola para aplicar cola quente no tamanho pequeno ideal para papéis, plásticos, madeira, cerâmica etc	736,80	740,00	0,43%
			54 - 135 unidades de PRANCHETA EM MADEIRA DE COMPENSADO, com prendedor metálico, formato officio 2, dimensões 216 x 330 mm	594,00	600,00	1,01%
			55 - 85 unidades de TECIDO, NAO TEXTURIZADO, TIPO TNT (TECIDO NAO TECIDO), cores variadas, largura 1,40m	5.089,75	5.089,77	0,00%
			62 - 40 unidades de GARRAFA TÉRMICA PARA ÁGUA CAPACIDADE PARA 12 LITROS com diâmetros de 26cm e 40cm de altura, feita em poliuretano, com abertura superior grande e bico dispensador inferior com válvula de rosquear. a tampa superior deve permitir fácil acesso ao interior da garrafa, facilitando a limpeza, além	3.279,59	3.279,60	0,00%

			de permitir a entrada de pedras de gelo em tamanho maior, em cores variadas			
			73 - 89 unidades de ESPONJA PARA LIMPEZA DUPLA-FACE COM BACTERICIDA E MEDIDAS DE 100X75X20MM, bicolor: lado verde de fibra abrasiva para limpeza mais difícil e lado amarelo de esponja macia para limpeza mais delicada. acondicionados em embalagens plásticas com 04 unidades cada	131,70	131,72	0,02%
			80 - 40 unidades de LIXEIRA PLÁSTICA EM POLIPROPILENO, reforçado, com tampa, capacidade mínima 100 litros	997,99	998,00	0,00%
			83 - 13 caixas de LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO, MATERIAL LÁTEX, TAMANHO MÉDIO, características adicionais sem talco, com microtextura antiderrapante, totalmente isenta de pó, hipoalergênica, tipo ambidestra, tipo uso descartável, caixa com 50 unidades	181,89	181,90	0,01%
			84 - 13 caixas de LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO, MATERIAL LÁTEX, TAMANHO PEQUENO, características adicionais sem talco, com microtextura antiderrapante, totalmente isenta de pó, hipoalergênica, tipo ambidestra, tipo uso descartável, caixa com 50 unidades	181,87	181,88	0,01%
			85 - 48 unidades de PÁ DE LIXO DE METAL COM CABO DE MADEIRA	431,90	432,00	0,02%
			87 - 197 caixas de PAPEL HIGIÊNICO, BRANCO, FOLHA SIMPLES, ROLO C/ 30 M X 10 CM (dimensões mínimas aceitáveis), em pacotes com 04 rolos, acondicionados em embalagens plásticas, em fardos contendo 64 rolos (unidades)	7.170,79	7.322,49	2,12%
			89 - 128 unidades de RODO PARA PISOS COM A BASE EM MATERIAL SINTÉTICO, (plástico em material resistente) serrilhado na parte superior da base para melhor fixação do pano de chão e com dimensão aproximada de 40cm, possuindo lâminas em eva duplo com espessura entre 5 e	709,87	709,88	0,00%

				8mm cada uma, tipo inquebrável. com o cabo de madeira revestido em plástico e encaixe rosqueado com a ponteira de plástico e altura mínima de 120cm			
				92 - 136 caixas de SABÃO EM PÓ, produto tensoativo para lavagem de roupas, em pacote ou caixa com 500g. embalagem contendo externamente os dados de identificação, composição, data de fabricação, procedência, número do lote, validade e número de registro no ministério da saúde. validade: não inferior a 12 (doze) meses, a partir do recebimento definitivo. acondicionamento: em caixas de papelão, lacradas, contendo no máximo 24 unidades	9.597,99	9.598,00	0,00%
				93 - 70 unidades de SABONETE LÍQUIDO, perolado, com registro no ministério da saúde e anvisa, perfume suave, contendo agentes biodegradáveis, embalagem de 01 litros	749,99	750,00	0,00%
				95 - 256 pacotes de SACO PLÁSTICO PARA LIXO, reforçado na cor preta, polietileno, capacidade 40 litros. em material biodegradável. pacote com 20 unidades	569,99	570,00	0,00%
				96 - 660 pacotes de SACO PLÁSTICO PARA LIXO, reforçado na cor preta, polietileno, capacidade 60 litros. em material biodegradável. pacote com 20 unidades	1.399,99	1.400,00	0,00%
1330	01-1601.03467-00-2017	Ata n. 203/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, GAR RAFA ELETRICA) BEBEDOUR O	1 - 11 unidades de CAFETEIRA INDUSTRIAL cafeteira elétrica, voltagem 110/220 volts, COM CAPACIDADE DE 10 (dez) LITROS. Corpo em aço inoxidável 430 e depósito em aço inoxidável, pés inclinados com sapatas antiderrapantes, torneiras com visor de nível para água e café, aquecimento em banho Maria, acompanha vareta para limpeza das torneiras, ideal para preparar e manter o café aquecido, indicadas para bares, padarias, restaurantes, hotéis, pousadas e serviços de alimentação em geral, certificada pelo INMETRO. Possui filtro interno de aço inox e não necessita de filtro de tecido. Medidas (mm) 300x370x470	7.172,22	7.858,00	9,56%

	01- 1301.00067 -00-2017	Ata n. 179/2017	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E IMPLEMEN TOS AGRICOLA	8 - 2 unidades de Perfurador de solo com brocas de 9 , 12 e 18 polegadas, com engate completo. Com garantia de fábrica. Itens adicionais: adesivo confeccionado em material resistente às intempéries, para fixação em local adequado. Quando não for possível, as informações devem ser pintadas com pintura a óleo ou esmalte, ou Plaqueta que deverá ser confeccionada pela empresa, sendo aplicada em bens materiais adquiridos com recursos da Sudam, conforme modelo em anexo	13.308,00	13.400,00	0,69%
767				9 - 2 unidades de Grade Niveladora com as seguintes especificações: 28 discos - largura de trabalho 2350 espaçamento. Entre discos 175 (mm) peso aprox. 630 pot. Indicada para trator (hp) 65-75 mancais a óleo. Discos de 20 polegadas. Itens adicionais: adesivo confeccionado em material resistente às intempéries, para fixação em local adequado. Quando não for possível, as informações devem ser pintadas com pintura a óleo ou esmalte, ou Plaqueta que deverá ser confeccionada pela empresa, sendo aplicada em bens materiais adquiridos com recursos da Sudam, conforme modelo em anexo	37.899,98	37.900,00	0,00%
772	01- 1923.00385 -00-2017	Ata n. 358/2017	Contratação " DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, VISANDO ATENDER AS NECESSID ADES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILV OPASTORI L DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON/RO	2 - 500 unidades de MAPA DIÁRIO E CONTROLE DE TRÂNSITO DE ANIMAIS blocos de formulário com capa em papel ap/offset 240g no tamanho 46 x 33cm com dois vincos 1 x 0 cor de impressão. O miolo grampeado (3 grampos) com microcarrilhas. Contendo 50 jogos em 2 vias (50 x 2) sendo que a 1ª via branca CB (autocopiativa), 2ª via azul CF, 56g, medindo 21,6 x 33 cm, 0 cor de impressão. Conforme modelo anexo fls. 07 e 08.. Numerar os blocos, na capa sequencialmente de 1 a 500 e acondiciona-los em pacotes com 10 blocos. Cada pacote deverá ser envolto com pelo menos 4 voltas de papel filme plástico transparente e resistente, de forma a proteger o material de poeira e umidade facilitando assim sua estocagem e manuseio. Identificar externamente o formulário (mapa diário e controle de trânsito de animais) de forma a permitir a identificação do conteúdo do pacote sem a necessidade de abri-lo e sem, contudo, ocultar a numeração do primeiro bloco do pacote	7.500,00	8.000,00	6,67%

				3 - 500 unidades de MAPA DIÁRIO DE CONTROLE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL blocos de formulário com capa em papel ap/offset 240g no tamanho 46 x 33cm com dois vincos 1 x 0 cor de impressão. O miolo grampeado (3 grampos) com microcarrilhadas. Contendo 50 jogos em 2 vias (50 x 2) sendo que a 1ª via branca CB (autocopiativa), 2ª via azul CF, 56g, medindo 21,6 x 33 cm, 0 cor de impressão. Conforme modelo anexo fls. 07 e 10. Numerar os blocos, na capa sequencialmente de 1 a 500 e acondiciona-los em pacotes com 10 blocos. Cada pacote deverá ser envolto com pelo menos 4 voltas de papel filme plástico transparente e resistente, de forma a proteger o material de poeira e umidade facilitando assim sua estocagem e manuseio. Identificar externamente o formulário (mapa diário de controle de produtos e subprodutos de origem animal) de forma a permitir a identificação do conteúdo do pacote sem a necessidade de abri-lo e sem, contudo, ocultar a numeração do primeiro bloco do pacote	5.975,00	6.199,00	3,75%
783	01-2101.01181-00-2017	Ata n. 307/2017	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, ELETROELETRÔNICO E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER O PRESÍDIO FEMININO E A COLÔNIA PENAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SEJUS/RO.	7 - 1 Furadeira de impacto 05pol. com 800w de potência e velocidade variável e reversível 110v de tensão	353,17	353,18	0,00%
				10 - 1 Máquina de solda 300A turbo com faixa de regulagem da corrente da soldagem 70 a 250ª 220v de tensão	934,00	935,00	0,11%
				18 - 1 Roçadeira lateral a gasolina 40,2cc 2,0HP com acessórios	966,99	967,00	0,00%
				24 - 4 unidades de Microcomputador completo: Todos os componentes visíveis integrantes do computador ofertado (gabinete, mouse e teclado) devem possuir mesma cor predominante; Gabinete: o gabinete deverá ser do tipo SmallFormFactor (SFF), mesa; Possuir mecanismo de abertura que facilite a manutenção, instalação ou remoção de dispositivos, podendo ser aberto e fechado sem uso de ferramentas (toolless); E possuir Sensor de Intrusão de Gabinete, conectado a placa mãe, que crie alertas específicos para esse fim, visualizados por meio do software de gerenciamento; Interfaces mínimas: 02 (duas) portas frontais USB 3.0, e 4 (quatro) portas	14.718,20	14.718,25	0,00%

				traseiras USB 2.0 ou superior, 01 (uma) porta serial, 01 (uma) porta RJ-45 10/100/1000 e Áudio de alta definição; Processador: Arquitetura 64bits, com no mínimo 04 (quatro) núcleos reais, ou superior. A placa-mãe deverá ser totalmente compatível com o processador. Memória RAM: Tipo DDR3-1600MHz, ou superior, com no mínimo 8GB, Possibilidade de expansão para no mínimo 16 (dezesesseis) GB; operando em Dual Channel			
				25 - 6 unidades de Fonte de Alimentação chaveada AC/DC de 12v, potência de 120w, tensão de entrada de 110v-240v, tensão de saída de 10VDC á 14VDC, amperagem de 10A Tratamento Diferenciado: -	1.068,00	1.070,00	0,19%
				27 - 1 unidade de Televisão Led de 32pol., resolução Full HD (1920 x 1080), frequência de 60Hz, formato de tela widescreen, sistema de cor: Pal-M, Pal-N e NTSC, conexões HDMI, USB e Vídeo composto, alimentação bivolt, cor preta	1.589,99	1.590,00	0,00%
				28 - 1 unidade de Televisão Led de 42pol., resolução Full HD (1920 x 1080), frequência de 60Hz, formato de tela widescreen, sistema de cor: Pal-M, Pal-N e NTSC, conexões HDMI, USB e Vídeo composto, alimentação bivolt, cor preta	2.140,00	2.149,00	0,42%
793	01-1712.01811-00-2017	Ata n. 231/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (FITA ADESIVA EM PAPEL CREPADO, PARA AUTOCLAV E COM TINTA TERMOSSENSÍVEL, FITA CREPE HOSPITALAR 1,9 CM X	6 - 6.024 unidades de LENÇOL DESCARTÁVEL, CONFECCIONADO EM CELULOSE, EM ROLO, MEDINDO PAROXIMADAMENTE 70 CM X 50 M PARA USO EM MACA HOSPITALAR, EMBALADO EM PLÁSTICO, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA	44.577,60	48.000,00	7,68%
				10 - 2.040 unidades de MALHA TUBULAR, CONFECCIONADA EM FIOS 100% ALGODÃO, COM ELASTICIDADE, ISENTA DE DEFEITOS, EM FORMA DE ROLO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 15 M DE COMPRIMENTO E 6 CM DE LARGURA. O PRODUTO DEVE TRAZER IMPRESSO NO RÓTULO AS SEGUINTE INFORMações: PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE E REGISTRO NA ANVISA.	11.158,80	11.179,00	0,18%

			50 M, FITA MICROPOROSA HIPOALÉRGICA 10 CM X 10 M E OUTROS), PARA ATENDER DEMANDA NECESSÁRIA DE TODAS AS UNIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU/RO.				
				17 - 996 bobinas de PAPEL GRAU CIRÚRGICO E FILME; INDICADOS PARA ESTERILIZAÇÃO EM AUTOCLAVES A VAPOR E/OU ÓXIDO DE ETILENO; PERMEÁVEL AO VAPOR E AO AR, IMPERMEÁVEL A MICROORGANISMO, RESISTENTES AO CALOR, LIVRES DE NUTRIENTES MICROBIANOS E RESÍDUOS TÓXICOS; DIMENSÕES: BOBINA 15 CM X 100M	59.401,44	62.800,00	5,72%
				30 - 9.072 PULSEIRAS PARA IDENTIFICAÇÃO RECENTE-NASCIDO COR AZUL, CONFECCIONADA EM MATERIAL PLÁSTICO, ATOXICO, ANTIALÉRGICO COM SISTEMA DE FECHO DE SEGURANÇA INVIOLÁVEL, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,8 X 3,4, COM TRÊS PAUTA PARA IDENTIFICAÇÃO, COM APROXIMADAMENTE QUATROZETE PONTOS PARA REGULAGEM, DEVE TER BORDAS UNIFORME, PROCEDENCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, NÚMERO DO LOTE E REGISTRO NA ANVISA	2.721,60	3.000,00	10,23%
				31 - 7.224 PULSEIRAS PARA IDENTIFICAÇÃO RECENTE-NASCIDO COR ROSA, CONFECCIONADA EM MATERIAL PLÁSTICO, ATOXICO, ANTIALÉRGICO COM SISTEMA DE FECHO DE SEGURANÇA INVIOLÁVEL, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,8 X 3,4, COM TRÊS PAUTA PARA IDENTIFICAÇÃO, COM APROXIMADAMENTE QUATROZETE PONTOS PARA REGULAGEM, DEVE TER BORDAS UNIFORME, PROCEDENCIA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, NÚMERO DO LOTE E REGISTRO NA ANVISA	2.239,44	2.400,00	7,17%
798	01-1712.03733-00-2017	Ata n. 317/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO(DRENOS E TUBOS)	4 - 108 unidades de TUBO SILICONE Nº 207 AUTOCLAVÁVEL - CONSTITUÍDO DE TUBO HOSPITALAR CONFECCIONADO EM SILICONE GRAU FARMACÊUTICO. DEVE SER ESTÁVEL À TEMPERATURA -60°C À +250°C. PRODUTO NÃO ESTÉRIL. DEVE SER PRODUZIDO CONFORME BOAS PRÁTICAS DE	14.578,92	15.138,14	3,84%

				FABRICAÇÃO RDC N°59/2000. CONTENHA LINHA VERMELHA EM TODA SUA EXTENSÃO PARA DIFERENCIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS - ASPIRAÇÃO DE SECREÇÕES CIRURGICAS. ROLO COM 15 METROS			
813	01-1501.00278-00-2017	Ata n. 302/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CAFÉ E AÇÚCAR), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SESDEC/RO E UNIDADES SUBORDINADAS.	1 - 2.064 PACOTES DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO (PCT DE 500G)	17.544,00	18.200,00	3,74%
814	01-1514.00032-00-2017	Ata n. 269/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES E MOTORES.	8 - 2 Barcos Duralumínio Soldado Semi-chata...CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.	61.999,00	64.200,00	3,55%
815	01-1712.00601-00-2017	Ata n. 185/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – MOBILIÁRIOS COMUM (AR CONDICIONADO INVERTER 12.000 BTUS, AR CONDICIONADO SPLIT PISO-TETO, ARQUIVO	1 - 8 unidades de Ar Condicionado, INVERTER 12.000 BTUS: Gás ecológico R410A, possuindo função que economiza energia adequando-se a variação de temperatura. Sistema com tripla filtragem (Ultra Filter + Carvão Ativado + Nylon) Possuindo função desumidificar, permita ligar ou desligar a iluminação do display da unidade interna, função em que o condicionador de ar atinge a temperatura programada pelo consumidor, ajustando o ciclo e a velocidade da ventilação. Ajuste preciso da posição da aleta, deverá dispor da ENCE- Etiqueta Nacional de Conservação de Energia emitida pelo INMETRO tipo A	14.320,00	15.260,00	6,56%
				6 - 25 unidades de Balde a Pedal 30 l - Em polipropileno; com capacidade de no mínimo de 30 litros; com tampa com acionamento por pedal	2.575,75	2.577,00	0,05%

			EM AÇO, BALDE PEDAL 15L, ENTRE OUTROS) QUE VISA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE GUAJARÁ-MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM E DO HOSPITAL ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ.	11 - 38 unidades de Cadeira (com polipropileno) - Cadeira confeccionada em aço ou ferro pintado com pintura epóxi e tratamento anti corrosivo; com encosto e assento em polipropileno; sem rodízios; sem braços; sem regulagem de altura; garantia de 12 (doze) meses no mínimo	3.040,00	3.040,00	0,00%
817	01-1914.00014-00-2017	Ata n. 248/2017	AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON.	2 - 17 unidades de Notebook - PROCESSADOR: Tela de 15 , Processador : Velocidade real (clock interno) de 2.7 Ghz ou superior; Processador com no mínimo 2 (dois) Núcleos, 4 (quatro) Threads, Clock Speed mínimo de 3.1 GHz, Memória Cache L3 3MB, com instruções em 64-bit. Comunicação sem fio aderente aos padrões IEEE 802.11a/g/n, integrada internamente ao equipamento; Não serão aceitos processadores de desktops. A Placa Principal deve possuir um mínimo de 2 (dois) slots para memória RAM, USB 2.0 (mínimo 3) / USB 3.0 MEMORIA RAM: Memória 8GB, Single Channel, DDR4, 2133 MHz (1 X 8GB) expansível até 16 GB superior, compatíveis com o barramento da placa principal.	51.380,97	54.250,00	5,58%
818	01-1923.00416-00-2017	Ata n. 360/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 46°, ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL, CESTO PLÁSTICO TELADO PARA LIXO, DESINFETA	7 - 1.000 unidades de Desodorizador sanitário em tablete, composto por um estojo e um refil de 35g, composição; dodecil benzenol sulfonato de sódio, sulfato de sódio, glicerina, perfume e corante. Com validade de no mínimo de 12 meses a contar da data de entrega	1.370,00	1.374,00	0,29%

			NTE TIPO CREOLINA, ENTRE OUTROS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA AGÊNCIA IDARON.				
2071	01-1515.00017-00-2017	Ata n. 386/2017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS (REFRIGERADOR, FOGÃO, FREEZER, SMART TV 40", NOTEBOOK, ENTRE OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL.	5 - 2 Notebooks CPU com 2 núcleos, 4 threads - 8GB memória, 1TB de HD, LED 15,6" Windows 10: Informações técnicas: Cor Prata ou preto; Processador: 2 núcleos, 4 threads, Velocidade: 2.5 GHz - 3.1 GHz com função Turbo Boost e Memória Cache: 3 MB Cache; Driver: Lê e grava: DVD e CD; Tela: Tipo de monitor: LED LCD, Polegadas: 15,6" e Resolução: 1366 x 768; Memória: Capacidade: 8 GB, Expansível: Sim Expansível até 32 GB (2 slots no total), (...)	8.500,00	8.826,97	3,85%
2075	01-1712.04064-00-2017	Ata n. 368/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL Contratação " DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS (CONFEÇÃO DE ENVELOPES PERSONALIZADOS), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO – HBAP/SESA	2 - 55.890 unidades de Envelope em papel branco, gramatura de 90g com impressão na face monocromática, personalizado na cor preta no tamanho de 37x45cm ou 37x47 cm. Impressão conterá: Brasão, nome do hospital, secretaria, identificação do nome do paciente, tipo de exame, setor radiológico, data e endereço	39.681,90	40.118,68	1,10%

			U/RO.				
2076	01-1914.00018-00-2017	Ata n. 282/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ATOMIZADOR COSTAL MOTORIZADO, CENTRÍFUGO MACRO SOROLÓGICA, MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS 15KG, TENDA SANFONADA 3X3 METROS PVC, ENTRE OUTROS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON.	9 - 42 RÁDIOS TALKABOUT OU HT: Kit com um par de rádios talkabout ou HT, cuja utilização seja isenta de taxas Anatel - uso livre; rádios a prova d'água (IP mínimo 67); alcance: pelo menos 50 km em área livre, montanha e vales, pelo menos 15 km em áreas suburbanas, lagos, pelo menos 3 km em áreas urbana, prédios, ruas estreitas; com pelo menos 20 canais e pelo menos 110 códigos eliminadores de interferência; com pelo menos 5 Canais FRS e 5 Canais GMRS; com baterias Recarregáveis de NIMH; com tecnologia I-VOX / VOX; com medidor de carga bateria; display Iluminado, com alerta de emergência; com pelo menos 10 canais marítimos; com opções de diversos tons de chamada. Acessórios: Carregador duplo de mesa com fonte bivolt (110/220 VAc); Clipes de cinto; manual Operação. Garantia do fabricante de, no mínimo, 12 (doze) meses. Manual em idioma da língua portuguesa. Assistência técnica no Estado de Rondônia	19.992,00	19.999,95	0,04%
2077	01-1914.00019-00-2017	Ata n. 228/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	6 - 43 unidades de Manequim: Masculino de plástico moldado com base, cor clara, com rosto detalhado, (cabelo, olhos, nariz, boca orelhas), altura aproximada 1,80 m	13.975,86	13.976,00	0,00%
2079	01-2201.02428-00-2017	Ata n. 306/2017	REGISTRO DE PREÇOS PARA Contratação " DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM	6 - 30 unidades de Cartucho de tonner para impressora HP Laserjet 4015N, novo, não remanufaturado, validade: 12 meses a partir da entrega, acondicionamento: embalagem apropriada	3.499,80	3.570,00	2,01%

			FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP/RO				
2094	01-1420.00529-01-2017	Ata n. 397/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AOS PROJETOS PARA REVITALIZAÇÃO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL “ENGRACIA DA COSTA FRANCISCO” DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (IICCECF/PC/RO).	7 - 23 unidades de TINTA ACRILICA PREMIUM - COR BRANCO GELO - GALÃO DE 18 LITROS	2.297,93	2.297,95	0,00%
				8 - 3 unidades de SELADOR ACRILICO PAREDES INTERNAS/EXTERNAS - GALÃO DE 18 LITROS	226,89	226,90	0,00%
				20 - 15 unidades de ROLO LÃ DE CARNEIRO 23 CM	359,85	359,90	0,01%
				28 - 30 unidades de TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 150 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	4.728,90	4.977,94	5,27%
				31 - 7 unidades de PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 19 X 36 (3 1/4 X 9)	44,87	45,89	2,27%
				41 - 4 unidades de PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 15 X 15 (1 1/4 X 13)	29,96	30,00	0,13%
				56 - 18 unidades de TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 25 MM, AGUA FRIA (NBR-5648) M CR BARRA DE 6 METROS	252,72	266,19	5,33%
				58 - 5 unidades de LUVA PVC SOLDAVEL, 20 MM, PARA AGUA FRIA PREDIAL	2,30	2,44	6,09%
				61 - 2 unidades de UNIAO PVC, SOLDAVEL, 25 MM, PARA AGUA FRIA PREDIAL	9,98	10,00	0,20%
				83 - ADESIVO PLASTICO PARA PVC, FRASCO COM 175 GR	13,77	13,78	0,07%

2099	01-1712.00247-00-2017	Ata n. 170/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO, BOMBA DE INFUSÃO, MONITOR MULTIPAR ÂMETRO, ENTRE OUTROS), ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL - HEURO, A PEDIDO DA SESAU/RO.	9 - 3 unidades de Carro de emergência - com dimensões aproximadas de 900 x 700 x 500 mm, com tolerância de +/- 10 % mm, construindo (estrutura) em material resistente aço inoxidável, com puxador traseiro, grade de proteção na bandeja superior, possuindo no mínimo 4 gavetas de material resistente e fácil higienização, sendo uma , a primeira, para medicamentos possuindo divisórias, Suporte de oxigênio com sistema de fixação do cilindro, suporte para desfibrilador/cardioversor, monitor, suporte de soro com ajuste de regulagem de altura sem a utilização de parafusos, tábua de massagem cardíaca em acrílico com espessura de 6 mm e com calha/régua de tomadas com capacidade de no mínimo 4 4 pontos, 2P + T, com extensão de no mínimo 3 m, possuindo rodízios com sistema de travas, incluindo cilindro de oxigênio de 1 m³ com regulador de de alta pressão.	10.287,00	10.299,00	0,12%
				13 - 5 unidades de Computador (Desktop-Avançado) - Com as características mínimas: processador deverá possuir no mínimo: Cache: 8 MB, Conjunto de instruções: 64 bits, Turbo Boost: 2.0, Número de núcleos: 4, Número de Threads: 8- Base de dados de frequência: 4 Ghz, Frequência máx. Turbo: 4.2 GHz, Memória: tamanho máx. da memória: 32GB, Tipos de memória: DDR3L 1600 / DDR4 2133, Máx. de canais de memória: 2, Memória máx. Bandwidth: 34,2 GB/sou Cache L1: 8x 64KB + 64KB, L2: 8x 1MB, L3: 8MB, Controladora De Memória: Padrão suportado: DDR3, 2 canais (Dual Channel), Frequência até 1.866MHz, Frequência- Padrão: 3,1GHz, Turbo	24.940,00	24.950,00	0,04%

				Core: até 4GHz. Memória Ram 8GB DDR3 1600MHz, expansível até 32GB; Disco Rígido (HD) de 1 TB (Um Terabyte) ou superior com velocidade mínima de 7.200RPM; Unidade gravador de DVD/RW (todos os tipos de mídias); Interface USB 2.0 e USB 3.0: integrada à placa principal (on board), com no mínimo 2 conectores USB 3.0. Saídas: VGA/HDMI e DVI ; monitor de vídeo: Tela LED Widescreen com tecnologia LED de pelo menos 23 (1920x1080); Conforme quadro estimativo de preços - anexo II do edital			
2100	01-1712.00257-00-2017	Ata n. 183/2017	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (LAVADORA DE ENDOSCÓPIO, AUTOCLAVES HOSPITALAR HORIZONTAL (250 LITROS), POLTRONA HOSPITALAR, MESA DE ESCRITÓRIO, CADEIRA DE RODAS, ENTRE OUTROS) DEVIDAMENTE INSTALADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL – HRC.	38 - 2 unidades de ***Cardioversor - Bifásico com marcapasso transcutâneo e oximetria de pulso, para uso adulto/pediatríco neonatal, possuindo: Desfibrilador; Com tecnologia de forma de ondas bifásica; Com marcapasso externo não invasivo por demanda; Com Oximetria de Pulso (SpO2) Partes aplicadas eletricamente isoladas da rede; - Seleção de energia no painel entre 0 à 200 j no mínimo; Controle de carga e descarga no painel e nas pás; Pás internas com chave de descarga embutida - Indicação da energia entregue; Indicador audiovisual de carga completa; Bateria interna recarregável, com autonomia de 50 descargas de 200 j ou monitoração contínua de 02 horas; Indicação de baixo nível de carga de bateria; Sincronismo para cardioversão; Descarga interna automática após desligamento; incluindo monitor, possibilitando seleção para três derivações; Possibilidade de monitorização do ecg em 12 derivações através de cabo de 5 vias. Proteção contra descarga de desfibrilador; - Indicação de frequência cardíaca; Alarmes de bradi/taquicardia com alarmes ajustáveis; Alarmes para eletrodos soltos; conforme quadro estimativo de preços - anexo II do edital	38.000,00	39.200,00	3,16%
Totais				771.067,94	791.557,25	2,66%	